



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 6ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**25/03/2014
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Cyro Miranda
Vice-Presidente: Senadora Ana Amélia**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**6ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 25/03/2014.**

6ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 284/2012 - Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	15
2	PLS 320/2013 - Não Terminativo -	SEN. ALVARO DIAS	26
3	PLS 332/2009 (Tramita em conjunto com: PLS 134/2010) - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	37
4	PLS 401/2011 - Não Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	61
5	PLC 108/2009 (Tramita em conjunto com: PLC 296/2009) - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	74
6	PLS 166/2013 - Não Terminativo -	SEN. JOÃO CAPIBERIBE	88

7	PLC 165/2010 - Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	102
8	PLS 406/2005 - Não Terminativo -	SEN. CÁSSIO CUNHA LIMA	118
9	PLC 121/2013 - Não Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	200
10	PLC 48/2013 - Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	206
11	PLC 300/2009 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	216
12	PLS 18/2009 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	229
13	PLS 238/2004 - Terminativo -	SEN. ALVARO DIAS	241
14	PLS 33/2003 - Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	255

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Cyro Miranda

VICE-PRESIDENTE: Senadora Ana Amélia

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	1 Lindbergh Farias(PT)(43)	RJ (61) 3303-6427
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303-9049/9050/9053	2 Anibal Diniz(PT)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129	3 Marta Suplicy(PT)(55)	SP (61) 3303-6510
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	4 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(20)(30)	AM (61) 3303-6726
Randolfe Rodrigues(PSOL)(79)	AP (61) 3303-6568	5 Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	6 Antonio Carlos Valadares(PSB)(16)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417	7 Zeze Perrella(PDT)(23)	MG (61) 3303-2191
Inácio Arruda(PCdoB)	CE (61) 3303-5791 3303-5793	8 Rodrigo Rollemberg(PSB)(37)(92)	DF (61) 3303-6640
João Capiberibe(PSB)(90)(92)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	9 VAGO	
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Ricardo Ferraço(PMDB)(49)(68)	ES (61) 3303-6590	1 Eduardo Braga(PMDB)(9)(26)(49)(52)(68)	AM (61) 3303-6230
Roberto Requião(PMDB)(33)(34)(35)(46)	PR (61) 3303-6623/6624	2 Vital do Rêgo(PMDB)(49)(52)(62)(68)	PB (61) 3303-6747
Romero Jucá(PMDB)(13)(19)(32)(49)(68)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	3 Valdir Raupp(PMDB)(49)(68)	RO (61) 3303-2252/2253
João Alberto Souza(PMDB)(36)(38)(45)(49)	MA (061) 3303-6352 / 6349	4 VAGO(49)(52)(68)(97)	
Eunício Oliveira(PMDB)(24)(49)(68)(84)(94)	CE (61) 3303-6245	5 Pedro Simon(PMDB)(49)(52)(85)	RS (61) 3303-3232
Ana Amélia(PP)(49)(52)(68)	RS (61) 3303 6083	6 VAGO(27)(49)(52)	
Benedito de Lira(PP)(49)(52)(53)(54)(60)(61)	AL (61) 3303-6148 / 6151	7 VAGO(17)(49)	
Ciro Nogueira(PP)(49)(52)(68)	PI (61) 3303-6185 / 6187	8 VAGO(49)	
Kátia Abreu(PMDB)(49)(52)(68)(91)	TO (61) 3303-2708	9 VAGO(49)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Cyro Miranda(PSDB)(10)(67)	GO (61) 3303-1962	1 Cícero Lucena(PSDB)(39)(67)	PB (61) 3303-5800 5805
Alvaro Dias(PSDB)(21)(29)(67)	PR (61) 3303-4059/4060	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(12)(67)(80)	PA (61) 3303-2342
Paulo Bauer(PSDB)(67)	SC (61) 3303-6529	3 Cássio Cunha Lima(PSDB)(11)(67)	PB (61) 3303-9808/9806/9809
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055	4 Lúcia Vânia(PSDB)(25)(59)(67)	GO (61) 3303-2035/2844
José Agripino(DEM)(14)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(15)(50)(51)	SP (61) 3303-6063/6064
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(76)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Eduardo Amorim(PSC)(63)(72)(76)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Gim(PTB)(76)(81)(82)(83)(87)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	2 João Vicente Claudino(PTB)(5)(48)(76)(77)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
VAGO(31)(76)(89)(96)		3 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(41)(42)(65)(76)	RR (61) 3303-4078 / 3315
VAGO(31)(66)(76)(93)(95)		4 Antonio Carlos Rodrigues(PR)(57)(58)(64)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 18, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro suplente, para comporem a CE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do PSDB, designando as Senadoras Lúcia Vânia, Marisa Serrano e o Senador Paulo Bauer como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a CE.
- (5) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 043/2011-GLPTB).
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando a Senadora Ângela Portela e os Senadores Wellington Dias, Ana Rita, Paulo Paim, Walter Pinheiro, João Ribeiro, Magno Malta, Cristovam Buarque, Lídice da Mata e Inácio Arruda como membros titulares; e os Senadores Delcídio Amaral, Anibal Diniz, Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, Clésio Andrade, Vicentinho Alves e Pedro Taques como membros suplentes, para comporem a CE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando as Senadoras Maria do Carmo Alves e Kátia Abreu como membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e José Agripino como membros suplentes, para comporem a CE.
- (8) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 50, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Roberto Requião, Eduardo Amorim, Gilvam Borges, Garibaldi Alves, João Alberto Souza, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e a Senadora Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Jarbas Vasconcelos, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo, Sérgio Petecão e Francisco Dornelles como membros suplentes, para comporem a CE.
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 23.03.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Of. nº 060/11-GLPSDB).
- (11) Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição ao Senador Cícero Lucena (Of. nº 061/11-GLPSDB).

- (12) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 062/11-GLPSDB).
- (13) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (14) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (15) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição ao Senador José Agripino.
- (16) Em 13.04.2011, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente na Comissão. (Of. nº 048/2011 - GLDBAG)
- (17) Em 02.05.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Francisco Dornelles (Ofício nº 123/2011-GLPMDB)
- (18) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (19) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (20) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (21) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (22) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (23) Em 31.08.2011, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 114/2011-GLDBAG).
- (24) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (25) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (26) Em 18.10.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 274/11-GLPMDB).
- (27) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (28) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (29) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria. (Of. 192/2011 - GLPSDB)
- (30) Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 139/2011-GLDBAG).
- (31) Em 23.11.2011, os Senadores Magno Malta e João Ribeiro são confirmados membros titulares do PR na Comissão, em decorrência das novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (32) Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.
- (33) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (34) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (35) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (36) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (37) Em 08.12.2011, O Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão. (Of. nº 146/2011-GLDBAG).
- (38) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro titular do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (Of. GLPMDB nº 330/2011).
- (39) Em 13.02.2012, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Of. nº 13/2012 - GLPSDB).
- (40) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (41) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (42) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (43) Em 27.03.2012, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral (Ofício nº 041/2012-GLDBAG).
- (44) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (45) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 11.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 008/2012-GLBUF).
- (49) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 65/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Roberto Requião, Pedro Simon, Ricardo Ferrago, Benedito de Lira e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo e Ciro Nogueira como membros suplentes, para compor a CE.
- (50) Em 17.4.2012, vago em virtude da retirada do nome do Senador Demóstenes Torres (Of. nº 17/2012-GLDEM).
- (51) Em 19.04.2012, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 22/12-GLDEM e 44/12-GLPSDB).
- (52) Em 22.05.2012, foi lido o OF. nº 134/2012, da Liderança do PMDB e da Maioria, indicando os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Waldemir Moka e Ciro Nogueira para comporem a Comissão como titulares e o Senador Vital do Rêgo como 1º suplente.
- (53) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (54) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (55) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (56) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (57) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (58) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 102/2012/BLUFOR/SF).
- (59) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (60) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (61) Em 23.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 356/2012).
- (62) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 355/2012).
- (63) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (64) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (65) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.

- (66) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (67) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cássio Cunha Lima, Cicero Lucena e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 010/13-GLPSDB).
- (68) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 38/2013, designando os Senadores Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, João Alberto Souza, Pedro Simon, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Valdir Raupp e Luiz Henrique, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69) Em 27.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente na Comissão (Ofício nº 58/2013-GLPSDB).
- (70) Em 27.02.2013, foi lido o Of. nº 10/2013-GLDEM, comunicando a cessão da vaga de suplente na Comissão ao PSDB (Of. nº 10/2013-GLDEM).
- (71) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Cyro Miranda e Ana Amélia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 05/2013 - S.CE).
- (72) Em 12.03.2013, o Senador Sodrê Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (Of. BLUFOR nº 030/2013).
- (73) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (74) Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (75) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 60/2013).
- (76) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro e Sodrê Santoro, e membro suplente o Senador Eduardo para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 45/2013).
- (77) Em 19.03.2013, o Senador Jão Vicente Claudinho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 67/2013).
- (78) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (79) Em 21.03.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro Of. nº 53/2013-GLDBAG).
- (80) Em 11.04.2013, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira (Of. 118/2013-GLPSDB).
- (81) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodrê Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Morazildo Cavalcanti
- (82) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 82/2013-BLUFOR).
- (83) Em 14.05.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 111/13 - BLUFOR).
- (84) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (Of. nº 190/2013-GLPMDB).
- (85) Em 11.06.2013, o Senador Pedro Simon é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 197/13 - GLPMDB).
- (86) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.
- (87) Em 26.8.2013, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 163/2013-BLUFOR).
- (88) Em 23.9.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 169/2013-GLPSDB).
- (89) Em 24.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 178/2013-BLUFOR).
- (90) Em 26.9.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 121/2013-GLDBAG).
- (91) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (92) Em 6.11.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro suplente do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Capiberibe, que passa a compor a Comissão como membro titular (Of. nº 133/2013-GLDBAG).
- (93) Em 25.11.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular e o Senador Antonio Carlos Rodrigues membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 203/2013-BLUFOR).
- (94) Em 26.11.2013, o Senador Eunício Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 314/2013-GLPMDB).
- (95) Em 28.11.2013, vago em virtude de o Senador Alfredo Nascimento deixar de integrar a Comissão (Of. 204/2013 - BLUFOR).
- (96) Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.
- (97) Em 19.02.2014, vago em virtude de o Senador Luiz Henrique declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão (Of. GLPMDB nº 40/2014)

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4604
FAX: 3303-3121

PLENÁRIO Nº 15 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: julioric@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 25 de março de 2014
(terça-feira)
às 11h**

PAUTA
6ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Exclusão do item 8 da Pauta.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 284, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a residência pedagógica para os professores da educação básica.

Autoria: Senador Blairo Maggi

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Favorável, com a emenda oferecida

Observações:

- 1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto, outra para a emenda.
- 2 - Na reunião do dia 6/8/13 foi aprovado requerimento, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, propondo Audiência Pública realizada no dia 28/8/13.
- 3 - Na reunião de 18/2/14, a matéria foi lida e iniciada a discussão.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 320, de 2013

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a celebração de convênios entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, em face da realização de eventos de grande repercussão.

Autoria: Senador Alfredo Nascimento

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Favorável, com emenda oferecida

Observações:

- 1 - Matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 3

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, de 2009

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.891, de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa.

Autoria: Senador Expedito Júnior

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 728/2010)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134, de 2010

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui o Bolsa-Atleta, para ampliar o número de atletas a serem contemplados pelo benefício.

Autoria: Senador Marconi Perillo

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao PLS nº 332/09, na forma do substitutivo oferecido, e pela rejeição do PLS nº 134/10, que tramita em conjunto.

Observações:

1 - Sendo aprovado o substitutivo, a matéria será incluída em pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

2 - Na reunião de 11/2/14, a matéria foi lida e iniciada a discussão.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 401, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para instituir mecanismos de fiscalização da atuação do escritório central de arrecadação e distribuição de direitos autorais.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Favorável, na forma da emenda substitutiva oferecida

Observações:

1 - Matéria terminativa na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 5

TRAMITAÇÃO CONJUNTA
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 108, de 2009

- Terminativo -

Dispõe sobre o adiamento dos feriados.

Autoria: Deputado Marcelo Castro

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 1202/2011)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 296, de 2009

- Terminativo -

Dispõe sobre a comemoração de feriado e dá outras providências.

Autoria: Deputado Milton Monti

Relatoria: Senador Cássio Cunha Lima (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Favorável ao PLC nº 296/09, na forma do substitutivo oferecido, e pela rejeição da emenda apresentada pela Senadora Maria do Carmo Alves ao PLC nº 296/09, e pela prejudicialidade do PLC nº 108/09, que tramita em conjunto e da emenda apresentada pelo Senador Antonio Carlos Valadares ao mesmo.

Observações:

1 - Sendo aprovado o substitutivo, a matéria será incluída em pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

2 - Na reunião de 11/2/14, a matéria foi lida e iniciada a discussão.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166, de 2013

- Não Terminativo -

Altera o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às universidades públicas.

Autoria: Senador Sérgio Souza

Relatoria: Senador João Capiberibe

Relatório: Favorável, com a emenda oferecida

Observações:

1 - Matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura,

cabendo à última a decisão terminativa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 165, de 2010****- Terminativo -**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e auditivos nas escolas de ensino fundamental da rede pública.

Autoria: Deputado Lobbe Neto

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Favorável, na forma da emenda nº 2 substitutiva, oferecida pela Comissão de Assuntos Sociais.

Observações:

1 - Sendo aprovado o substitutivo, a matéria será incluída em pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

2 - Na reunião do dia 11/2/14, a matéria foi lida e iniciada a discussão.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)**ITEM 8****EMENDAS DE PLENÁRIO AO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406, de 2005**

Ementa do Projeto: *Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes.*

Autoria do Projeto: Senador Paulo Paim

Relatoria das Emendas: Senador Cássio Cunha Lima

Relatório: Pela rejeição, das emendas de Plenário.

Observações:

1 - Matéria vai à Comissão de Assuntos Sociais.

2 - O Projeto foi aprovado nesta Comissão, em 21/3/07.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso do Parecer \(P.S 951/2013\)](#)[Texto final revisado](#)

[Quadro comparativo](#)
[Avulso de emendas](#)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Anexos](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Texto do substitutivo](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Requerimento](#)
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
[Parecer aprovado na comissão](#)
[Relatório](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 121, de 2013

- Não Terminativo -

Confere ao Município de Teutônia, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Canto Coral.

Autoria: Deputado Ronaldo Zulke

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável

Observações:

1 - Matéria a ser apreciada pelo Plenário do Senado.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Avulso da matéria](#)
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
[Relatório](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, de 2013

- Terminativo -

Institui o ano de 2013 como o Ano Nacional do Esporte Feminino.

Autoria: Deputada Luci Choinacki

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Favorável, na forma do substitutivo oferecido.

Observações:

1 - Sendo aprovado o substitutivo, a matéria será incluída em pauta da próxima reunião para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

2 - A matéria foi lida e iniciada a discussão na reunião do dia 25/2/14.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
[Relatório](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 300, de 2009****- Terminativo -**

Dispõe sobre a oficialização no território nacional do Hino à Negritude.

Autoria: Deputado Vicentinho

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável.

Observações:

1 - Na reunião do dia 18/3/14, a matéria foi lida e iniciada a discussão.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 18, de 2009****- Terminativo -**

Cria o acervo do Museu de Brasília, no Centro Cultural da República, e dá outras providências.

Autoria: Senador Raimundo Colombo

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela rejeição.

Observações:

1 - Na reunião do dia 11/2/14, a matéria foi lida e iniciada a discussão.

Textos disponíveis:

[Avulso do Projeto](#)

[Texto inicial](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 13**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 238, de 2004****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Autoria: Senador Demóstenes Torres

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Pela prejudicialidade.

Observações:

1 - Na reunião do dia 18/2/14, a matéria foi lida e iniciada a discussão.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Requerimento](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 14**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33, de 2003****- Terminativo -**

Altera e acrescenta parágrafos ao artigo 2º da Lei nº 9424, de 24 de dezembro de 1996 (Dispõe sobre a aplicação e distribuição dos recursos do FUNDEF para erradicação do analfabetismo, a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério).

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Pela prejudicialidade.

Observações:

1 - Na reunião do dia 11/2/14, a matéria foi lida e iniciada a discussão.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2012, do Senador Blairo Maggi, *que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a residência pedagógica para os professores da educação básica.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 284, de 2012, de iniciativa do Senador Blairo Maggi.

O projeto em questão visa a assegurar aos professores habilitados para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental a realização de residência pedagógica. Essa residência, nos moldes da residência médica, constituirá etapa ulterior à formação inicial, com duração mínima de 800 horas e bolsa de estudo, na forma da lei.

Para tanto, o projeto acresce parágrafo ao art. 65 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação brasileira.

Para justificar a iniciativa, o autor sustenta que a dificuldade para a alfabetização das crianças brasileiras com até 8 anos de idade pode ser explicada, em parte, pelas modificações estruturais na formação inicial dos professores e, entre essas, destaca o aumento de instituições formadoras de qualidade discutível.

O projeto foi distribuído a esta Comissão para decisão terminativa, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

Em setembro de 2012, apresentamos à CE relatório favorável à aprovação da matéria. No entanto, em 6 de agosto de 2013, o Senador Randolfe Rodrigues requereu a realização de audiência pública para instruir a proposição. Aprovado o requerimento, a audiência foi realizada no dia 28 de agosto de 2013, com a participação de representantes da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (CONSED), da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), da Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação (ANFOPE) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre as matérias que digam respeito, entre outros assuntos, a diretrizes e bases da educação nacional. Daí a pertinência da análise de mérito que se segue. Em adição, por se tratar de decisão terminativa, deve este colegiado se pronunciar acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, o projeto dispõe sobre matéria afeta à competência legislativa da União. Em consequência, cuida-se de tema sobre o qual o Congresso Nacional está legitimado a dispor, consoante prescrição do art. 48, também da Carta Magna. Desse modo, não se constata vício de inconstitucionalidade, seja material, seja formal.

No que concerne ao mérito, os sucessivos resultados dos exames de avaliação seriam, sozinhos, suficientes para justificar iniciativas voltadas à melhoria do ensino na educação básica. Decerto, a qualificação e a adequada formação dos docentes constituem pré-requisito para seu sucesso profissional no magistério, bem assim para a obtenção de resultados acadêmicos relevantes pelos estudantes.

Como bem problematiza o autor, é cada vez mais visível a dificuldade para a alfabetização plena de nossos estudantes de até 8 anos de idade. Perdido esse momento, o insucesso passa a fazer parte de todo o percurso de escolarização de nossos jovens, o que torna a escola, os estudos e o trabalho dos professores, um fardo.

Dessa maneira, a iniciativa de implantação de uma residência para os novos e futuros professores, por potencializar uma formação mais consistente, constitui uma inovação oportuna. Tal medida será essencial para interromper prática contumaz dos sistemas de ensino de destinar os professores com déficit de formação para as turmas dos anos iniciais de escolarização, sabidamente as que mais precisam de professores bem formados.

No que tange à ideia da bolsa de estudo, trata-se de investimento justificável. O benefício ajudará a manter o futuro professor centrado em sua formação, poupando-o de preocupar-se antecipadamente com a sua subsistência e, assim, de precipitar-se no mercado de trabalho. Diante dessa perspectiva, o professor continuará a aprender parte de seu ofício no dia a dia do seu trabalho – como acontece com qualquer outro profissional –, mas estará, certamente, mais preparado para o enfrentamento dos problemas que surgem no cotidiano da docência.

Por fim, é importante lembrar que a medida em apreço já conta com relativo amadurecimento, uma vez que foi posta em debate à ocasião da tramitação do PLS nº 227, de 2007, do Senador Marco Maciel, como salientou o Senador Blairo Maggi na justificação da proposta. A propósito, em audiência pública realizada nesta Comissão em 15 de abril de 2009, com a finalidade de instruir aquela matéria, os participantes se mostraram entusiastas do modelo de formação a ser implantado com a instituição da residência, então adjetivada de “educacional”.

Por imposição regimental, como o término do mandato do autor da iniciativa ocorreu antes que se deliberasse sobre a matéria, o projeto foi arquivado. Felizmente, porém, o Senador Blairo Maggi – atento à importância do assunto para a educação brasileira – resgatou a proposta, brindando-nos com a oportunidade de repor o assunto da formação de nossos professores no repertório de temas caros ao País. Assim, é com o alento de renovação que analisamos esta proposição, reafirmando, nesta oportunidade, a sua relevância educacional e social.

No mais, a proposição encontra-se formulada em consonância com as normas prescritas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, mostrando, ainda, perfeita adequação ao ordenamento jurídico vigente, razão por que não encontra óbices quanto aos aspectos de técnica legislativa e juridicidade.

Por fim, não podemos deixar de considerar as contribuições advindas dos debates travados na recente audiência pública de instrução do projeto. De maneira geral, foram apresentadas, na ocasião, críticas positivas e sugestões de melhoria do projeto. Os debatedores ponderaram que, diferentemente do anunciado na ementa do PLS, a medida não contemplava residência para futuros professores de toda a educação básica.

Na justificativa do projeto, tenta-se explicar que a melhoria da formação dos professores da educação infantil e dos anos iniciais terá reflexos positivos nas etapas ulteriores. No entanto, é consensual a percepção de que o problema de formação parece ainda mais grave após a fase de alfabetização e letramento inicial, especialmente quando temos em mente os resultados de nossas escolas públicas no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). Afinal, verificamos que os resultados mais críticos são encontrados precisamente nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

Desse modo, fazem todo o sentido as questões levantadas pelos especialistas e representantes das entidades convidadas para a audiência. Com efeito, vislumbramos, particularmente, o aprimoramento do projeto no tocante à abrangência da residência pedagógica proposta, estendendo o seu alcance a todo o conjunto de cursos de formação de professores da educação básica, da creche ao ensino médio.

Além disso, com esteio na residência educacional em fase de experiência no âmbito do Colégio Pedro II, o Ministério da Educação (MEC) defende um modelo que conjugue atividades de engajamento docente em escolas de educação básica e atividades complementares em instituições formadoras para reflexão sobre as práticas. Por essa sistemática, a residência demanda jornada integral de 8 horas diárias, das quais pelo menos 4 horas para as atividades de magistério e mais 4 horas para estudos. Assim, considerando-se os 200 dias letivos que a LDB exige para a educação básica, uma vez feita no curso de um ano, a residência demandará, no mínimo, 1.600 horas.

Conduzida em tais moldes, a residência fará jus ao nome que lhe propõe esta iniciativa. Ademais, poderá propiciar a inflexão que se espera na formação vigente no País, com consequências para a valorização da carreira, dado o nível de qualificação dos professores egressos da residência, muitos dos quais, certamente, com título de Mestre, a depender do regulamento que o Poder Executivo vier a adotar.

Assim, com o fim de adequar o projeto a essas possibilidades, as quais contam com a sinalização de apoio do MEC, apresentamos emenda de mérito ao final deste relatório.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao parágrafo único do art. 65 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 65.**

Parágrafo único. Aos professores habilitados para a docência na educação básica será oferecida a residência pedagógica, etapa ulterior de formação inicial, com o mínimo de mil e seiscentas horas de duração, e bolsa de estudo, na forma da lei. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 284, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para instituir a residência pedagógica para os professores da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 65.

Parágrafo único. Aos professores habilitados para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental será oferecida a residência pedagógica, etapa ulterior de formação inicial, com o mínimo de oitocentas horas de duração, e bolsa de estudo, na forma da lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa a resgatar, com algumas adaptações, proposta originalmente apresentada pelo ilustre Senador Marco Maciel, na forma do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 227, de 2007. Naquela proposição, o nobre Parlamentar lançou a ideia de incluir, como etapa subsequente à formação inicial para o magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a chamada “residência educacional”.

Inspirada na prática da residência médica, a proposta chegou a ser discutida em audiência pública no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte desta Casa, recebendo manifestações de apoio e sugestões de aperfeiçoamento. Entretanto, o PLS nº 227, de 2007, não chegou a ser votado e acabou arquivado no início da nova legislatura. Contudo, os problemas que o motivaram ainda remanescem.

O País enfrenta seriíssimos problemas de qualidade na educação básica, que têm sua origem na deficiência da alfabetização de nossas crianças. Não é por acaso que uma das metas do projeto de Plano Nacional de Educação para o próximo decênio, em tramitação no Congresso Nacional, objetiva justamente que todas as crianças sejam plenamente alfabetizadas até os 8 anos de idade.

Entre os muitos fatores que explicam essa deficiência encontram-se não só a desvalorização sistemática que a carreira docente sofreu no País, mas também as modificações estruturais por que vem passando a formação desses profissionais. De modo geral, a formação inicial para o magistério na educação básica vem sendo feita em cursos superiores de qualidade duvidosa, muitas vezes no período noturno, sem contemplar uma adequada articulação entre teoria e prática.

É verdade que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) prevê a prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas para os profissionais do magistério da educação básica. Essa atividade, contemplada na modalidade de estágio, todavia, tem-se mostrado insuficiente para assegurar o preparo dos profissionais para a realidade escolar, especialmente na fase da alfabetização.

Da mesma forma, permanece original a ideia: instituir uma etapa ulterior de formação inicial para a docência na educação infantil e nos primeiros anos do ensino fundamental, na forma da “residência”, remunerada por meio de bolsas de estudos e com carga horária mínima de 800 horas.

Ao reapresentarmos a proposta para análise do Parlamento, fazemos algumas adaptações que julgamos importantes. Em primeiro lugar, substituímos o termo

3

“residência educacional”, utilizado no PLS nº 227, de 2007, por “residência pedagógica”, que nos parece mais adequado para descrever o propósito da iniciativa. Além disso, não incluímos a previsão de que a residência se transforme em pré-requisito para a atuação docente nessas etapas da educação básica, com vistas a assegurar os direitos dos docentes em exercício que não tiveram acesso a essa modalidade formativa.

Nada impede, entretanto, que o certificado de aprovação na residência pedagógica, uma vez aprovado o projeto, passe a ser utilizado nos processos seletivos das redes de ensino, no bojo das provas de títulos. Da mesma forma, os professores em exercício poderiam se beneficiar da realização da residência, como estratégia de atualização profissional.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos senhores e das senhoras Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....
.....

TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

.....
.....

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

.....
.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/08/2012.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....
.....

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

.....
.....

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

.....
.....

—

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2013, do Senador Alfredo Nascimento, que *dispõe sobre a celebração de convênios entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, em face da realização de eventos de grande repercussão.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 320, de 2013, de autoria do Senador Alfredo Nascimento, que, com o objetivo mencionado na ementa, por meio do seu art. 1º, acrescenta art. 50-A à Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012.

O *caput* do dispositivo acrescentado estatui que *a União tomará a iniciativa de celebrar convênios com os Estados, os Municípios, e o Distrito Federal, com o objetivo de estabelecer o funcionamento e a atuação efetiva de órgãos administrativos e judiciais nos locais onde sejam realizados eventos de repercussão nacional.*

Seu parágrafo único, de outra parte, assevera que *o disposto no caput se aplica a eventos esportivos, artísticos, religiosos, culturais e de lazer, entre outros, e se destina a garantir a segurança e o bem-estar dos participantes.*



SF/13232.71578-03

O art. 2º do PLS contém a cláusula de vigência da lei, que é a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor destaca os importantes eventos de nível internacional que o Brasil já recebeu e ainda receberá, eventos que promovem grandes concentrações de pessoas, o que demanda medidas por parte do poder público no sentido de garantir a segurança e a tranquilidade de todos que participam dessas atividades.

Explica, ainda, que os Municípios onde concretamente ocorrem esses eventos em regra não têm estrutura suficiente e nem mesmo a competência legal para lidar com todas as suas circunstâncias. Contudo, apesar da autonomia político-administrativa dos entes estatais que compõem a Federação brasileira, somos uma Federação cooperativa, na qual as competências da União, Estados e Municípios se complementam.

Nesse sentido, argumenta o autor pela importância de deixar previsto na lei pertinente que a União tomará a iniciativa de celebrar convênios com os demais entes estatais para que o poder público se faça efetivamente presente por ocasião da realização de grandes eventos no País. Cita, ainda, como exemplo, a hipótese de que, em sendo da Justiça Estadual a competência para estabelecer juizados especiais para examinar e julgar eventuais fatos ocorridos no curso desses eventos, a União poderia proporcionar condições materiais e administrativas que estimulassem e favorecessem essa solução.

Não foram apresentadas emendas à matéria, que, após análise nesta Comissão, deverá seguir à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nesta última, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A matéria se insere no rol de competências desta Comissão, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Consideramos a iniciativa do autor bastante louvável, uma vez que, embora não esteja propriamente inovando no mundo jurídico - tendo em vista que



tais convênios já são possíveis -, o dispositivo vem fomentar a iniciativa da União na celebração dos respectivos instrumentos de cooperação nas áreas que menciona.

Sobre se há ou não violação do princípio constitucional da separação dos poderes, melhor dirá a CCJ, quando opinar dentro das suas competências regimentais.

No que respeita à técnica legislativa, acreditamos que a ementa, embora reflita adequadamente o objeto da proposição, deveria fazer referência à Lei que pretende alterar, consoante regramento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Por essa razão, apresentamos emenda de redação que, em nosso juízo, harmoniza a proposição, sem contudo lhe alterar o mérito.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2013, a seguinte redação:

“Acrescenta art. 50-A à Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, para dispor sobre a celebração de convênios entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, em face da realização de eventos de grande repercussão.”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 320, DE 2013

Dispõe sobre a celebração de convênios entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, em face da realização de eventos de grande repercussão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-A:

Art. 50-A. A União tomará a iniciativa de celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, com o objetivo de estabelecer o funcionamento e a atuação efetiva de órgãos administrativos e judiciais nos locais onde sejam realizados eventos de repercussão nacional.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica a eventos esportivos, artísticos, religiosos, culturais e de lazer, entre outros, e se destina a garantir a segurança e o bem-estar dos participantes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de prever a celebração de convênios entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, com o objetivo de estabelecer o funcionamento e a atuação efetiva de órgãos administrativos e judiciais nos locais onde sejam realizados eventos de repercussão nacional, mediante o acréscimo de artigo ao Capítulo IX, que traz as Disposições Permanentes, da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude – 2013 e dá outras providências.

Com efeito, o nosso País está recebendo importantes eventos de nível internacional, como a Copa das Confederações, recém finda. Ainda neste mês de julho teremos a Jornada Mundial da Juventude, importante evento sob os auspícios da Igreja Católica, que trará o Papa Francisco ao Brasil.

No próximo ano será realizada em nosso País a Copa do Mundo de Futebol. Assim, cada vez mais também são promovidos em nossas Cidades grandes eventos: esportivos, artísticos, religiosos, culturais e de lazer, entre outros.

Esses acontecimentos promovem grandes concentrações de pessoas e para que seja garantido que não ocorra nada de excepcional, que seja garantida a segurança e a tranquilidade de todos que participam dessas atividades é necessária a presença do poder público.

Por outro lado, bem sabemos que os Municípios onde concretamente ocorrem esses eventos em regra não têm estrutura suficiente e nem mesmo a competência legal para lidar com todas as suas circunstâncias.

Bem sabemos que o federalismo brasileiro, embora garanta a autonomia político-administrativa dos entes estatais que o compõem, é um federalismo cooperativo, no qual as competências da União, Estados e Municípios se complementam.

E foi levando em conta as nossas especificidades que entendemos importante deixar previsto na lei pertinente que a União tomará a iniciativa em celebrar convênios com os demais entes estatais para que o poder público se faça efetivamente presente por ocasião da realização de grandes eventos no País.

Assim, a título de exemplo, se a competência para estabelecer juizados especiais para examinar e julgar eventuais fatos ocorridos no curso desses eventos é da

3

Justiça Estadual, a União poderá proporcionar condições materiais e administrativas que estimulem e favoreçam essa solução.

Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio de nossos pares para o aperfeiçoamento e ulterior aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ALFREDO NASCIMENTO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.663, DE 5 JUNHO DE 2012

Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de Agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 50. O art. 13-A da Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 13-A.

4

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.

....." (NR)

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. A União será obrigatoriamente intimada nas causas demandadas contra a FIFA, as Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, empregados ou consultores, cujo objeto verse sobre as hipóteses estabelecidas nos arts. 22 e 23, para que informe se possui interesse de integrar a lide.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 08/08/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF
OS: 14168/2013

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

(Senador Alfredo Nascimento - PR/AM)

Dispõe sobre a celebração de convênios entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, em face da realização de eventos de grande repercussão.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.663, DE 5 JUNHO DE 2012

Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de Agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 50. O art. 13-A da Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 13-A.

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.

....." (NR)

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. A União será obrigatoriamente intimada nas causas demandadas contra a FIFA, as Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, empregados ou consultores, cujo objeto verse sobre as hipóteses estabelecidas nos arts. 22 e 23, para que informe se possui interesse de integrar a lide.

3

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 332, de 2009, do Senador Expedito Júnior, *que altera a Lei nº 10.891, de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa*, e nº 134, de 2010, do Senador Marconi Perillo, *que altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui o Bolsa-Atleta, para ampliar o número de atletas a serem contemplados pelo benefício*, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, e o PLS nº 134, de 2010, do Senador Marconi Perillo, que tramitam em conjunto em decorrência da aprovação do Requerimento nº 728, de 2010.

O PLS nº 332, de 2009, tem por escopo incluir entre os beneficiários da Bolsa-Atleta os técnicos dos esportistas atendidos pelo programa. Em seu art. 1º, o projeto acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 1º da lei que institui o referido programa (Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004), para permitir a concessão de gratificação aos técnicos de atletas beneficiados, no valor correspondente a 10% do valor pago a cada esportista contemplado. Para habilitação do técnico à concessão do benefício, exige-se que não receba nenhum tipo de patrocínio de pessoa jurídica, pública ou privada, nem salário de entidade de prática do esporte.

2
2

O PLS nº 134, de 2010, do Senador Marconi Perillo, altera a mesma lei para ampliar o número de atletas a serem contemplados pelo benefício, propondo que recebam o auxílio aqueles classificados até a 10ª colocação em cada uma das quatro categorias previstas pelo programa, em vez dos ranqueados até o 3º lugar, como previsto atualmente.

Ambos preveem a entrada em vigência da lei proposta na data de sua publicação.

As proposições, que têm decisão terminativa nesta Comissão, e não receberam emendas.

II – ANÁLISE

Em tramitação conjunta e para exame terminativo, os PLS nº 332, de 2009, e nº 134, de 2010, chegam à CE nos termos do art. 102, combinado com o art. 91, inciso I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Julgamos louvável a iniciativa de incluir os técnicos esportivos no rol de beneficiários da Bolsa-Atleta. Se, de início, a lei que criou a Bolsa-Atleta surgiu como um mecanismo de garantia de estabilidade ao praticante do esporte de alto rendimento, a fim de que pudesse se dedicar prioritariamente ao treinamento esportivo, também é positiva a extensão dessa segurança aos técnicos.

É indiscutível a importância do técnico para o aprimoramento do esportista, visando à obtenção de níveis de desempenho motor compatíveis com a prática do esporte de competição e de alto rendimento. É o conjunto da dedicação do atleta e da dedicação do técnico que fará com que seja alcançada uma alta performance esportiva. A inclusão do técnico entre os beneficiários do programa Bolsa-Atleta representa, pois, um grande incentivo para que esse profissional atue com o objetivo de que os atletas por ele treinados alcancem melhores performances.

Nesse mesmo sentido, a Presidenta Dilma Rousseff e o Ministro do Esporte, Aldo Rebelo, anunciaram o “Plano Brasil Medalhas 2016”, em 13 de setembro do ano passado.

O objetivo primordial do plano é colocar o Brasil entre os dez primeiros países nos Jogos Olímpicos e entre os cinco primeiros nos Jogos Paralímpicos, a serem realizados no Rio de Janeiro, em 2016.

Para tanto, além dos benefícios aos atletas de altíssimo rendimento a serem contemplados pelo Programa Atleta Pódio, com valores de até R\$ 15 mil por mês, haverá a criação da Bolsa Técnico no valor de até R\$ 10 mil por mês e o pagamento de benefício à equipe multidisciplinar técnica (nutricionistas, fisioterapeutas, psicólogos, etc.) no valor de até R\$ 5 mil por mês. A regulamentação do Programa Atleta Pódio já foi publicada pela Portaria – ME nº 67, de 4 de abril de 2013. Em breve, serão criados os demais benefícios.

Com relação ao aumento de vagas para os beneficiários, consideramos a iniciativa também extremamente louvável, só vindo contribuir para o desenvolvimento do esporte nacional. O aumento segue no mesmo sentido que as alterações contidas na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, que ampliam o universo de atletas beneficiados do programa Bolsa-Atleta, criando novas categorias e aumentando o número de contemplados nas já existentes, bem como aumentam o valor das bolsas, como estratégia de investimento e planejamento para os futuros eventos esportivos no Brasil.

Com relação ao PLS nº 332, de 2009, entendemos serem necessárias alterações, de modo a conferir maior eficácia à condução operacional da medida que julgamos merecedora de acolhida por esta Comissão.

Como está redigida, e tendo em conta as alterações trazidas pela Lei nº 12.395, de 2011, a proposição garante ao técnico uma gratificação correspondente a 10% do valor pago ao atleta por ele treinado, sem exigências mais rígidas para a habilitação ou qualquer limitação ao número de atletas vinculados ao mesmo técnico. Isso dificulta a fiscalização da concessão dessa gratificação. É necessário que esse ponto seja corrigido, exigindo-se que o vínculo do técnico com o atleta tenha um histórico de, no mínimo, um ano,

antes de se solicitar o benefício, para que se evite o oportunismo. Além disso, consideramos que essa ligação técnico-atleta, uma vez desfeita, deve extinguir automaticamente a concessão do benefício.

Entendemos oportuna, ainda, a cobrança da formação qualificada dos técnicos por meio da exigência do diploma superior em Educação Física.

Julgamos também que a limitação do número de atletas é necessária para que se evite a criação de uma mentalidade, em nada benéfica ao esporte, de aumento da quantidade de esportistas a serem treinados, em detrimento da melhoria de sua qualificação. Daí, sugerimos o estabelecimento de um máximo de dez atletas por técnico.

Ademais, é necessário atualizar, no PLS nº 332, de 2009, a numeração dos dispositivos a serem acrescidos à Lei nº 10.891, de 2004, assim como seu Anexo I, em razão de modificações posteriormente introduzidas naquele diploma legal pela Lei nº 12.395, de 2011.

Pela ambiguidade existentes nos anexos de ambas as normas legais, revogamos o Anexo presente nesta última.

Por fim, acrescentamos um artigo que corrige a grafia de “paraolímpico” e derivados para a nova grafia “paralímpico” em diversas menções encontradas nas Leis nºs 9.615, de 1998, 10.891, de 2004, e 12.395, de 2011.

Não observamos óbices quanto à constitucionalidade e à juridicidade do projeto que queremos ver aprovado, e consideramo-lo escrito sob boa técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2010, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2009, nos termos do art. 260 do Regimento Interno do Senado Federal, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, DE 2009**

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a *Bolsa-Atleta*, para permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa e ampliar o número de atletas a serem contemplados pelo benefício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“**Art. 1º**

.....

§ 6º Os técnicos dos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta farão jus a 10% (dez por cento) do valor do benefício recebido por seus atletas, enquanto existir vínculo com estes, permitido o acúmulo de até dez bolsas.

§ 7º Para receber o benefício expresso no § 6º, o técnico não poderá receber salário de entidade de prática desportiva e deverá possuir diploma de bacharel em Educação Física, bem como já estar vinculado ao atleta beneficiado por pelo menos um ano. (NR)”

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 3º Corrija-se a grafia das palavras “paraolímpico”, “paraolímpica”, “paraolímpicos”, “paraolímpicas” e “paraolimpíadas” para, respectivamente, “paralímpico”, “paralímpica”, “paralímpicos”, “paralímpicas” e “paralimpíadas”, onde couber, nas Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, e 12.395, de 16 de março de 2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o Anexo da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011.

ANEXO

Bolsa-A atleta: Categoria Atleta de Base

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas de quatorze e dezenove anos de idade, com destaque nas categorias de base do esporte de alto rendimento, tendo obtido até a décima colocação nas modalidades individuais de categorias e eventos previamente indicados pela respectiva entidade nacional de administração do desporto ou que tenham sido eleitos entre os dez melhores atletas do ano anterior em cada modalidade coletiva, na categoria indicada pela respectiva entidade e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

Bolsa-A atleta: Categoria Atleta Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas de quatorze a vinte anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a décima colocação	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os dez melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	
--	--

Bolsa-Atleta: Categoria Atleta Nacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional ou que integrem o ranqueamento nacional da modalidade divulgado oficialmente pela respectiva entidade nacional da administração da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a décima colocação, e que continuem treinando e participando de competições nacionais. Os eventos máximos serão indicados pelas respectivas confederações ou associações nacionais da modalidade.	R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais)

Bolsa-Atleta: Categoria Atleta internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos sul-	R\$ 1.850,00 (mil e oitocentos e cinquenta reais)

americanos, pan-americanos ou mundiais, reconhecidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro – COB ou Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB ou entidade internacional de administração da modalidade, obtendo até a décima colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.	
---	--

Bolsa-Atleta: Categoria Atleta Olímpico e Paralímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado as delegações olímpica ou paralímpica brasileiras de sua modalidade esportiva, que continuem treinando e participando de competições internacionais e cumpram critérios definidos pelo Ministério do Esporte.	R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)

Bolsa-Atleta: Categoria Atleta Pódio

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas de modalidades olímpicas e paralímpicas individuais que estejam entre os vinte melhores do mundo em sua prova, segundo ranqueamento oficial da entidade internacional de administração da modalidade e que sejam indicados pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o respectivo Comitê Olímpico Brasileiro – COB ou Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e com o	Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

9
9

Ministério do Esporte.	
------------------------	--

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 332, DE 2009

Altera a Lei nº 10.891, de 2004, que *institui a Bolsa-Atleta*, para permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 1º

.....

§ 4º Os técnicos dos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta farão jus a 10% (dez por cento) do valor da bolsa, podendo acumular as gratificações de mais de um atleta contemplado.

§ 5º Para habilitar-se à gratificação, o técnico deverá preencher os requisitos relacionados nos incisos IV e V do art. 3º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Inspira-nos a apresentação do presente projeto de lei o reconhecimento da importância do trabalho do técnico para o desenvolvimento do esporte. De fato, os treinadores, pelas características de suas funções e pelo papel relevante que desempenham na orientação do processo de preparação dos atletas, têm sempre um lugar decisivo na manutenção da prática desportiva.

A ligação técnico-atleta é de duplo sentido. Não só o treinador representa uma referência determinante nas suas emoções, pensamentos e comportamentos, como também o atleta procura nele a segurança que necessita. É notável a forma como os atletas, especialmente os jovens, depositam sua confiança no treinador com o propósito de atingirem os seus objetivos pessoais.

Assim, as atividades dos técnicos abrangem não só o ensino e o aperfeiçoamento de competências físicas, técnicas e motoras dos atletas, mas também envolvem um efeito sobre o seu desenvolvimento psicológico, seja pela transmissão de um conjunto de princípios e valores acerca do desporto, seja pela forma como os ajudam a lidar cada vez mais eficazmente com as crescentes exigências da competição.

Nesse sentido, consideramos legítimo que os técnicos dos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta recebam 10% do valor da bolsa, podendo acumular as gratificações de mais de um atleta contemplado. Para que façam jus à gratificação, não poderão receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário, nem salário de entidade de prática desportiva.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei que trata de fazer justiça à categoria dos técnicos esportivos.

Sala das Sessões,

Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 05/08/2009.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

.....



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 134, DE 2010

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui o *Bolsa-Atleta*, para ampliar o número de atletas a serem contemplados pelo benefício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas a partir de 12 (doze) anos, participantes dos jogos estudantis organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 10ª (décima) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais. (NR).....	R\$ 300,00 (trezentos reais)

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Nacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional e/ou que integrem o ranking nacional da modalidade, tendo obtido, em ambas as situações, até a 10^a (décima) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições nacionais. (NR) As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades regionais de administração do desporto (federações) e das entidades nacionais do desporto (confederações).	R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado a seleção nacional de sua modalidade esportiva representando o Brasil em Campeonatos Sul-Americanos, Pan-Americanos ou Mundiais, obtendo até a 10^a (décima) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições internacionais. (NR) As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades nacionais do desporto (confederações).	R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado as Delegações Olímpica e Paraolímpica Brasileiras de sua modalidade esportiva e que continuem treinando para futuras competições internacionais.	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

3

JUSTIFICAÇÃO

A Bolsa-Atleta foi instituída em 2004, por meio da Lei nº 10.891, para beneficiar atletas de modalidades esportivas olímpicas e paraolímpicas que não possuem patrocínio para a prática de suas atividades. Destina-se à manutenção pessoal mínima dos praticantes, dando condições para que se dediquem ao treinamento esportivo e participem de competições, com vistas ao desenvolvimento pleno de suas carreiras.

Em que pese o reconhecimento da importância da iniciativa, consideramos insignificante o número de beneficiados com o auxílio, ante o imenso contingente de talentos em atividade no País sem apoio de qualquer natureza. Veja-se que em 2008 o programa concedeu apenas 3.313 bolsas em âmbito federal.

Verifica-se, portanto, a necessidade de aperfeiçoamento da lei que instituiu o benefício, de forma a ampliar o universo de atletas a serem contemplados. Assim, propomos que recebam o auxílio os atletas classificados até o 10º lugar em cada categoria. Essa providência por certo terá impacto positivo na preparação para os eventos esportivos que terão sede no Brasil proximoamente – em especial, as Olimpíadas de 2016.

Em face do exposto, acreditamos na boa acolhida da proposta pelos nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador **MARCONI PERILLO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

4

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

~~I – possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional e Atleta Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 16 (dezesseis) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil;~~

~~II – estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;~~

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil; (Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005)

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; (Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005)

III – estar em plena atividade esportiva;

IV – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário;

V – não receber salário de entidade de prática desportiva;

5

VI – ter participado de competição esportiva em âmbito nacional e/ou no exterior no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta; e

~~VII – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada.~~

VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil. (Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Atletas de reconhecido destaque, de modalidades não-olímpicas ou não-paraolímpicas, que sequer sejam vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional ou ao Comitê Paraolímpico Internacional, poderão pleitear a concessão da Bolsa-Atleta nas categorias estudantil, nacional ou internacional, mediante indicação das entidades nacionais dirigentes dos respectivos esportes, referendada por histórico de resultados e situação nos **rankings** nacional e/ou internacional da respectiva modalidade.

Art. 6º As indicações referentes às modalidades previstas no art. 5º desta Lei serão submetidas ao Conselho Nacional do Esporte – CNE, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Nacional de Esporte e as disponibilidades financeiras.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. As Bolsas-Atletas serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais. Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas bolsas.

Art. 12. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte.

Art. 13. Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

6

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2004; 183^o da Independência e 116^o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Agnelo Santos Queiroz Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.7.2004

Anexo I

Bolsa-A atleta – Categoria Atleta Estudantil (Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005)

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas a partir de 12 (doze) anos, participantes dos jogos estudantis organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 3 ^a (terceira) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.	R\$ 300,00 (trezentos reais)

Bolsa-A atleta – Categoria Atleta Nacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional e/ou que integrem o ranking nacional da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a 3 ^a (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.	R\$ 750,00

7

As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades regionais de administração do desporto (federações) e das entidades nacionais do desporto (confederações).	(setecentos e cinquenta reais)
---	--------------------------------

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado a seleção nacional de sua modalidade esportiva representando o Brasil em Campeonatos Sul-americanos, Pan-americanos ou Mundiais, obtendo até a 3ª (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições internacionais. As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades nacionais do desporto (confederações).	R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado as Delegações Olímpica e Paraolímpica Brasileira de sua modalidade esportiva e que continuem treinando para futuras competições internacionais.	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/05/2010.

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

~~I – possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional e Atleta Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 16 (dezesseis) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil;~~

~~II – estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;~~

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil; [\(Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005\)](#)

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; [\(Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005\)](#)

III – estar em plena atividade esportiva;

IV – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário;

V – não receber salário de entidade de prática desportiva;

VI – ter participado de competição esportiva em âmbito nacional e/ou no exterior no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta; e

~~VII – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada;~~

VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil. [\(Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005\)](#)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Atletas de reconhecido destaque, de modalidades não-olímpicas ou não-paraolímpicas, que sequer sejam vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional ou ao Comitê Paraolímpico Internacional, poderão pleitear a concessão da Bolsa-Atleta nas categorias estudantil, nacional ou internacional, mediante indicação das entidades nacionais dirigentes dos respectivos esportes, referendada por histórico de resultados e situação nos **rankings** nacional e/ou internacional da respectiva modalidade.

Art. 6º As indicações referentes às modalidades previstas no art. 5º desta Lei serão submetidas ao Conselho Nacional do Esporte – CNE, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Nacional de Esporte e as disponibilidades financeiras.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. As Bolsas-Atletas serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais. Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas bolsas.

Art. 12. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte.

Art. 13. Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Agnelo Santos Queiroz Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.7.2004

Anexo I

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Estudantil (Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005)

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas a partir de 12 (doze) anos, participantes dos jogos estudantis organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.	R\$ 300,00 (trezentos reais)

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Nacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional e/ou que integrem o ranking nacional da modalidade, em ambas as	

situações, tendo obtido até a 3ª (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições nacionais. As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades regionais de administração do desporto (federações) e das entidades nacionais do desporto (confederações).	R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)
--	--

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado a seleção nacional de sua modalidade esportiva representando o Brasil em Campeonatos Sul-americanos, Pan-americanos ou Mundiais, obtendo até a 3ª (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições internacionais. As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades nacionais do desporto (confederações).	R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado as Delegações Olímpica e Paraolímpica Brasileira de sua modalidade esportiva e que continuem treinando para futuras competições internacionais.	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

4

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 401 de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para instituir mecanismos de fiscalização da atuação do escritório central de arrecadação e distribuição de direitos autorais.*

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 401, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo, propõe-se a alterar a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para instituir mecanismos de fiscalização do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD).

A proposição consta de três alterações à Lei nº 9.610, de 1998: em seu art. 1º, da uma nova redação para o art. 100; em seu art. 2º, acrescenta os arts. 100-A e 100-B; e, por fim, no art. 3º, para dar nova redação ao art. 101 daquele dispositivo legal. O art. 4º determina que a lei em que vier a se transformar o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor alega que tem havido denúncias sobre a conduta não adequada do Ecad, razão pela qual seria necessário alterar a legislação no que respeita à atuação daquele órgão de arrecadação e distribuição de direitos autorais. Relata também ter havido consulta à sociedade brasileira por parte do Poder Executivo, a fim de instruir a elaboração de um projeto de lei para alterar a Lei nº 9.610, de 1998, a ser

submetido ao Congresso Nacional. Entretanto, tal proposição não foi enviada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e também à de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo à segunda decidir em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 401, de 2011.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) opinar acerca de proposições que versem sobre normas gerais na área de cultura, incluindo suas instituições; e também sobre criações artísticas, aspectos centrais do PLS nº 401, de 2011.

A proposição, embora tenha sido apresentada em 2011, está sendo analisada posteriormente à aprovação do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar, no âmbito do Senado Federal, supostas irregularidades praticadas pelo Ecad, doravante referida como *CPI do Ecad*. E, em grande parte, as conclusões daquela comissão serão utilizadas para avaliação do mérito da proposição sob exame.

Vejamos, inicialmente, o mérito da proposta de nova redação para o art. 100 da Lei nº 9.610, de 1998.

Do modo como hoje está estruturado o Ecad, é virtualmente impossível que um terço dos associados de uma entidade seja mobilizado para solicitar a fiscalização já prevista no vigente art. 100 da Lei nº 9.610, de 1998. Primeiro, porque as associações filiadas não têm, conforme dispõe o estatuto do Ecad, o mesmo grau de poder: umas são consideradas “efetivas”, mas outras apenas “administradas”. As primeiras é que respondem, efetivamente, pelas decisões da assembleia geral do Ecad, pois há outro critério para as deliberações: o peso dos votos é proporcional à arrecadação que as associações tiverem tido no ano anterior. Segundo o Relatório da CPI do Ecad, “[a UBC e a Abramus] concentram, assim,

votos, tendo aumentado em tal proporção sua hegemonia que se tornaram as duas maiores sociedades do Ecad, somando 80% dos votos.” (Relatório da CPI do Ecad, p. 97). Assim sendo, deve-se adotar um critério mais razoável para a solicitação de uma fiscalização, assim como proposto pelo PLS nº 401, de 2011.

Entretanto, propomos alteração à redação do art. 100 da Lei nº 9.610, de 1998. Pela redação proposta pelo PLS nº 401, de 2011, poderia ser criado um potencial caos no sistema atual, devido a – virtualmente – dezenas de pedidos de auditoria que poderiam ser feitos. Ademais, segundo a alínea *b* do inciso XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, são assegurados, nos termos da lei, “o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas”. Assim, é mais adequado prever tal prerrogativa aos sindicatos e associações, sem fixar qualquer percentual. Por outro lado, é necessário considerar que qualquer fiscalização demanda custos. Por isso, o demandante da fiscalização deve arcar com estes.

Em segundo lugar, para a introdução do art. 100-A, convém analisar se caberia buscar responsabilizar os gestores das associações e do Ecad pela inadimplência das obrigações aos associados. A base para tal análise encontra-se nas constatações da CPI do Ecad, cujo relatório aponta a responsabilidade de dirigentes das associações, com suporte nas Leis nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. A primeira delas dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica; e a segunda define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

Nas páginas 354 e 355, o Relatório da CPI do Ecad recomenda ao Poder Executivo, por meio do Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência, a condenação do Ecad pela prática de infração da ordem econômica, por limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa, com base na Lei nº 8.884, de 1994, art. 20, inciso I. Conclama também pela condenação do Ecad por este exercer de forma abusiva posição dominante, nos termos da Lei nº 8.884, de 1994, art. 20, inciso IV. Também é pedida sanção punitiva ao Ecad por este limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado, com base na Lei nº 8.884, de 1994, art. 21, inciso IV. Além disso, aponta violações à

norma penal, pois a Lei nº 8.137, de 1990, ao definir os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, dispõe, em seu art. 4º, inciso II, que constitui crime contra a ordem econômica formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas.

Por fim, o Relatório da CPI do Ecad sustenta o convencimento, na página 356, de que os responsáveis jurídicos pelo Ecad e pelas associações efetivas que o compõem, ou seja, as pessoas que representam a atividade judicial e extrajudicial, devem ser responsabilizados pela prática das condutas descritas no art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.137, de 1990. Em consequência, ao determinar a remessa do Relatório da CPI do Ecad ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, recomenda o indiciamento de oito dirigentes do Ecad e de associações que o compõem.

Diante desses indícios, é prudente que o legislador estenda aos dirigentes a responsabilidade por quaisquer danos que o Ecad e associações cometam contra titulares de direitos autorais, conforme proposta do art. 100-A.

Em seguida, ao analisar o teor do proposto art. 100-B, também fazemos referência ao Relatório da CPI do Ecad. Entre outras constatações, concluiu ser essencial que “as associações de gestão coletiva tenham um mínimo de controle por parte dos órgãos de defesa da concorrência e do consumidor, evitando assim abusos na forma de cobrança.” Isso porque “[o] direito autoral atualmente é uma das atividades econômicas mais proeminentes do comércio internacional e nacional”, por tratar-se “(...) de um bem essencial, como vários outros, mas que se subsume igualmente aos preceitos constitucionais da Ordem Econômica, inclusive a livre concorrência, livre iniciativa e o princípio da proteção ao consumidor.” (Relatório da CPI do Ecad, p. 411).

Os dois mecanismos institucionais referenciados pelo artigo, além da atuação administrativa do Ministério da Cultura, são o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) e o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC). O primeiro tem como base a Lei nº 8.884, de 1994. O segundo tem funcionamento respaldado pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, e congrega os órgãos federais, estaduais e municipais,

além das entidades civis de defesa do consumidor. Entretanto, por sua extensão, o artigo corre o risco de ter sua compreensão dificultada. Assim sendo, mantemos seu conteúdo proposicional, mas retirando redundâncias ou enumerações incompletas.

Ao analisar a pertinência da nova redação proposta ao art. 101, verifica-se que esta faz sentido, pois, atualmente, esse dispositivo é praticamente nulo. A lei vigente dispõe, no art. 101, que “as sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.” Entretanto, esse autorreferido capítulo só tem um artigo, que é o próprio art. 101. O correto mesmo é que se refira ao título inteiro, que vai do art. 101 ao art. 110.

Por fim, entendemos que as alterações propostas à Lei nº 9.610, de 1998, são pertinentes quanto ao mérito, e que podem ser aprovadas.

Entretanto, quanto à técnica legislativa do PLS nº 401, de 2011, sugerimos emenda substitutiva que revisa a ementa, a distribuição dos artigos, e, especialmente, a redação dos arts. 100 e 100-B, tornando-os mais adequados tanto ao propósito do projeto quanto à sua compreensão.

IV – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 401, de 2011, nos termos da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 401, DE 2011

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para instituir mecanismos de fiscalização da atuação do escritório central de arrecadação e distribuição dos direitos autorais.

Art. 1º O Título VI da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigor com as seguintes alterações e acréscimos:

“TÍTULO VI

Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são Conexos

.....

Art. 100. O sindicato ou associação profissional de gestão coletiva de direitos autorais poderá, às suas expensas, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditoria, a exatidão das contas prestadas a seus representados pelo escritório central de arrecadação e distribuição de que trata o art. 99. (NR)

Art. 100-A. Os dirigentes, diretores, superintendentes ou gerentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais e do escritório central de arrecadação e distribuição dos direitos autorais respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pela inadimplência das obrigações com os associados, por dolo ou culpa.

Art. 100-B. Sem prejuízo da atuação administrativa do Ministério da Cultura, denúncias de usuários ou titulares de direitos autorais contra abusos cometidos pelas associações de gestão coletiva de direitos autorais ou pelo escritório central de arrecadação e distribuição dos direitos autorais poderão ser encaminhadas aos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.”

Art. 2º O art. 101 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 101.** As sanções civis de que trata este Título aplicam-se sem prejuízo das sanções penais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 401, DE 2011

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que *altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*, para instituir mecanismos de fiscalização da atuação do escritório central de arrecadação e distribuição de direitos autorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 100 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 100.** O sindicato ou associação profissional que congregue não menos do que cinco por cento dos filiados de uma associação de gestão coletiva de direitos autorais poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas por essa associação autoral a seus representados.” (NR)

Art. 2º O Título VI da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 100-A e 100-B:

“**Art. 100-A.** Os dirigentes, diretores, superintendentes ou gerentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais e do escritório central respondem solidariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com os associados, por dolo ou culpa.”

“**Art. 100-B.** Eventuais denúncias de usuários ou titulares de direitos autorais acerca de abusos cometidos pelas associações de gestão coletiva de direitos autorais ou pelo escritório central, em especial as relativas às fórmulas de cálculo e aos critérios de cobrança e distribuição que norteiam as atividades de arrecadação, poderão ser encaminhadas aos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa do Consumidor e do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, conforme o caso, sem prejuízo da atuação administrativa do Ministério da Cultura na resolução de conflitos no que tange aos direitos autorais, na forma do regulamento.”

Art. 3º O art. 101 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. As sanções civis de que trata este Título aplicam-se sem prejuízo das sanções penais.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira na área da cultura vem passando por profundas modificações, incluindo a revisão das políticas de fomento por meio de renúncia fiscal, a criação de benefícios específicos para o consumo de bens culturais por parte dos trabalhadores e outras inovações. Entre os temas em debate, encontra-se a reformulação da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais.

Ao longo do ano de 2010, promoveram-se várias iniciativas para recolher, junto às categorias artísticas e de profissionais vinculadas à produção cultural, contribuições para o aperfeiçoamento dessa legislação. Uma minuta do texto da nova Lei de Direitos Autorais esteve à disposição da sociedade no sítio eletrônico do Ministério da Cultura e da Casa Civil da Presidência da República, e milhares de propostas foram recolhidas.

Não obstante esse importante processo de consulta à sociedade, o Poder Executivo não remeteu ao Congresso Nacional o projeto de um novo marco legal para setor. Entretanto, há questões de natureza urgente, que não podem se submeter às peculiaridades da política.

Os meios de comunicação têm trazido a público, com impressionante frequência, denúncias a respeito da atuação do órgão de arrecadação e distribuição de direitos autorais, o Ecad.

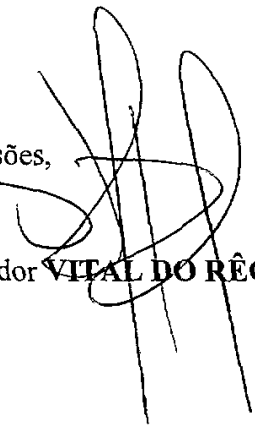
Artistas e produtores culturais em geral não escondem sua insatisfação com o trabalho realizado pelo Ecad e reclamam dos órgãos de gestão da cultura uma fiscalização mais eficiente. E a sociedade, por sua vez, se vê lesada quando cumpre as determinações da lei, ao pagar as taxas cobradas pelo Ecad de maneira extremamente diligente, e é informada de

que os artistas não são devidamente remunerados pela utilização de suas obras.

Por essas razões, e pela urgência de que se reveste a matéria, optamos pela apresentação deste projeto de lei, que recupera, da minuta submetida à apreciação da sociedade brasileira pelo Ministério da Cultura, os dispositivos que ampliam as possibilidades de fiscalização do Ecad por parte dos sindicatos e das associações a ele vinculadas e responsabiliza os gestores do órgão de fiscalização por eventuais abusos cometidos.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**



*LEGISLAÇÃO CITADA***Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.**Mensagem de veto

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados.

Título VI**Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são Conexos**

Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.

§ 1º É vedado pertencer a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza.

§ 2º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem.

§ 3º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

Art. 98. Com o ato de filiação, as associações tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único. Os titulares de direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados.

Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e litero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.

§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.

§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados

Título VII

Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 26/07/2011.

5



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2009 (Projeto de Lei nº 774, de 2003, na origem), do Deputado Marcelo Castro, que *dispõe sobre o adiamento dos feriados*, e sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 296, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.756, de 2003, na origem), do Deputado Milton Monti, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 108, de 2009 (Projeto de Lei nº 774, de 2003, na origem), do Deputado Marcelo Castro, e o Projeto de Lei da Câmara nº 296, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.756, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Milton Monti, que tramitam conjuntamente.

O PLC nº 108, de 2009, foi recebido nesta Casa em 4 de junho de 2009. A iniciativa propõe que sejam comemorados nas sextas-feiras os feriados que caírem nos demais dias da semana, excetuando-se os que ocorrerem nos sábados e domingos e os dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de Setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal), ressalvados os feriados estaduais e municipais.

O PLC nº 296, de 2009, é composto de três artigos. O art. 1º determina que *os feriados que caírem entre terças e sextas-feiras serão comemorados por antecipação nas segundas-feiras, salvo os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 7 de Setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal)*. Pelo art. 2º, a proposição estabelece que, no caso de haver mais de um feriado na mesma

semana, a comemoração do segundo passará à semana seguinte. O art. 3º determina a entrada em vigor da lei em que porventura se tornar o projeto na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto salienta que feriados no meio da semana causam transtornos e prejuízos à economia do País, principalmente ao comércio. Além disso, afirma que o trabalhador se beneficia quando os feriados são comemorados na segunda-feira.

A proposição foi apresentada, na Câmara dos Deputados, no dia 11 de dezembro de 2003, tendo sido encaminhada, em regime de apreciação conclusiva, às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O projeto obteve aprovação unânime de ambas as Comissões.

No Senado Federal, a proposição foi recebida no dia 19 de novembro de 2009 e, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 91, do Regimento Interno (RISF), encaminhada, para apreciação terminativa, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu emenda de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves. A alteração proposta consiste na inclusão, no art. 1º da proposição, dos feriados de Nossa Senhora Aparecida, no dia 12 de outubro, e de *Corpus Christi*.

Em razão da aprovação do Requerimento nº 1.202, de 2011, os projetos passaram a tramitar em conjunto.

O parecer foi apresentado à Comissão de Educação em 09/08/2012. Após ser incluído na pauta, foi devidamente lido e a discussão iniciada no dia 25 de junho de 2013, ocasião em que não chegou a ser votado.

O PLC 108/2009 recebeu as Emendas de n.º 1, do Senador Senador Antônio Carlos Valadares, cujo teor consiste em estabelecer que os feriados de 12 de outubro (Dia de Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil) e do dia de *Corpus Christi* sejam comemorados na própria data, e, n.º 2, do Senador Inácio Arruda, pelo adiamento nas sextas-feiras, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dias 1º de janeiro, Carnaval, Corpus Cristi, 1º de maio, 21 de abril, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

O PLC 296/2009 recebeu a Emenda n.º 1, da Senadora Maria do Carmo Alves, pela antecipação dos feriados nas segundas-feiras, salvo os dias 1º de janeiro, Carnaval, Sexta-Feira Santa, 7 de setembro, Nossa Senhora da Aparecida, Corpus Christi e 25 de dezembro.

II – ANÁLISE

No que tange ao mérito, restaram demonstrados os benefícios para o setor comercial com a transferência dos feriados em meio de semana para as segundas-feiras, na medida em que o eventual adiamento dos feriados para as sextas-feiras prejudicaria sobremaneira o comércio aos sábados, comprovadamente o melhor dia de vendas para os comerciantes em geral.

Adicionalmente, o Brasil já viveu experiência semelhante no que diz respeito à comemoração de feriados com a Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, com a antecipação dos feriados às segundas-feiras, não tendo sido devidamente aceita pela população brasileira, uma vez que a Lei nº 8.087, de 29 de outubro de 1990, revogou-a.

Todavia, os principais argumentos a favor da antecipação dos feriados são de natureza econômica. Embora a indústria e o comércio sofram prejuízos significativos com a prática de “imprensar” os dias entre os feriados e os finais de semana, o volume de vendas é substancialmente maior às sextas-feiras, o que justifica a antecipação do feriado para as segundas-feiras, para resguardar o crescimento econômico do país.

Além disso, se admitida hipótese de transferência dos feriados para as sextas-feiras, o movimento comercial aos sábados obviamente seria afetado.

Todavia, ainda que estejamos diante da possibilidade de transferência de comemoração de feriados, é imprescindível destacar que há feriados que necessitam ser comemorados nas suas respectivas datas, em respeito à tradição nacional e até mundial, notadamente: *i)* Carnaval, *ii)* Semana Santa, *iii)* Dia do Trabalhador – 1º de maio, *iv)* *Corpus Christi*, *v)* Dia da Independência do Brasil – 7 de setembro, *vi)* Natal – 25 de dezembro e, *vii)* Confraternização Universal – 1º de janeiro.

Note-se, assim, que todas as emendas apresentadas ao PLC nº 108, de 2009, e PLC 296/2009 perdem a sua eficácia e, portanto, merecem ser rejeitadas.

Dessa forma, diante do PLC 296, de 2009, mostra-se mais complexo e abrangente, afigura-se mais razoável optar por sua APROVAÇÃO na forma do substitutivo apresentado e pela PREJUDICIALIDADE do PLC nº 108, de 2009, com a consequente rejeição da emenda a ele apresentada.

Ademais, para que a sociedade brasileira tenha tempo hábil para se adaptar às alterações, convém estipular o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a implementar os adiantamentos dos feriados conforme a proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 296, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.756, de 2003, na origem), na forma do SUBSTITUTIVO oferecido e pela rejeição da emenda apresentada pela Senadora Maria do Carmo Alves. O voto é ainda pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2009 (Projeto de Lei nº 774, de 2003, na origem) e da emenda apresentada pelo Senador Antônio Carlos Valadares.

EMENDA N. CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 296, de 2009

Dispõe sobre a comemoração de feriado e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os feriados que caírem entre terças e sextas-feiras serão comemorados por antecipação nas segundas-feiras, salvo os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 1º de maio (Dia do Trabalhador), *Corpus Christi*, 7 de setembro (Dia da Independência) e 25 de dezembro (Natal).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 108, DE 2009

(nº 774/2003, na Casa de origem, do Deputado Marcelo Castro)

Dispõe sobre o adiamento dos feriados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão comemorados por adiamento nas sextas-feiras os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal), ressalvados os feriados estaduais e municipais.

Parágrafo único. Quando ocorrer mais de um feriado na semana, eles serão comemorados em dias subsequentes, de forma tal que o repouso e o lazer deem-se de forma contínua, sem interrupções.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 774, DE 2003

Dispõe sobre o adiamento de feriados

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão comemorados por adiamento, nas sextas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal).

Parágrafo único. Ocorrendo mais de um feriado na semana, serão comemorados em um só dia, conforme estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ocorrência de feriados no meio da semana, como por exemplo nas quartas ou quintas-feiras, tem-se constituído em grande prejuízo para o País.

Além dos alongados recessos institucionais, dos feriados municipais, dos estaduais e dos do Distrito Federal, intocáveis por princípio constitucional, o País literalmente "para" nas semanas em que se celebra, por exemplo, o dia de Carnaval, o da nossa Padroeira, o do Trabalhador, o de Finados, o da Proclamação etc.

Quando isso acontece, normalmente muitas pessoas tratam de "enforçar" os dias restantes, fazendo com que ocorra o chamado "feriadão".

Não havendo expediente nas repartições públicas e privadas, o País para e o prejuízo econômico é de grande monta.

Nossa balança comercial vê-se diminuída nesses períodos. Há quem defenda que até mesmo as bolsas de valores mobiliários, ou de ações, têm quedas acentuadas nas vésperas de tais feriados.

É necessário, por isso, repensarmos essa situação. A diminuição do número de feriados é uma das soluções que se apresentam, mas, pela ótica de alguns poucos, não seria bem-vinda no já arraigado costume brasileiro.

A Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985 tratava do tema em questão. Porém, com a sua revogação, os prejuízos voltaram a ocorrer.

Faz-se mister, portanto, que tenhamos novamente em vigor a legislação em questão, a fim de que os interesses econômicos do Brasil não sejam dizimados pela ocorrência de feriados em datas impróprias, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003

Deputado MARCELO CASTRO

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte - decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 10/6/2009.

EMENDA Nº – CE

(ao PLC nº 108, de 2009))

Dê-se ao art. 1º do PLC nº 108, de 2009 a seguinte redação:

“Art. 1º Serão comemorados por adiamento nas sextas-feiras os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), celebração do dia de Corpus Christi, 7 de setembro (Independência), 12 de outubro (Padroeira do Brasil) e 25 de dezembro (Natal), ressalvados os feriados estaduais e municipais.

.....
.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a permitir que o dia 12 de outubro, declarado feriado nacional, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil, pela Lei nº 6.802 de 30 de junho de 1980, e o dia de Corpus Christi, sejam comemorados nessa mesma data e não sejam transferidos como pretende o presente Projeto de Lei da Câmara nº 108/2009.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Líder do PSB

EMENDA Nº – CE
(ao PLC nº 108, de 2009)

Dê-se ao art. 1º do PLC nº 108, de 2009 a seguinte redação:

“**Art. 1º** Serão comemorados por adiamento nas sextas-feiras os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Corpus Cristi, 1º de maio (Dia Internacional dos Trabalhadores), 21 de abril (Tiradentes), 7 de setembro (Independência), 12 de outubro (Padroeira do Brasil), 02 de novembro (Finados), 15 de novembro (Proclamação da República) e 25 de dezembro (Natal), ressalvados os feriados estaduais e municipais.
.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir os feriados de carnaval, dia dos trabalhadores, Tiradentes, padroeira do Brasil, dia de finados e proclamação da República, entre as exceções, garantindo para que sejam comemorados nas suas respectivas data, preservando a tradição, e não sejam transferidos como pretende o presente Projeto de Lei da Câmara nº 108/2009.

Sala da Comissão,

Senador INÁCIO ARRUDA



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 296, DE 2009

(nº 2.756 /2003, na Casa de origem, do Deputado Milton Monti)

Dispõe sobre a comemoração de
feriado e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os feriados que caírem entre terças e sextas-feiras serão comemorados por antecipação nas segundas-feiras, salvo os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 7 de Setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal).

Art. 2º Havendo mais de um feriado na mesma semana, o segundo passará a semana seguinte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.756, DE 2003

Dispõe sobre a comemoração de feriado e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os feriados que caírem entre terças e sextas-feiras serão comemorados por antecipação nas segundas-feiras, salvo os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-feira Santa, 7 de Setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal).

Art. 2º - Havendo mais de um feriado na mesma semana, o segundo passará a semana seguinte.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os feriados que caem no meio da semana, causam muitos transtornos e prejuízos à economia do País, principalmente ao comércio.

É notório o benefício quando um feriado é comemorado na segunda-feira. O trabalhador pode planejar melhor sua vida e aproveitar um fim de semana prolongado sem que a economia fique prejudicada.

Por este motivo apresentamos esta proposta, com o intuito de preservarmos as atividades produtivas sem mexer nas datas mais significativas.

Dada a importância do projeto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares

Sala das sessões, em 11 de dezembro de 2003.

Deputado MILTON MONTI

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 24/11/2009.

EMENDA Nº , de 2009

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 296, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º Os feriados que caírem entre terças e sextas-feiras serão comemorados por antecipação nas segundas-feiras, salvo os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 7 de Setembro (Independência), Nossa Senhora Aparecida (12 de outubro), Corpus Christi e 25 de dezembro (Natal).”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em questão é de iniciativa louvável, mas deixou de lado dois feriados que devem ser excepcionados da regra de antecipação. Diante desse fato, ponderamos pela alteração do artigo 1º para incluir os feriados de Nossa Senhora Aparecida, no dia 12 de outubro, e o de Corpus Christi.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2009.

Senadora Maria do Carmo Alves

Democratas-SE

6

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2013, do Senador Sérgio Souza, que “altera o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às universidades públicas”.

RELATOR: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2013, do Senador Sérgio Souza, que tem por fim reduzir em 50% o valor da tarifa de fornecimento de energia elétrica para as universidades públicas.

Para tanto, o projeto altera o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe, entre outros temas, sobre a oferta de energia elétrica.

De acordo com a proposição, a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta a “flagrante distorção” na estrutura tarifária representada pelos valores pagos pelas universidades públicas para usufruir desse serviço. Ademais, argumenta que o subsídio que o projeto busca criar permitirá às instituições universitárias aumentar a aplicação de seus recursos orçamentários nas atividades de ensino e pesquisa.

Após a análise da CE, o projeto será apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 166, de 2013, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

A universidade pública exerce papel de grande relevância em nossa sociedade. Além de favorecer a democratização do acesso aos estudos de nível superior, ela concentra a maior parte da pesquisa científica desenvolvida em nosso país. Desse modo, é procedente que a tarifa de energia elétrica consumida pelas universidades públicas seja subsidiada. Trata-se de transferir recursos do setor elétrico para instituições que sustentam o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro.

Assim, do ponto de vista educacional, que cabe à deliberação da CE, não há como se opor à proposta em exame. Ela merece, sem dúvida, nosso aplauso e acolhimento.

Para buscar seu intento, o PLS em exame propõe a inserção de três incisos (VII, VIII, e IX) no art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, que modifica os termos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a qual, por sua vez, visa ao “desenvolvimento energético dos Estados”.

Ocorre que, após a apresentação do projeto, foi aprovada a Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, proveniente da conversão da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013. O inciso VII inserido na lei pelo projeto tem redação idêntica ao inciso de mesmo número acrescentado pela Lei nº 12.839, de 2013, que diz: “prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo”.

Já o inciso VIII tem redação bastante semelhante ao que essa lei estipulou para inciso de mesma numeração: “prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição,

consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013”. A única diferença reside na omissão às permissionárias pelo projeto em análise. Dado que a justificção do PLS não faz referência a essa omissão, presume-se que ela não constitui escopo do projeto.

Assim, apenas o inciso IX acrescentado ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, deve ser considerado. Em decorrência da falta de necessidade de repetir o que a legislação já dispõe, cumpre evitar a referência aos incisos VII e VIII do art. 13, razão pela qual apresentamos emenda à iniciativa.

No que concerne ao mérito do projeto, ficam ressalvadas, naturalmente, as matérias de competência da CAE e da CI.

Quanto à constitucionalidade e à juridicidade do projeto, não há óbices a levantar.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2013, com o acolhimento da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O *caput* art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

‘**Art. 13.**’

.....’

IX – prover recursos para a educação superior, visando a compensar desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de fornecimento a universidades públicas.

.....’”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166, DE 2013

Altera o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às universidades públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo;

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

IX – prover recursos para a educação superior, visando à compensar desconto de 50% nas tarifas de fornecimento a universidades públicas;

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Em recente visita à Universidade Federal do Paraná, pude constatar que a tarifa de energia elétrica paga pelas universidades públicas são das mais altas na estrutura tarifária vigente.

Essa situação configura uma flagrante distorção nessa estrutura tarifária. Por se tratar de tarifa aplicável a uma prestadora de serviço público de educação, entendo que deveria ser exatamente o contrário. Tarifas menores de energia elétrica reduzirão o custeio e permitirão que as universidades públicas possam aumentar a aplicação de seus recursos orçamentários na própria atividade de ensino e pesquisa.

O objetivo deste projeto de lei vai justamente nesta direção de melhoria dos investimentos na atividade de ensino e pesquisa. Nesse sentido, proponho que essa redução seja de cinquenta por cento, valor que considero mais aderente à realidade orçamentária dessas instituições de ensino superior.

O consumo de energia nas universidades públicas do País é muito pequeno, se comparado com o consumo nacional, de forma que esse subsídio pouco impactará na Conta de Desenvolvimento Energético, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador **SÉRGIO SOUZA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

.....
Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;

a) (revogada);

b) (revogada);

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda;

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC;

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária;

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural.

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; e

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

4

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º.

§ 3º As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final.

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do caput observará o limite de até 100% (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível.

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras.

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do caput.

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do caput serão custeados pela CDE até 2027.

§ 8º (Revogado).

§ 9º (Revogado).

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos.

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica.

Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela Aneel, conforme regulamento do poder concedente;

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel;

IV - (VETADO);

V - (VETADO).

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

6

§ 6º Caberá à Aneel disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 8º O disposto nesta Lei também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2º.

§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 1 MW (um megawatt), aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.

§ 10. Excepcionalmente, parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, não será destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º, visando à equiparação com a redução média de tarifas das concessionárias de distribuição do SIN.

§ 11. Na equiparação de que trata o § 10, deverá ser considerada a redução de encargos de que tratam os arts. 21, 23 e 24 desta Lei, de pagamento pelo uso do sistema de transmissão, e aquela decorrente da contratação de energia remunerada pela tarifa inicial de geração de que trata o art. 13 desta Lei.

§ 12. Caberá à Aneel a definição do procedimento de que tratam os §§ 10 e 11, conforme regulamento do poder concedente.

* * *

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo a última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 10/05/2013.

Publicado no **DSF**, de 09/05/2013.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Legislação Citada

Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;

a) (revogada);

b) (revogada);

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda;

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC;

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária;

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural.

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; e

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º.

§ 3º As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final.

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do caput observará o limite de até 100% (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens

para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível.

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras.

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do caput.

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do caput serão custeados pela CDE até 2027.

§ 8º (Revogado).

§ 9º (Revogado).

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos.

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica.

Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela Aneel, conforme regulamento do poder concedente;

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel;

IV - (VETADO);

V - (VETADO).

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

§ 6º Caberá à Aneel disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 8º O disposto nesta Lei também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2º.

§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 1 MW (um megawatt), aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.

§ 10. Excepcionalmente, parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, não será destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º, visando à equiparação com a redução média de tarifas das concessionárias de distribuição do SIN.

§ 11. Na equiparação de que trata o § 10, deverá ser considerada a redução de encargos de que tratam os arts. 21, 23 e 24 desta Lei, de pagamento pelo uso do sistema de transmissão, e aquela decorrente da contratação de energia remunerada pela tarifa inicial de geração de que trata o art. 13 desta Lei.

§ 12. Caberá à Aneel a definição do procedimento de que tratam os §§ 10 e 11, conforme regulamento do poder concedente.

* * *

7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.695, de 2007, na origem), do Deputado Lobbe Neto, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e auditivos nas escolas de ensino fundamental da rede pública*.

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 165, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.695, de 2007, na Casa de origem), de autoria do Deputado Lobbe Neto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológicos e auditivos nas escolas de ensino fundamental da rede pública.

Em seus arts. 1º e 2º, a proposição obriga o poder público a oferecer anualmente aos alunos do ensino fundamental das redes públicas de ensino, a realização de exames de acuidade visual e auditiva, estabelecendo, ainda, em seu art. 3º, que a inovação entrará em vigor na data da publicação da lei em que o projeto vier a se transformar.

Para justificar o projeto – oriundo de sugestão apresentada pela estudante Martha Ramires de Souza na 1ª edição do Parlamento Jovem Brasileiro, realizado pela Câmara dos Deputados em 2004 –, o autor sustenta que a identificação tempestiva dos problemas de visão e audição tem efeito positivo na vida escolar dos alunos beneficiados.

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu parecer favorável

de todas as comissões de mérito nas quais foi apreciado. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), foi aprovado por meio de substitutivo, para correção de inconstitucionalidade e impropriedade de técnica legislativa.

Submetida à revisão do Senado Federal, a matéria foi aqui distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, para decisão em caráter terminativo, a esta Comissão.

Na CAS, a proposição recebeu emenda do Senador Roberto Cavalcanti, com o intuito de introduzir dois parágrafos no art. 2º do projeto. O §1º acrescentado prevê a assistência financeira do Ministério da Saúde aos entes federativos subnacionais para a realização dos exames de que trata o projeto. O §2º, por sua vez, faculta a realização desses exames com profissional da livre escolha dos alunos, “de forma particular”.

Ao apreciar a matéria, a CAS aprovou o projeto por meio de emenda substitutiva, mediante a qual é instituída a política nacional de saúde na escola, tendo sido essa uma das razões para a rejeição da mencionada emenda do Senador Roberto Cavalcanti.

Cumpre-nos registrar que, à ocasião da designação para a relatoria da matéria, o Senador Valdemir Moka apresentou percutiente relatório ao projeto. Lastreada em sua expertise na área de saúde, essa análise remanesce oportuna e atual em todo o seu teor. Assim, considerando que Sua Excelência não mais pertence aos quadros desta Comissão, e julgando que a sua contribuição é digna de reconhecimento, aproveitamos o relatório em questão com pequenas adequações.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que dizem respeito a normas gerais de educação e instituições educativas, entre outros assuntos correlatos. Assim, esta Comissão está regimentalmente legitimada a se manifestar sobre o mérito da proposição em epígrafe.

Além disso, uma vez que a presente deliberação terá caráter terminativo, ao amparo do art. 91, § 1º, inciso IV, do mesmo RISF, deve esta Comissão se pronunciar também quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A princípio, à luz do art. 24, inciso IX, combinado com o disposto no art. 48, *caput*, ambos da Constituição Federal (CF), a matéria não

apresenta vício de inconstitucionalidade. Pelo primeiro, a União pode legislar concorrentemente com os estados, o Distrito Federal e os municípios sobre educação, cultura, ensino e desporto. Já de acordo com o art. 48, os membros do Congresso Nacional podem dispor sobre todas as matérias de competência da União não reservadas à iniciativa do Presidente da República.

De toda maneira, no que tange à competência legislativa concorrente, de acordo com o § 1º do mencionado art. 24 da CF de 1988, a União deve se ater ao estabelecimento de normas gerais. No presente caso, o que se observa é que, a despeito da observância da limitação, a matéria cria obrigação a ser cumprida no âmbito dos entes federativos subnacionais. Assim, em que pesem os aprimoramentos oferecidos à proposição na Câmara dos Deputados, não se elidiu a afronta ao pacto federativo em que o projeto incidia desde a versão original.

Essa é, pois, importante questão a ser superada para que a proposição possa seguir a sua tramitação.

No que tange ao mérito, cumpre-nos reforçar as preocupações apontadas pela relatoria da matéria na CAS. Os problemas de acuidade visual e surdez têm em comum as consequências indesejáveis que acarretam, sobretudo na escola, à vida das crianças acometidas. Como é sabido, a maioria de nossas crianças e adolescentes passa grande parte de seu tempo em instituições educacionais. Nesse contexto, não são desprezíveis as dificuldades no campo da socialização e a ocorrência de desempenho escolar insatisfatório entre essas crianças.

Daí a relevância social e educacional da proposição.

No que concerne à forma de combater os problemas auditivos e de acuidade visual, importa lembrar que eles se manifestam de maneira deveras diferenciada na população a que se destina a medida em análise. Enquanto se estima a incidência de problemas de acuidade visual em aproximadamente 5% da população que frequenta o ensino fundamental (com idade de 6 a 14 anos), a surdez na mesma coorte é significativamente reduzida, uma vez que nasce uma criança surda em cada mil e, duas outras, também em cada grupo de mil, desenvolvem-na durante a infância.

Com efeito, para a Sociedade Brasileira de Pediatria, as políticas destinadas a mitigar os efeitos desses males ensejam encaminhamentos diferentes. Por isso, a detecção e a correção de problemas de visão no período

apontado pela proposta são adequadas e oportunas. No entanto, o rastreamento de problemas auditivos deve privilegiar as crianças de grupos de risco, preferencialmente no período neonatal ou, o mais tardar, até os 4 anos de idade. Uma medida em tais moldes deveria alcançar, majoritariamente, as crianças que frequentam creches, fugindo, assim, ao limitado escopo do projeto.

Dessa maneira, surge oportuna e alentadora a alternativa, de enfrentamento dos problemas de saúde em alusão, concebida pelo Senador Wellington Dias, relator da matéria na CAS. Inspirado pelo Programa Saúde na Escola (PSE), que é regulado pelo Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, o Senador propôs uma atuação articulada e estruturada por meio de uma Política Nacional de Saúde na Escola (PENSE). Além de focar a saúde integral dos estudantes, essa política permeia toda a educação básica.

Uma vez estatuída em lei, a Pense garantirá perenidade e continuidade a importantes ações de prevenção, promoção e atenção à saúde já executadas pela União, tornando-se verdadeira política de Estado, agora com maior protagonismo da União. Em adição, tendo em conta o consenso formado no Poder Legislativo acerca das propostas de políticas em tais moldes, o oferecimento do substitutivo contorna eventual arguição de inconstitucionalidade, além de tornar a proposição igualmente jurídica e adequada às normas de técnica legislativa.

Finalmente, por tratar de matéria vencida na discussão do projeto na Câmara dos Deputados, e por ser incompatível com a emenda substitutiva acatada pela CAS, a emenda de autoria do Senador Roberto Cavalcanti não pode ser acolhida.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 2010, nos termos da Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo) acatada pela Comissão de Assuntos Sociais.

55

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 165, DE 2010

(nº 1.695/2007, na Casa de origem, do Deputado Lobbe Neto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e auditivos nas escolas de ensino fundamental da rede pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da realização, anualmente, de exames oftalmológicos e auditivos nos alunos do ensino fundamental da rede pública.

Art. 2º Fica o poder público obrigado a realizar, anualmente, exames de acuidade visual e auditiva nos alunos do ensino fundamental da rede pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.695, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames oftalmológico e auditivo nas escolas de ensino fundamental da rede pública

O Congresso Nacional decreta:

Art.1 Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública realizarem exames oftalmológico e auditivo anualmente em todos os seus alunos do ensino fundamental.

Art. 2º O Ministério da Educação e o Ministério da Saúde conjuntamente irão regulamentar a realização destes exames.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei foi apresentado pela Deputada Jovem Martha Ramires Oliveira Sachser de Souza, do Estado de Minas Gerais, na 1ª edição do Parlamento Jovem Brasileiro realizado em 2004 na Câmara dos Deputados, foi aprovado, com emenda, na Comissão de Saúde e Assistência Social.

O Projeto de Lei em questão torna obrigatório os exames de vista e audição para todos os alunos do ensino fundamental das escolas da rede pública com a periodicidade anual, fazendo assim com que problemas oculares e auditivos sejam identificados nos alunos e tratados desde cedo.

O problema é sério e muito mais grave do que se imagina, muitos alunos tem dificuldade de aprendizagem escolar devido a problemas de visão e ou audição e a realização desses exames nas escolas ajudará a identificar o problema e orientar os alunos, o que conseqüentemente irá melhorar seu desempenho escolar.

Certo do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2007

Deputado LOBBE NETO

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 11/08/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF

OS:14245/2010

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.695, de 2007, na origem), do Deputado Lobbe Neto, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e auditivos nas escolas de ensino fundamental da rede pública*.

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.695, de 2007, naquela Casa), que visa a tornar obrigatória a realização anual de exames de acuidade visual e auditiva nos alunos do ensino fundamental da rede pública. Pelo projeto, a medida entrará em vigor na data da publicação da lei em que vier a se converter.

Apresentado pela Deputada Jovem Martha Ramires de Souza, na 1ª edição do Parlamento Jovem Brasileiro, realizada em 2004, pela Câmara dos Deputados, o projeto foi adotado pelo Deputado Lobbe Neto.

A iniciativa justifica-se pela “seriedade e gravidade dos problemas de visão e audição” entre a população escolar e suas consequências para os resultados da aprendizagem. A realização periódica daqueles exames permitiria, assim, identificar oportunamente os referidos problemas e encaminhar sua solução, com reflexos positivos no desempenho escolar.

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu pareceres favoráveis, quanto ao mérito, das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Educação e Cultura (CEC), com emendas que o aperfeiçoaram. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), por sua vez, opinou pela sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tendo

adotado substitutivo que corrige inconstitucionalidade e falha de técnica legislativa.

Agora, a matéria vem à revisão do Senado Federal, nos termos do que dispõem o art. 65 da Constituição Federal e o art. 134 do Regimento Comum. Nesta Casa, será apreciada pela CAS e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabendo a esta última a decisão terminativa.

A proposição recebeu emenda do Senador Roberto Cavalcanti, para introduzir dois novos parágrafos, a serem acrescentados ao art. 2º do projeto, os quais versam sobre matérias já apreciadas e rejeitadas na Câmara dos Deputados. Esses parágrafos cuidam, respectivamente, de instituir a assistência financeira do Ministério da Saúde para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a realização dos testes de que trata o projeto e de facultar ao aluno a realização do exame por profissional de sua escolha, “de forma particular”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde, objeto do PLC nº 165, de 2010.

No mérito, há que se reconhecer que os problemas de acuidade visual constituem condições de elevada prevalência na população escolar do ensino fundamental – atingem cerca de 5% dos pré-escolares brasileiros, segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria – e que essa é uma época da vida adequada para sua detecção e correção oportunas, com reflexos não só sobre o rendimento escolar como também sobre outros aspectos da vida das crianças acometidas.

A incidência de surdez, por outro lado, não é tão alta na população infantil. Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria, uma de cada mil crianças nasce surda e duas em cada mil se tornarão surdas durante a infância. Recomenda-se, assim, que o rastreamento seja voltado preferencialmente para as crianças de grupos de risco e a triagem auditiva deva ser feita preferencialmente no período neonatal ou, no mais tardar, até os 4 anos de idade, alcançando as crianças de creches.

De qualquer forma, a recomendação da realização de exames de triagem de problemas de acuidade visual e auditiva, nos moldes previstos no projeto em análise, é parte das Diretrizes Básicas em Saúde Escolar da Sociedade Brasileira de Pediatria e da Associação Brasileira de Saúde Escolar.

Ademais, no intuito de dar resposta a esses problemas e, reconhecendo as dificuldades de acesso da população brasileira à consulta oftalmológica, bem como à aquisição de óculos, os Ministérios da Saúde (MS) e da Educação (MEC) lançaram o “Projeto Olhar Brasil”, por meio da Portaria Interministerial nº 15 de 24 de abril de 2007. A Portaria nº 254, da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde, de 24 de julho de 2009, por sua vez, estabeleceu os critérios para adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Projeto.

Merece destaque, maior ainda, o Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, da Presidência da República, que *institui o Programa Saúde na Escola - PSE, e dá outras providências*. Esse programa é mais abrangente que o “Projeto Olhar Brasil”, haja vista ter foco na saúde integral dos estudantes da rede pública de educação básica.

Assim, consideramos adequado aprimorar a iniciativa em exame, conferindo a ela maior amplitude, por exemplo, o alcance de toda a educação básica. Para tanto, vislumbramos como oportuna a instituição de uma política de atendimento estudantil nos moldes do mencionado PSE. Tal medida presta-se a imprimir perenidade e continuidade a importantes ações de prevenção, promoção e atenção à saúde já executadas no âmbito da União.

Ressaltamos, por fim, que a transformação do atual projeto em política contorna, ainda, eventual vício de inconstitucionalidade, dado o entendimento pacificado no âmbito do Poder Legislativo a esse respeito.

Em razão da alternativa ora proposta – emenda substitutiva que institui a Política Nacional de Saúde na Escola (PENSE) –, julgamos que a emenda do ilustre Senador Roberto Cavalcanti ao PLC nº 165, de 2010, não deve ser acatada.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 2010, e pela **rejeição** da emenda apresentada na CAS, nos termos da seguinte:

EMENDA Nº 2 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 165, DE 2010

Institui a Política Nacional de Saúde na Escola (PENSE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Saúde na Escola (PENSE), com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção de agravos à saúde e de promoção e atenção à saúde.

Art. 2º São objetivos da PENSE:

I – promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação;

II – articular as ações do Sistema Único de Saúde (SUS) às ações das redes de educação básica pública, de forma a ampliar o alcance e o impacto de suas ações relativas aos estudantes e suas famílias, otimizando a utilização dos espaços, equipamentos e recursos disponíveis;

III – contribuir para a constituição de condições para a formação integral de educandos;

IV – contribuir para a construção de sistema de atenção social, com foco na promoção da cidadania e nos direitos humanos;

V – fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar;

VI – promover a comunicação entre escolas e serviços de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes;

VII – fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e saúde, nos três níveis de governo.

Art. 3º A PENSE constitui estratégia para a integração e a articulação permanente entre as políticas e ações de educação e de saúde, com a participação da comunidade escolar, envolvendo as equipes de saúde da família e da educação básica.

§ 1º São diretrizes para a implementação da PENSE:

I – descentralização e respeito à autonomia federativa;

II – integração e articulação das redes públicas de ensino e de saúde;

III – territorialidade;

IV – interdisciplinaridade e intersetorialidade;

V – integralidade;

VI – cuidado ao longo do tempo;

VII – controle social;

VIII – monitoramento e avaliação permanentes.

§ 2º O planejamento das ações da PENSE deverá considerar:

I – o contexto escolar e social;

II – o diagnóstico local da saúde do escolar;

III – a capacidade operativa em relação às ações do programa de saúde do escolar.

Art. 4º As ações de saúde previstas no âmbito da PENSE considerarão a promoção da saúde e a prevenção e a assistência aos agravos à saúde, e serão desenvolvidas articuladamente com a rede de educação pública básica e em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, podendo compreender as seguintes ações, entre outras:

I – avaliação clínica;

II – avaliação nutricional;

III – promoção da alimentação saudável;

IV – avaliação oftalmológica;

V – avaliação da saúde e higiene bucal;

VI – avaliação auditiva;

VII – avaliação psicossocial;

VIII – atualização e controle do calendário vacinal;

IX – redução da morbimortalidade por acidentes e violências;

X – prevenção e redução do consumo do álcool;

XI – prevenção do uso de drogas;

XII – promoção da saúde sexual e da saúde reprodutiva;

XIII – controle do tabagismo e de outros fatores de risco de câncer;

XIV – educação permanente em saúde;

XV – atividade física e saúde;

XVI – promoção da cultura da prevenção no âmbito escolar;

XVII – inclusão das temáticas de educação em saúde no projeto político pedagógico das escolas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de novembro de 2012.

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador WELLINGTON DIAS, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 165, de 2010

ASSINAM O PARECER, NA 40ª REUNIÃO, DE 07/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: Senador Wellington Dias

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Renan Calheiros (PMDB)	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
João Costa (PPL)	3. Antonio Russo (PR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
 P.L.C. Nº 165 de 20.10
 de 20

8



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre as Emendas nºs 4, 5, 6 e 7 - PLEN ao Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, do Senador Paulo Paim, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes.*



SF/13534.21638-18

RELATOR: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, que tem por finalidade a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação básica.

Para tanto, promove as seguintes modificações na legislação pertinente à matéria: i) veda o licenciamento e a renovação de alvarás sanitários dos estabelecimentos comerciais, situados em escolas de educação básica, que venderem bebidas de baixo teor nutricional ou alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio, e proíbe a utilização desses produtos nos cardápios de alimentação escolar; ii) determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) desenvolva ações voltadas para a educação nutricional de pais, educadores e alunos, promoção da alimentação saudável e para a prevenção e o controle das doenças associadas à alimentação e à nutrição de crianças e adolescentes.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Presentemente, tendo sido submetida ao exame das Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Sociais (CAS), nas quais foi aprovada na forma da Emenda nº 3-CAS (Substitutivo), a proposição retorna às referidas comissões para análise das emendas apresentadas em Plenário, de autoria do Senador Romero Jucá.

A Emenda nº 4 - PLEN dispõe que os estabelecimentos situados em escolas de educação básica devem **restringir** a venda de bebidas com baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio, sujeitando-se os infratores às penalidades estabelecidas na legislação sanitária federal.

Por sua vez, a Emenda nº 5 - PLEN estabelece que não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos situados em escolas de educação básica que não **restringam** a venda de bebidas com baixo teor nutricional ou de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.

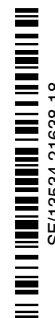
Além disso, a Emenda nº 6 - PLEN estatui que **deve ser restringida**, na forma do regulamento, a utilização, nos cardápios da alimentação escolar, de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.

Por derradeiro, a Emenda nº 7 - PLEN determina que as definições de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio serão dispostas em regulamento, “desde que fundamentadas em critérios cientificamente comprovados e validados por organizações internacionais de proteção à saúde”.

II – ANÁLISE

Por força do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, incumbe à CE opinar sobre a presente iniciativa.

O incremento das doenças crônicas não transmissíveis (DCNT), no Brasil, notadamente as relacionadas à dieta – obesidade, diabetes *mellitus*, hipertensão arterial, acidente vascular cerebral, doenças coronarianas e determinados tipos de câncer, entre outras – motivou diversos entes da federação a proibir a venda de produtos alimentícios considerados não



SF/13534.2/1638-18



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

saudáveis, em cantinas escolares. Exemplo recente dessa tendência é a edição da Lei nº 5.146 de 19 de agosto de 2013, que *estabelece diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal*.

De fato, a promoção da alimentação saudável no âmbito das escolas é considerada um eixo prioritário de ação para promoção da saúde. Assim, urge modificar a realidade das cantinas dos estabelecimentos de ensino, mediante ações de educação nutricional associadas à redução da oferta de alimentos considerados não saudáveis, pois o ambiente escolar precisa proporcionar e favorecer escolhas alimentares adequadas.

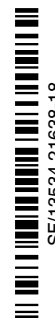
Nesse sentido, o PLS nº 406, de 2005, estabelece normas gerais sobre essa relevante matéria – aplicáveis uniformemente a todos os Estados e a todos os cidadãos – cumprindo o papel constitucional da União de defesa e proteção à saúde, conforme dispõem o *caput*, o inciso XII e o parágrafo único do art. 24 da Carta Magna.

Tal medida segue as diretrizes da “Estratégia Global em Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde”, aprovada pela 57ª Assembleia Mundial da Saúde, da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 2004, que recomenda: i) limitar a ingestão energética procedente de gorduras; ii) substituir as gorduras saturadas por insaturadas, iii) eliminar as gorduras trans (gorduras hidrogenadas); iv) aumentar o consumo de frutas, legumes e verduras, cereais integrais e frutas secas; v) reduzir a ingestão de açúcar livre; e vi) restringir a ingestão de sal (sódio) de toda procedência.

A proposição mantém conformidade, também, com o posicionamento do Ministério da Saúde, expresso no “Guia alimentar para a população brasileira: promovendo a alimentação saudável”, no qual se destaca o alerta de que “o consumo frequente e em grande quantidade de gorduras, açúcar e sal aumenta o risco de doenças como obesidade, hipertensão arterial, diabetes e doenças do coração”.

Quanto às emendas propostas em Plenário, constatamos que são as mesmas anteriormente rejeitadas pela CAS.

Com efeito, as emendas nºs 4, 5 e 6 - PLEN basicamente substituem as *vedações* que constam de três dispositivos do projeto de lei, por *restrições*.



SF/13534.2/1638-18



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Desse modo, contudo, a proposição perde a sua coercitividade, tornando-se meramente programática.

A Emenda nº 7 - PLEN, por sua vez, é despicienda, pois apenas repete o que projeto já faz, que é conferir à autoridade sanitária, que detém a competência, a *expertise* e os conhecimentos técnicos para o detalhamento dos grupos de alimentos não saudáveis a serem atingidos pelas medidas propostas, o que, por óbvio, dar-se-á mediante “critérios cientificamente comprovados e validados por organizações internacionais de proteção à saúde”. Por essas razões, as emendas não aprimoram o texto do projeto.

Por fim, não resta dúvida quanto à necessidade de regulamentar a comercialização de alimentos em escolas, bem como a própria merenda escolar.

Nesse sentido, nos longos oito anos em que o projeto de lei em questão permaneceu no Senado Federal, foram efetuados diversos aperfeiçoamentos. Durante esse mesmo período, ampliou-se o número de unidades da Federação que regulamentaram a venda de alimentos nas cantinas escolares com vistas à promoção da alimentação saudável entre a população estudantil. Esse dado da realidade só corrobora a importância social e a oportunidade da iniciativa.

Por isso mesmo, consideramos que o projeto está apto a prosseguir em sua tramitação e ter os efeitos das experiências locais estendidos a todo o território nacional.

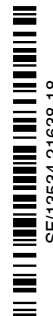
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** das Emendas nºs 4, 5, 6 e 7 - PLEN ao Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO LEI DO SENADO

Nº 406, DE 2005

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 46.

Parágrafo único. Não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos situados em escolas de educação básica que venderem bebidas de baixo teor nutricional ou alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio. (NR)”

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil e ações de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

§ 2º O Sistema Único de Saúde desenvolverá ações de educação nutricional, de promoção de alimentação saudável e de prevenção e controle de distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e nutrição de crianças e adolescentes.(NR)”

Art. 3º O art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos *in natura*, vedada a utilização de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.
..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente, criança gorda significava criança saudável, uma vez que a gordura era necessária para compensar a eventual falta de alimentos e contribuía para ela sobreviver aos rigores do clima e às infecções.

Atualmente, a obesidade pode ser considerada o principal problema de saúde infantil nas nações desenvolvidas e avança também nos outros países. A obesidade infantil é um fator de alto risco para a obesidade entre os adultos, pois setenta a oitenta por cento dos adolescentes obesos tornar-se-ão adultos obesos.

Assim, ações políticas nacionais estão buscando normatizações para a prevenção e o controle da obesidade infantil e das doenças crônicas não-transmissíveis.

O controle da merenda e da venda de alimentos nas cantinas escolares é uma abordagem já realizada em Florianópolis (Lei nº 5.853, de 4 de junho de 2001), posteriormente estendida para todo o Estado de Santa Catarina (Lei Estadual nº 12.061, de 18 de dezembro de 2001), no município do Rio de Janeiro (Decreto nº 21.217, de 1º de abril de 2002), no Distrito Federal e no Estado do Paraná, entre outras.

Em Santa Catarina, por exemplo, a Lei nº 12.061, de 2001 proibiu as cantinas de escolas públicas e particulares do ciclo básico de venderem guloseimas e refrigerantes e obrigou-as a vender pelo menos dois tipos de frutas da estação.

No Estado do Paraná, a Lei nº 14.855, de 2005, definiu padrões técnicos de qualidade nutricional e regulamentou a comercialização de produtos oferecidos em lanchonetes escolares. Com a sua vigência, balas, pirulitos, chocolates, refrigerantes, sucos artificiais, salgados fritos, biscoitos recheados e outras guloseimas estão vetados. Pela lei, as lanchonetes devem garantir a higiene no trato dos produtos e instalar mural, em local visível, para divulgar informações sobre qualidade nutricional dos alimentos vendidos e orientar a formação de hábitos saudáveis de alimentação.

Na cidade do Rio de Janeiro, o decreto de abril de 2002 proibiu a venda de guloseimas nas cantinas e no perímetro das escolas da rede municipal de ensino.

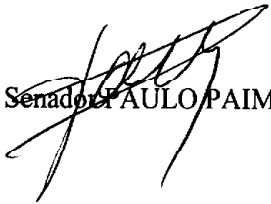
No Distrito Federal (DF), as escolas receberam orientação nutricional do projeto “A escola promovendo hábitos alimentares saudáveis”, criado pela Universidade de Brasília com apoio do Ministério da Saúde. Ademais, o Projeto de Lei nº 1.770, de 2005, prestes a ser promulgado, promove a alimentação saudável nas escolas da rede pública e privada de ensino fundamental e médio do DF.

Em São Paulo, portaria conjunta da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo e do Interior e a Diretoria de Suprimento Escolar, de 23 de março de 2005, propôs normas para o funcionamento das cantinas escolares e definiu lista de alimentos permitidos e proibidos para comercialização.

Louvadas as iniciativas das esferas estadual e municipal, é necessário abordar essa questão em âmbito nacional: estabelecer normas gerais e diretrizes e desencadear um conjunto de ações que somem medidas coercitivas, indispensáveis no início, e educação alimentar ou educação em saúde, necessárias no longo prazo.

O presente projeto de lei propõe uma abordagem legislativa múltipla que conflui para uma única direção: levar as escolas a oferecerem produtos mais saudáveis e as crianças a recriarem seus hábitos alimentares e influenciarem positivamente os pais em casa. Esse é, portanto, o objetivo da proposição que ora submetemos à consideração dos ilustres pares.

Sala das Sessões 07 de dezembro de 2005.


Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-lei Nº 986, DE 21 DE outubro DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

Art. 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.178-36, DE 24 DE agosto DE 2001

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.

Art. 6º Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos in natura.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição dos produtos básicos.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 08/12/2005



SENADO FEDERAL

EMENDA

Nº 4

(De Plenário)

(ao PLS nº 406, de 2005)

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 406, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 45.’

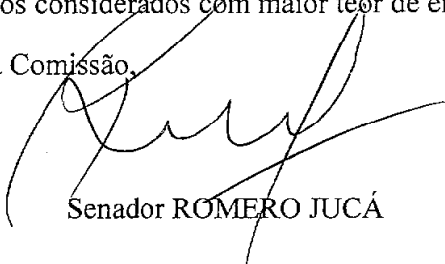
Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em escolas de educação básica devem restringir a venda de bebidas com baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio para crianças e adolescentes, sujeitando-se os infratores às penalidades estabelecidas na legislação sanitária federal.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Sem respaldo científico, a proposição elegeu produtos ditos “bebidas de baixo teor nutricional, alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio”, como “culpados” pelos hábitos alimentares incorretos, proibindo a sua comercialização e utilização nas escolas e desconsiderando as características nutricionais e a necessidade de ações efetivas ligadas à educação nutricional e ao estímulo à atividade física.

Considerando que a proposição quer proteger crianças e adolescentes, que são os desavisados sobre o que é alimento nutritivo, a presente emenda visa esclarecer que os alimentos devem ser restringidos ao citado público, permitindo que adultos que circulam nos estabelecimentos possam consumir os produtos considerados com maior teor de energia.

Sala da Comissão,



Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 5 - PLEN

(ao PLS nº 406, de 2005)

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 406, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 46.

Parágrafo único. Não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos situados em escolas de educação básica que não restrinjam a venda de bebidas com baixo teor nutricional ou de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio para crianças e adolescentes.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Sem qualquer respaldo científico, a proposição elegeu produtos ditos “bebidas de baixo teor nutricional, alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio”, como “culpados” pelos hábitos alimentares incorretos, proibindo a sua comercialização e utilização nas escolas e desconsiderando as características nutricionais e a necessidade de ações efetivas ligadas à educação nutricional e ao estímulo à atividade física.

No sentido de aprimorar e reforçar a proposta, apresenta-se a presente emenda, esclarecendo que as licenças que ~~não~~ serão renovadas se referem as dos estabelecimentos situados ~~nas escolas de~~ educação básica que não restringirem a venda dos produtos citados ~~para~~ crianças e adolescentes.

Cumpra lembrar que a presente proposta visa proteger a criança e o adolescente, que não tem ainda conhecimento sobre valor nutricional dos alimentos, e que nas escolas de educação básica também circulam adultos, que necessitam de alimentos com maior teor energético.

Sala da Comissão

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 6 - PLEN

(ao PLS nº 406, de 2005)

Dê-se ao art. 5º do PLS nº 406, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 5º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

‘Art. 12.

§ 1º

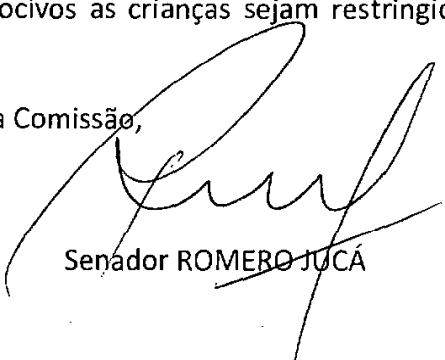
§ 2º Deve ser restringida, na forma do regulamento, a utilização, nos cardápios da alimentação escolar, de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Sem qualquer respaldo científico, a proposição elegeu produtos ditos “bebidas de baixo teor nutricional, alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio”, como “culpados” pelos hábitos alimentares incorretos, proibindo a sua comercialização e utilização nas escolas, e desconsiderando a necessidade de ações efetivas ligadas à educação nutricional e estímulo à atividade física.

Considerando que nos estabelecimentos de ensino também se encontram pessoas adultas, que necessitam de alimentação com maior valor energético, apresenta-se a presente emenda, no sentido de que os alimentos considerados nocivos as crianças sejam restringidos a elas na forma do regulamento.

Sala da Comissão,



Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 7 - PLEN

(ao PLS nº 406, de 2005)

Dê-se ao art. 7º do PLS nº 406, de 2005, a seguinte redação:

“**Art. 7º** As definições de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio serão dispostas em regulamento, desde que fundamentadas em critérios cientificamente comprovados e validados por organizações internacionais de proteção à saúde.”

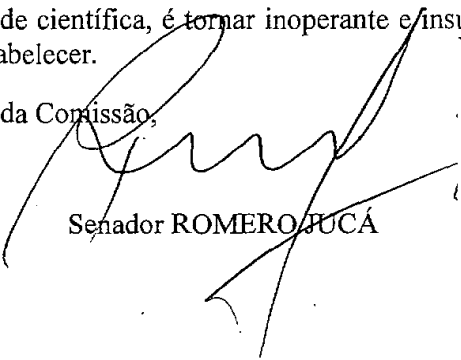
JUSTIFICAÇÃO

O projeto em questão determina que regulamento deverá estabelecer a definição de “bebidas de baixo teor nutricional, alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio”. Louvável a iniciativa, no entanto para que se realize o efeito desejado é necessário, que aí se efetuar tais definições, sejam observados critérios técnico-científicos recomendados por organismos internacionais.

De fato, para que sejam validamente aplicáveis e sustentáveis do ponto de vista técnico, tais definições devem observar critérios científicos corroborados pela comunidade científica e reconhecidos por organismos internacionais, tais como o *Codex Alimentarius* e as Organizações Pan-Americana e Mundial de Saúde (OPAS/OMS).

Por essas razões, estabelecer norma que utilize definições dessa natureza, sem vinculá-las à observância de critérios científicos validados pela comunidade científica, é tornar inoperante e insustentável a regra que se pretende estabelecer.

Sala da Comissão,



Senador ROMERO JUCÁ

(*As Comissões de Educação, Cultura e Esporte, e de Assuntos Sociais*)

Publicado no DSF, de 17/9/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:15374/2013

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

[Vide texto compilado](#)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.178-36, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras

providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 6º Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos **in natura**.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição dos produtos básicos.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005

11

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005	Emenda nº 3 – CAS (Substitutivo)
	Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes	Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, bem como promover ações para a alimentação e a nutrição adequadas de crianças e de adolescentes.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969		Art. 1º O art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
Art 45. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento ficam submetidos às exigências deste Decreto-lei e de seus Regulamentos.		“Art. 45.
		Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em escolas de educação básica ficam proibidos de vender bebidas com baixo teor nutricional e alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio, sujeitando-se os infratores às penalidades estabelecidas na legislação sanitária federal.” (NR)
	Art. 1º O art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:	Art. 2º O art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
Art 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.	Art. 46.	“Art. 46.
	Parágrafo único. Não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos situados em	Parágrafo único. Não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos situados em



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005

22

	escolas de educação básica que venderem bebidas de baixo teor nutricional ou alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio. (NR)”	escolas de educação básica que venderem bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.” (NR)
Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990	Art. 2º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 3º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:
Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.	Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil e ações de educação sanitária para pais, educadores e alunos.	Art. 14.
Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.	§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias	§ 1º
	§ 2º O Sistema Único de Saúde desenvolverá ações de educação nutricional, de promoção de alimentação saudável e de prevenção e controle de distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e nutrição de crianças e adolescentes. (NR)”	§ 2º O Sistema Único de Saúde desenvolverá ações de educação nutricional, de promoção de alimentação saudável e de prevenção e controle de distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e à nutrição de crianças e de adolescentes.” (NR)
Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001	Art. 3º O art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 6º Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos in natura. (Revogado pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009)	Art. 6º Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos in natura, vedada a utilização de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.	
Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição dos produtos básicos.	 (NR)”	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005

33

(Revogado pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009)	
Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009	Art. 4º O art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:
Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:	Art. 2º
..... VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.	
	VII – a manutenção do equilíbrio energético e do peso saudável dos alunos.” (NR)
	Art. 5º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:
Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.	Art. 12.
Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.	§ 1º
	§ 2º É vedada, na forma do regulamento, a utilização, nos cardápios da alimentação escolar, de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.” (NR)
	Art. 6º Aplicam-se aos serviços de alimentação e aos alimentos preparados nas escolas de educação básica,



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005

44

		públicas e privadas, as disposições desta Lei, observada a regulamentação aplicável.
		Art. 7º As definições de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio serão dispostas em regulamento.
		Art. 8º A critério da autoridade sanitária, outros alimentos e bebidas, além daqueles mencionados no art. 7º, poderão sofrer restrições de uso na alimentação escolar.
	Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.	Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.





SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 951 E 952, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, do Senador Paulo Paim, que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes.

PARECER Nº 951, DE 2013,

(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim.

A medida intenta alterar parte da legislação atinente à comercialização e preparo de alimentos destinados ao consumo de crianças e adolescentes, com o fim de barrar o avanço da obesidade nesse segmento populacional e de promover a alimentação saudável no ambiente escolar.

A primeira modificação incide sobre o art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que estabelece *normas básicas sobre alimentos*. O texto do dispositivo original impele os estabelecimentos fornecedores de merenda escolar a obterem licença da autoridade sanitária

competente. Com a mudança, os estabelecimentos comerciais situados em escolas de educação básica que venderem bebidas de baixo teor nutricional ou alimentos com teor de açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio considerado excessivo, deixam de ser licenciados, ficando vedada a renovação de seus alvarás.

Pelo art. 2º do projeto, que modifica o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Sistema Único de Saúde (SUS) fica obrigado a desenvolver, em adição às atividades de prevenção de doenças ordinárias da população infantil e às ações de educação sanitária para pais, educadores e alunos, medidas de educação nutricional voltadas para a promoção de alimentação saudável, com o fim último de inibir distúrbios nutricionais e doenças associadas à alimentação e nutrição de crianças e adolescentes.

Por fim, o PLS nº 406, de 2005, altera o *caput* do art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, que dispõe, entre outros assuntos, sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Com a inovação, fica vedada a utilização, nos cardápios de alimentação escolar, das bebidas de baixo teor nutricional e dos alimentos com teor elevado de açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Educação (CE), para apreciação de mérito, a requerimento do Senador AUGUSTO BOTELHO, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do RISF, compete à CE opinar sobre o mérito de proposições que envolvam, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, diretrizes e bases da educação nacional, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, instituições educativas e outros temas correlatos.

Em uma perspectiva de educação integral como aquela que se preocupa com a formação plena do ser humano, o que inclui a pertinente preocupação com o desenvolvimento de hábitos saudáveis, a qualidade de vida e as condições de saúde, a matéria se enquadra muito bem entre aquelas passíveis de apreciação pela CE.

Em relação ao mérito, parece não haver dúvida de que a aplicação das normas propostas passará a integrar o cotidiano de nossas escolas da educação básica, de modo a contribuir, em futuro próximo, para a reversão do quadro atual de crescimento acelerado dos índices de obesidade infantil no País.

Trata-se, na verdade, de uma política bastante consistente, sustentável, de combate a um mal que vem atribulando, há algum tempo, com pequena tendência de recrudescimento, nossas crianças e adolescentes. A permanecer a atual situação, os reflexos na saúde dessa população, quando adulta, serão extremamente perversos, de difícil reversão e de custo muito elevado para o conjunto dos brasileiros.

Assim, a opção pela execução dessa política pública a partir da capilaridade da rede escolar e do atendimento descentralizado do SUS, conjugando a participação das famílias e dos profissionais da educação e da saúde, não poderia ter melhor alternativa e momento mais oportuno.

Analizada quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, a proposição não reclama quaisquer reparos.

Por fim, no que concerne à clareza do conteúdo, é de suscitar que o paradoxo envolvendo a expressão “alimentos ricos em”, seguida do nome de substâncias cujo consumo em doses excessivas é considerado nocivo à saúde, pode causar dificuldade à compreensão do espírito da lei. Desse modo, com o fim de superar essa impropriedade, sugerimos, por parecer mais adequada, a substituição daquela expressão por “alimento com elevado teor de”, para o que apresentamos a competente emenda.

Ainda em relação à clareza, o projeto pode ser aperfeiçoado no dispositivo concernente ao licenciamento de estabelecimentos comerciais situados em escolas. Deve-se agregar ao referido texto a vedação expressa de

venda dos alimentos e bebidas aqui discutidos, bem como a sujeição dos infratores às penalidades previstas na legislação sanitária, inclusive cassação do alvará de funcionamento.

III –VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, aprimorado por meio de emendas.

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 46.

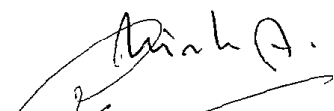
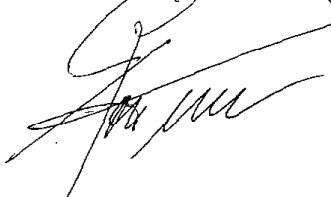
.....
Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em escolas de educação básica ficam proibidos de vender bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com elevado teor de açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio, sujeitando-se, em caso de descumprimento, às penalidades previstas para as infrações à legislação sanitária federal, inclusive a perda do alvará de funcionamento. (NR)”

EMENDA Nº 2 – CE

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, alterado pelo art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 6º Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos *in natura*, vedada a utilização de bebidas com baixo teor nutricional e de alimentos com elevados teores de açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

.....
 .. (NR)”

, Presidente
, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 406/05 NA REUNIÃO DE 20/03/07
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: Minh A. (Sen. Cristovam Buarque)

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)

FLÁVIO ARNS <i>M. Arns</i>	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
AUGUSTO BOTELHO	2- ALFREDO NASCIMENTO
FÁTIMA CLEIDE <i>Olinda</i>	3- ALOÍZIO MERCADANTE
PAULO PAIM <i>Paulo Paim</i>	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>	5- FRANCISCO DORNELLES
INÁCIO ARRUDA <i>Inácio Arruda</i>	6- MARCELO CRIVELLA <i>Marcelo Crivella</i>
RENATO CASAGRANDE <i>Renato Casagrande</i>	7- MAGNO MALTA
SÉRGIO ZAMBIASI <i>Sérgio Zambiasi</i>	8- JOÃO VICENTE CLAUDINO
JOÃO RIBEIRO <i>João Ribeiro</i>	9-(VAGO)

PMDB

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA <i>Wellington Salgado de Oliveira</i>	1- ROMERO JUCÁ <i>Romero Jucá</i>
GILVAM BORGES	2- LEOMAR QUINTANILHA
MÃO SANTA <i>Mão Santa</i>	3- PEDRO SIMON
GARIBALDI ALVES FILHO	4- VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP	5- JARBAS VASCONCELOS
PAULO DUQUE	6- JOAQUIM RORIZ
GERALDO MESQUITA	7- NEUTO DE CONTO

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

EDISON LOBÃO	1- ADELMIR SANTANA
HERÁCLITO FORTES	2- DEMÓSTENES TORRES
MARIA DO CARMO ALVES	3- JONAS PINHEIRO
MARCO MACIEL	4- JOSÉ AGRIPINO
RAIMUNDO COLOMBO	5- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	6- ROMEU TUMA
MARCONI PERILLO	RELATOR: <i>Romero Jucá</i>
MARISA SERRANO <i>Marisa Serrano</i>	7- CÍCERO LUCENA
PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>	8- EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>
FLEXA RIBEIRO <i>Flexa Ribeiro</i>	9- SÉRGIO GUERRA
	10- LÚCIA VÂNIA

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PÉRES
-------------------	--------------------

PARECER Nº 952, DE 2013
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, objetiva a promoção da alimentação saudável nas escolas.

Para tanto, introduz modificações em três normas: o Decreto-Lei nº 986, de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*; a Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e a Medida Provisória (MPV) nº 2.178-36, de 2001, que dispõe sobre o *Programa Nacional de Alimentação Escolar*, respectivamente.

A primeira alteração – acréscimo de parágrafo único ao art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 1969 – veda o licenciamento e a renovação de alvarás dos estabelecimentos comerciais situados em escolas de educação básica que venderem bebidas de baixo teor nutricional ou alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

A segunda medida legislativa proposta – alteração da redação do art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente – determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) desenvolva ações voltadas para a educação nutricional de pais, educadores e alunos, para a promoção da alimentação saudável e para a prevenção e o controle das doenças associadas à alimentação e à nutrição de crianças e adolescentes.

A terceira inovação introduzida pelo PLS – alteração do art. 6º da MPV nº 2.178-36, de 2001 – veda a utilização, nos cardápios de alimentação escolar, de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

O último artigo da proposição trata da vigência da lei, que terá início após terem decorrido cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

O projeto foi distribuído, inicialmente, apenas a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Posteriormente, por força da aprovação do Requerimento nº 574, de 2006, do Senador Augusto Botelho, foi encaminhado para exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, (CE), onde recebeu parecer favorável, de autoria do Senador Romeu Tuma, com duas emendas.

No retorno do projeto à CAS, para decisão terminativa, o Senador Antonio Carlos Valadares apresentou outras quatro emendas, sendo que uma delas – a emenda nº 3 – foi retirada a seu pedido.

Na CAS, o PLS nº 406, de 2005, fora anteriormente distribuído ao Senador Cristovam Buarque, cujo relatório – pela aprovação da iniciativa – não chegou a ser apreciado em razão do desligamento do parlamentar desta Comissão. Tendo sido atribuída a relatoria à Senadora Marisa Serrano, esta apresentou substitutivo que igualmente não foi apreciado em decorrência de seu desligamento da Comissão. Por fim, foi designado relator o Senador Papaléo Paes, cujo relatório também não chegou a ser apreciado.

Ao final da legislatura passada, o projeto foi arquivado, tendo sido desarquivado em decorrência de requerimento – nº 167, de 2011 –, do Senador Paulo Paim. Na sequência, por força da aprovação do Requerimento nº 983, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia, passaram a tramitar em conjunto os PLS nºs 431, de 2003; 406, de 2005; 181, 196 e 495, de 2007; 150, de 2009; e 106, de 2011. Tal situação foi alterada, posteriormente, em face da aprovação do Requerimento nº 648, de 2012, da Senadora Marta Suplicy, pelo qual foram desapensados dos demais projetos os PLS nºs 406, de 2005; 181 e 495, de 2007; 489, de 2008; e 106, de 2011, que passaram a tramitar em conjunto. Por fim, em virtude de ter sido votado favoravelmente o Requerimento nº 802, de 2012, de autoria do Senador Tomás Correia, o projeto voltou a ter tramitação autônoma.

Presentemente, já tendo sido submetida ao escrutínio da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, a proposição retorna para exame da Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa. Nesta Comissão, o Senador João Durval foi anteriormente escolhido para relatar o projeto, mas o seu relatório também não chegou a ser votado.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS, entre outras atribuições, deliberar sobre matérias que digam respeito à proteção e defesa da saúde, à inspeção e fiscalização de alimentos e à competência do Sistema Único de Saúde (SUS). Nesse sentido, o objeto da proposição sob análise é pertinente à temática desta Comissão.

Ademais, como incumbe à CAS a decisão em caráter terminativo, esta comissão também deverá analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria.

Inicialmente, quanto mérito da proposição, cumpre destacar que o avanço da obesidade infantil e das doenças crônicas não transmissíveis relacionadas à dieta motivou estados e municípios brasileiros a restringir a venda, nas escolas, de determinados produtos alimentícios considerados não saudáveis.

Nesse contexto, a proposição em comento busca estabelecer diretrizes e normas gerais sobre a matéria, a fim de balizar, ampliar e uniformizar as medidas governamentais a serem tomadas, notadamente sob o ponto de vista sanitário: restrições ao uso na merenda e à venda de determinados produtos considerados não saudáveis em cantinas escolares, além de ações de educação nutricional e sanitária.

Cumpre destacar que o projeto de lei em questão tramita no Senado Federal há oito anos, tendo recebido inúmeros aprimoramentos ao longo desse tempo, inclusive na forma de emendas substitutivas. Nada obstante, as sucessivas análises por parte dos Senadores Cristovam Buarque, Marisa Serrano, Papaléo Paes e João Durval, que me antecederam na relatoria da matéria na CAS, refletem uma posição já sedimentada nesta Casa Legislativa quanto à necessidade de regulamentar a comercialização de alimentos em escolas, bem como a própria merenda escolar. Assim, adotamos o posicionamento dos ilustres Senadores, reproduzido, abaixo, com alguns ajustes e atualizações.

Inicialmente, salientamos algumas questões que necessitam ser dirimidas, especialmente no que tange ao conteúdo e à técnica legislativa do PLS nº 406, de 2005.

O primeiro ponto é a necessidade de explicitar que os estabelecimentos instalados em escolas de educação básica ficam proibidos de comercializar bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação sanitária federal. Isso porque os estabelecimentos poderiam deixar de vender aqueles produtos apenas quando necessitassem renovar seu alvará, voltando a vendê-los após terem concluído esse trâmite. Sugerimos, por conseguinte, a introdução de um novo dispositivo no art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 1969.

O segundo ponto concerne ao uso da expressão “alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio”. O termo “rico” implica uma imagem positiva e não se coaduna, portanto, com a ideia de um produto cujo consumo se pretende restringir, por não saudável. Portanto, sugerimos a substituição pela expressão “alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio”, que é compatível com a terminologia atualmente utilizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelo Ministério da Saúde.

E o terceiro ponto refere-se à redação proposta para o art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que poderia ser mais fiel ao texto original do Estatuto sem, contudo, deixar de introduzir as modificações propostas.

Vale ressaltar que os dois primeiros aprimoramentos apontados estão em perfeita sintonia com as ideias que fundamentaram as emendas ao projeto aprovadas no âmbito da CE.

Além dessas questões, o tempo prolongado de tramitação do projeto exige outras atualizações. Nesse sentido, alertamos que o art. 6º da MPV nº 2.178-36, de 2001, alterado pelo PLS, foi revogado pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que *dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências*. Essa norma incorporou, contudo, a essência do dispositivo revogado.

Assim, propomos modificar os arts. 2º e 12 da Lei nº 11.947, de 2009, mantendo a base da redação original da proposição, mas introduzindo uma nova diretriz para a alimentação escolar, qual seja a “manutenção do equilíbrio energético e do peso saudável dos alunos”. Trata-se de uma recomendação da proposta de *Estratégia Global para a Promoção da Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde*, da Organização Mundial da Saúde (OMS), referida no *Guia Alimentar para a População Brasileira*, do Ministério da Saúde.

Além disso, cientes das dificuldades de fixar em lei as definições constantes do projeto, remetemos a questão para regulamento, facultando a possibilidade, inclusive, de que outros alimentos sejam incluídos ou excluídos do rol de alimentos não saudáveis a que se refere a proposição, a critério da autoridade sanitária.

Preocupamo-nos, também, em transferir para o regulamento o detalhamento da proibição do uso de produtos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio nos alimentos manipulados e preparados em serviços de alimentação escolar.

Resta mencionar, ainda, que as emendas apresentadas junto à CAS buscam aprimorar o projeto de lei, mas incorrem em exageros. Exemplo disso são as emendas nºs 1 e 4, que proíbem a comercialização, nos estabelecimentos de ensino especificados, e a utilização, nos cardápios do programa de alimentação escolar, de alimentos que contenham gordura saturada, entre os quais se incluem os laticínios, as carnes bovinas e até a carne branca das aves, todos eles ricos em proteínas, componentes essenciais da dieta humana.

Essas emendas acrescentam ao rol de bebidas sujeitas a restrições os “refrigerantes” e os “refrescos coloridos ou aromatizados artificialmente”, produtos que já estão contemplados no projeto de lei sob a rubrica mais genérica de “bebidas com baixo teor nutricional”. Isso contraria a estratégia original da proposição, que é trabalhar com categorias de alimentos e bebidas, remetendo quaisquer pormenorizações para o regulamento.

Ademais, as emendas supramencionadas incluem, na relação de estabelecimentos de ensino sujeitos às restrições que o projeto estabelece, as escolas que oferecem a “modalidade de educação de jovens e adultos”, cujos participantes não são o público-alvo do combate à obesidade infantil.

A emenda nº 2, por seu turno, tornou-se prejudicada por ocasião da retirada, pelo autor, da emenda nº 3, que estabelecia novas atribuições ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

Por derradeiro, na análise do texto do projeto de lei, não nos afiguraram óbices quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

III – VOTO

Objetivando o aprimoramento da iniciativa, o voto é pela **rejeição** das emendas apresentadas pelo Senador Antonio Carlos Valadares e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406, DE 2005

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 11.947, de 16 de junho de 2009, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, bem como promover ações para a alimentação e a nutrição adequadas de crianças e de adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 45.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em escolas de educação básica ficam proibidos de vender bebidas com baixo teor nutricional e alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio, sujeitando-se os infratores às penalidades estabelecidas na legislação sanitária federal.”
(NR)

Art. 2º O art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 46.

Parágrafo único. Não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos situados em escolas de educação básica que venderem bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.” (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 14.

§ 1º

§ 2º O Sistema Único de Saúde desenvolverá ações de educação nutricional, de promoção de alimentação saudável e de prevenção e controle de distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e à nutrição de crianças e de adolescentes.” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º

.....

VII – a manutenção do equilíbrio energético e do peso saudável dos alunos.” (NR)

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 12.

§ 1º

§ 2º É vedada, na forma do regulamento, a utilização, nos cardápios da alimentação escolar, de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.” (NR)

Art. 6º Aplicam-se aos serviços de alimentação e aos alimentos preparados nas escolas de educação básica, públicas e privadas, as disposições desta Lei, observada a regulamentação aplicável.

Art. 7º As definições de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio serão dispostas em regulamento.

Art. 8º A critério da autoridade sanitária, outros alimentos e bebidas, além daqueles mencionados no art. 7º, poderão sofrer restrições de uso na alimentação escolar.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da comissão 14 de agosto de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente



, Relatora

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406, de 2005

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 35ª REUNIÃO, DE 14/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATORA: Senadora Angela Portela

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT) <i>autor</i>	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT) <i>relatora</i>	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT) <i>Humberto Costa</i>	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT) <i>João Durval</i>	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB) <i>Lídice da Mata</i>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Waldemir Moka</i>	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB) <i>Casildo Maldaner</i>	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB) <i>Lúcia Vânia</i>	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB) <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1. Armando Monteiro (PTB) <i>Armando Monteiro</i>
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS LISTA DE VOTAÇÃO – EMENDA Nº 3-CAS (SUBSTITUTIVO) ao PLS Nº 406, DE 2005

TITULARES				SUPLENTE			
SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)							
PAULO PAIM (PT)		X					
ÂNGELA PORTELA (PT)	X						
HUMBERTO COSTA (PT)	X						
WELLINGTON DIAS (PT)							
JOÃO DURVAL (PDT)	X						
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)							
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)							
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO				
WALDEMIR MOKA (PMDB)	<i>Presidente</i>						
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)							
CASILDO MALDANER (PMDB)	X						
VITAL DO RÊGO (PMDB)							
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)							
ANA AMELIA (PP)							
PAULO DAVIM (PV)							
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO				
CÍCERO LUCENA (PSDB)							
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X						
JOSÉ AGRIPINO (DEM)							
JAYME CAMPOS (DEM)							
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO				
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)	X						
EDUARDO AMORIM (PSC)							
VICENTINHO ALVES (PR)							

TOTAL: 11 SIM: 9 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 1 - AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 14 / 08 / 2013.

Obs: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)


Senador WALDEMIR MOKA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 05/06/2013

EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO (EMENDA Nº 3-CAS) AO PLS 406/2055, EM TURNO SUPLEMENTAR, PERANTE A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 7º da Emenda nº 3-CAS (Substitutivo) ao PLS nº 406, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 7º As definições de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio serão dispostas em regulamento, desde que fundamentadas em critérios cientificamente comprovados e validados por organizações internacionais de proteção à saúde.”

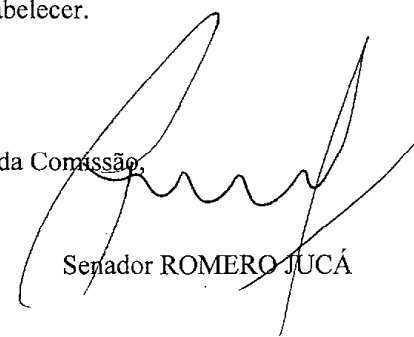
JUSTIFICAÇÃO

Na definição de “bebidas de baixo teor nutricional, alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio” é necessário observar critérios técnico-científicos recomendados por organismos internacionais.

De fato, para que sejam validamente aplicáveis e sustentáveis do ponto de vista técnico, tais definições devem observar critérios científicos corroborados pela comunidade científica e reconhecidos por organismos internacionais, tais como o *Codex Alimentarius* e as Organizações Pan-Americana e Mundial de Saúde (OPAS/OMS).

Por essas razões, estabelecer norma que utilize definições dessa natureza, sem vinculá-las à observância de critérios científicos validados pela comunidade científica, é tornar inoperante e insustentável a regra que se pretende estabelecer.

Sala da Comissão,



Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 5º da Emenda nº 3-CAS (Substitutivo) ao PLS nº 406, de 2005, a seguinte redação:

"Art. 5º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

'Art. 12.

§ 1º

§ 2º Deve ser restringida, na forma do regulamento, a utilização, nos cardápios da alimentação escolar, de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Sem qualquer respaldo científico, a proposição elegeu produtos ditos "bebidas de baixo teor nutricional, alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio", como "culpados" pelos hábitos alimentares incorretos, proibindo a sua comercialização e utilização nas escolas, e desconsiderando a necessidade de ações efetivas ligadas à educação nutricional e estímulo à atividade física.

Sala da Comissão,



Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 1º da Emenda nº 3-CAS (Substitutivo) ao PLS nº 406, de 2005, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

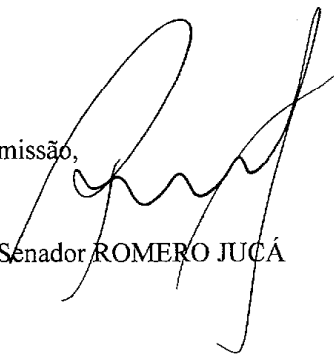
‘**Art. 45.**’

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em escolas de educação básica devem restringir a venda de bebidas com baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio, sujeitando-se os infratores às penalidades estabelecidas na legislação sanitária federal.’
(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Sem respaldo científico, a proposição elegeu produtos ditos “bebidas de baixo teor nutricional, alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio”, como “culpados” pelos hábitos alimentares incorretos, proibindo a sua comercialização e utilização nas escolas e desconsiderando as características nutricionais e a necessidade de ações efetivas ligadas à educação nutricional e ao estímulo à atividade física.

Sala da Comissão,


Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 2º da Emenda nº 3-CAS (Substitutivo) ao PLS nº 406, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

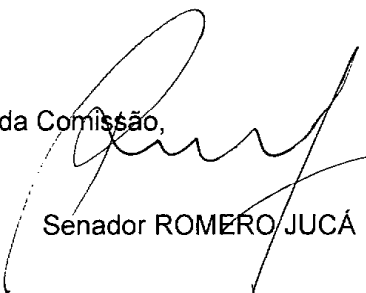
‘Art. 46.

Parágrafo único. Não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos situados em escolas de educação básica que não restrinjam a venda de bebidas com baixo teor nutricional ou de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Sem qualquer respaldo científico, a proposição elegeu produtos ditos “bebidas de baixo teor nutricional, alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio”, como “culpados” pelos hábitos alimentares incorretos, proibindo a sua comercialização e utilização nas escolas e desconsiderando as características nutricionais e a necessidade de ações efetivas ligadas à educação nutricional e ao estímulo à atividade física.

Sala da Comissão,

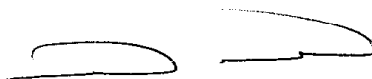


Senador ROMERO JUCÁ

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova, após Discussão no Turno Suplementar, o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, e rejeita as 4 (quatro) Emendas apresentadas, no Turno Suplementar, pelo Senador Romero Jucá, de acordo com Parecer contrário proferido oralmente pela Relatora, Senadora Angela Portela.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.



Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
Substitutivo ao PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406, de 2005
(Turno Suplementar)
TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 39ª REUNIÃO, DE 21/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senadora Angela Portela

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT) <i>Relatora</i>	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Presidente</i>	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – SUBSTITUTIVO AO PLS Nº 406, DE 2005

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLICY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)			<i>Presidente</i>		1- SÉRGIO SOUZA				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO				
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)	X				5- ROMERO JUCA (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
PAULO DAVIM (PV)					7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X			
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
JOSE AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)	X			
VICENTINHO ALVES (PR)					3- VAGO				

TOTAL: 14 SIM; 10 NÃO; — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 21 / 06 / 2013.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

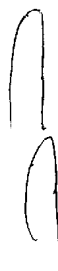
Atualizada em 05/06/2013

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – EMENDA Nº 1, AO SUBSTITUTIVO AO PLS Nº 406, DE 2005

TITULARES				SUPLENTE			
Blcco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)							
PAULO PAIM (PT)		X					
ANGELA PORTELA (PT)		X					
HUMBERTO COSTA (PT)		X					
WELLINGTON DIAS (PT)							
JOÃO DURVAL (PDT)		X					
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)							
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)							
Blcco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)							
WALDEMIR MOKA (PMDB)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)							
CASILDO MALDANER (PMDB)							
VITAL DO RÉGO (PMDB)			X				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)			X				
ANA AMÉLIA (PP)							
PAULO DAVIM (PV)							
Blcco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)							
CÍCERO LUCENA (PSDB)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO
LÚCIA VÂNIA (PSDB)							
JOSÉ AGRIPINO (DEM)							
JAYME CAMPOS (DEM)			X				
Blcco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)							
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO
EDUARDO AMORIM (PSC)							
VICENTINHO ALVES (PR)							
Blcco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)							
1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)							
2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)							
3- VAGO							
Blcco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)							
1- AÉCIO NEVES (PSDB)							
2- CYRO MIRANDA (PSDB)							
3- PAULO BAUER (PSDB)							
4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)							
Blcco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)							
1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)							
2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)							
3- VAGO							

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 10 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 21 / 03 / 2013.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (art. 131, § 8º - RISF)



Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 05/06/2013

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – EMENDA Nº 2, AO SUBSTITUTIVO AO PLS Nº 406, DE 2005

TITULARES				SUPLENTE					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)		X			1- EDUARDO SUPLICY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)		X			2- MARTA SUPICLY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)		X			3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)				
JOÃO DURALVAL (PDT)		X			5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LIDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)			Presidente		1- SÉRGIO SOUZA				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO				
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)		X			4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)		X			5- ROMERO JUCA (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)		X			6- BENEDITO DE LIRA (PP)		X		
PAULO DAVIM (PV)					7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)		X		
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)		X			4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)		X		
VICENTINHO ALVES (PR)					3- VAGO				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 10 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 21 / 08 / 2013.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 131, § 8º - RISTF)

Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – EMENDA Nº 3, AO SUBSTITUTIVO AO PLS Nº 406, DE 2005

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)		X			1- EDUARDO SUPLEY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)		X			2- MARTA SUPLEY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)		X			3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)		X			5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)			<i>Presidente</i>		1- SÉRGIO SOUZA				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO				
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)		X			4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)		X			5- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)		X			6- BENEDITO DE LIRA (PP)		X		
PAULO DAVIM (PV)					7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)		X		
JOSE AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)		X			4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)		X		
VICENTINHO ALVES (PR)					3- VAGO				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 10 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 21 / 08 / 2013.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)



Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 05/06/2013

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – EMENDA Nº 4, AO SUBSTITUTIVO AO PLS Nº 406, DE 2005

TITULARES				SUPLENTE			
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)							
PAULO PAIM (PT)			X				
ÂNGELA PORTELA (PT)			X				
HUMBERTO COSTA (PT)			X				
WELLINGTON DIAS (PT)							
JOÃO DURAL (PDI)			X				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)							
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)							
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			
WALDEMIR MOKA (PMDB)			<i>Presidente</i>				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)							
CASILDO MALDANER (PMDB)							
VITAL DO RÊGO (PMDB)			X				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)			X				
ANA AMÉLIA (PP)							
PAULO DAVIM (PV)							
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			
CÍCERO LUCENA (PSDB)							
LÚCIA VÂNIA (PSDB)							
JOSÉ AGRIPINO (DEM)							
JAYME CAMPOS (DEM)			X				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)							
EDUARDO AMORIM (PSC)							
VICENTINHO ALVES (PR)							

TOTAL: 14 SIM: 10 NÃO: 10 ABSTENÇÃO: 4 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 21 / 08 / 2013.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 121, § 8º - RSTF)

Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

TEXTO FINAL
EMENDA Nº 3 – CAS (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406 , DE 2005

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 11.947, de 16 de junho de 2009, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, bem como promover ações para a alimentação e a nutrição adequadas de crianças e de adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 45.**

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em escolas de educação básica ficam proibidos de vender bebidas com baixo teor nutricional e alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio, sujeitando-se os infratores às penalidades estabelecidas na legislação sanitária federal.” (NR)

Art. 2º O art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 46.**

Parágrafo único. Não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos situados em escolas de educação básica que venderem bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.” (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 14.**

§ 1º

§ 2º O Sistema Único de Saúde desenvolverá ações de educação nutricional, de promoção de alimentação saudável e de prevenção e controle de distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e à nutrição de crianças e de adolescentes.” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“**Art. 2º**

VII – a manutenção do equilíbrio energético e do peso saudável dos alunos.” (NR)

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 12.**

§ 1º

§ 2º É vedada, na forma do regulamento, a utilização, nos cardápios da alimentação escolar, de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.” (NR)

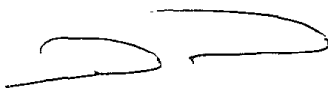
Art. 6º Aplicam-se aos serviços de alimentação e aos alimentos preparados nas escolas de educação básica, públicas e privadas, as disposições desta Lei, observada a regulamentação aplicável.

Art. 7º. As definições de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio serão dispostas em regulamento.

Art. 8º A critério da autoridade sanitária, outros alimentos e bebidas, além daqueles mencionados no art. 7º, poderão sofrer restrições de uso na alimentação escolar.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão 21 de agosto de 2013.



Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.178-36, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.

~~Art. 6º Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos in natura. (Revogado pela Medida Provisória nº 455, de 2009). (Revogado pela Lei nº 11.947, de 2009)~~

~~Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição dos produtos básicos.~~

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

.....

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

.....

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Institui normas básicas sobre alimentos.

.....

Art 45. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento ficam submetidos às exigências deste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

Art 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.

.....

OFÍCIO Nº 179/2013 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 21 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o § 2º do artigo 282, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, após discussão em Turno Suplementar, aprovou o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005 e rejeitou as 4 (quatro) Emendas apresentadas pelo Senador Romero Jucá no Turno Suplementar.

Respeitosamente,

Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIORELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2005, do ilustre Senador Paulo Paim, propõe alterações em três diplomas legais, com a finalidade de combater o avanço da obesidade infantil em nosso País e de promover uma alimentação saudável em nossas escolas.

O primeiro é o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, cujo art. 46 – que obriga os estabelecimentos fornecedores de merenda escolar a serem previamente licenciados pela autoridade sanitária competente – é acrescido de um parágrafo único. A inclusão visa determinar que *não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos situados em escolas de educação básica que venderem bebidas de baixo teor nutricional ou alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio*.

A outra alteração diz respeito à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. O projeto modifica o art. 14 da Lei – que dispõe sobre atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS) concernentes à prevenção de enfermidades que afetam a população infantil e à educação sanitária para pais educadores e alunos –, sobretudo pela inclusão de um parágrafo para obrigar o SUS a desenvolver *ações de educação nutricional, de promoção de alimentação saudável e de prevenção e controle de distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e nutrição de crianças e adolescentes*.

O último diploma legal alterado pelo projeto é a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, que, entre outras determinações, *dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar*. O PLS nº 406, de 2005, propõe alterar o *caput* do art. 6º, para vedar a utilização, nos cardápios de alimentação escolar, dos mesmos produtos anteriormente mencionados (bebidas de baixo teor nutricional e alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio).

Quanto à vigência da lei, o art. 4º do projeto estabelece que ela ocorrerá após cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Saliente-se que o projeto foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Sociais, para decisão em caráter terminativo, ressaltando-se que, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

É inegavelmente meritório o objetivo da proposição em análise, pois é grave o quadro atual de crescimento acelerado dos índices de obesidade infantil no Brasil. Também se destaca positivamente a estratégia adotada no projeto de atuar em várias frentes para atingir seus objetivos.

Na análise do texto, não nos afiguraram óbices quanto a sua constitucionalidade e juridicidade.

Porém, salientamos alguns pontos que, a nosso ver, necessitam ser aprimorados no que tange ao conteúdo e à técnica legislativa do PLS nº 406, de 2005.

O primeiro ponto reside na nossa percepção de que o parágrafo único acrescentado no art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, deveria explicitar que os estabelecimentos instalados em escolas de educação básica ficam proibidos de comercializar os alimentos ali citados, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas na legislação sanitária federal, que incluem a perda do alvará de licenciamento. Isso porque, da forma como se encontra redigido o parágrafo, os estabelecimentos poderiam deixar de vender aqueles produtos apenas quando necessitassem renovar seu alvará, voltando a vendê-los após terem concluído esse trâmite burocrático. Ademais, a pena deve ser gradativa, começando por advertência, em vez da imediata interdição do estabelecimento.

O segundo diz respeito ao uso da expressão *alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio*, que nos parece incompatível com o espírito do projeto, já que o termo *ricos* subentende uma idéia positiva, e não um produto a ser proibido. Portanto, sugerimos a substituição pela expressão *alimentos com altos teores de açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio*.

E o terceiro refere-se à redação proposta para o art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao que nos parece, falta unidade e coesão ao texto do dispositivo, razão por que propomos alterar sua forma, sem, contudo, modificar seu conteúdo.

Assim sendo, este parecer, favorável ao projeto, apresenta um substitutivo com os aprimoramentos supramencionados.

III –VOTO

Nosso voto, portanto, é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406 (SUBSTITUTIVO), DE 2005

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 46.

Parágrafo único. Sob pena de sofrerem as penalidades estabelecidas para as infrações à legislação sanitária federal, inclusive a perda do alvará, os estabelecimentos situados em escolas de educação básica ficam proibidos de vender bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com altos teores de açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio. (NR)”

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá:

I – programas de prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, sendo obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

II – ações de educação sanitária para pais, educadores e alunos, com ênfase nas ações de educação nutricional, promoção de alimentação saudável e prevenção e controle de distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e nutrição de crianças e adolescentes. (NR)”

Art. 3º O art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos *in natura*, vedada a utilização de bebidas com baixo teor nutricional e de alimentos com altos teores de açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

.....(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após haverem transcorrido cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

hinh A.

, Relator

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS
DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador AELTON FREITAS

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim.

A medida intenta alterar parte da legislação atinente à comercialização e preparo de alimentos destinados ao consumo de crianças e adolescentes, com o fim de barrar o avanço da obesidade nesse segmento populacional e de promover a alimentação saudável no ambiente escolar.

A primeira modificação incide sobre o art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que estabelece *normas básicas sobre alimentos*. O texto do dispositivo original impele os estabelecimentos fornecedores de merenda escolar a obterem licença da autoridade sanitária competente. Com a mudança, os estabelecimentos comerciais situados em escolas de educação básica que venderem bebidas de baixo teor nutricional ou alimentos com teor de açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio considerado excessivo, deixam de ser licenciados, ficando vedada a renovação de seus alvarás.

Pelo art. 2º do projeto, que modifica o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Sistema Único de Saúde (SUS) fica obrigado a desenvolver, em adição às atividades de prevenção de doenças ordinárias da população infantil e às ações de educação sanitária para pais, educadores e alunos, medidas de educação nutricional, voltadas para a promoção de alimentação saudável, com o fim último de inibir distúrbios nutricionais e doenças associadas à alimentação e nutrição de crianças e adolescentes.

Por fim, o PLS nº 406, de 2005, altera o *caput* do art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, que dispõe, entre outros assuntos, sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Com a inovação alvitada, fica vedada a utilização, nos cardápios de alimentação escolar, das bebidas de baixo teor nutricional e dos alimentos com teor elevado de açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Educação (CE), para apreciação de mérito, a requerimento do Senador AUGUSTO BOTELHO, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre o mérito de proposições que envolvam, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, diretrizes e bases da educação nacional, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, instituições educativas e outros temas correlatos.

Com efeito, numa perspectiva de educação integral como aquela que se preocupa com a formação plena do ser humano, o que inclui a pertinente preocupação com o desenvolvimento de hábitos saudáveis, a qualidade de vida e as condições de saúdes, a matéria se enquadra, à perfeição, entre aquelas passíveis de apreciação pela CE.

Em relação ao mérito, parece não haver dúvida de que a aplicação das normas propostas passará a integrar o cotidiano de nossas escolas da educação básica, de modo a contribuir, em futuro próximo, para a reversão do quadro atual de crescimento acelerado dos índices de obesidade infantil no País.

Trata-se, na verdade, de uma política bastante consistente, sustentável, de combate a um mal que vem atribulando, há algum tempo, com tendência de recrudescimento, nossas crianças e adolescentes. A permanecer a atual situação, os reflexos na saúde dessa população, quando adulta, serão extremamente perversos, de difícil reversão e de custo muito elevado para o conjunto dos brasileiros.

Assim, a opção pela execução dessa política pública a partir da capilaridade da rede escolar e do atendimento descentralizado do SUS, conjugando a participação das famílias e profissionais da educação e da saúde, não poderia ter melhor alternativa e momento mais oportuno.

Analísada quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, a proposição não reclama quaisquer reparos.

Por fim, no que concerne à clareza do conteúdo, é de suscitar que o paradoxo envolvendo a expressão “alimentos ricos em”, seguida do nome de substâncias cujo consumo em doses excessivas é considerado nocivo à saúde, pode causar dificuldade à compreensão do espírito da lei. Desse modo, com o fim de superar essa impropriedade, sugerimos, por parecer mais adequada, a substituição daquela expressão por “alimento com elevado teor de”, para o que apresentamos a competente emenda.

Ainda em relação à clareza, o projeto pode ser aperfeiçoado no dispositivo concernente ao licenciamento de estabelecimentos comerciais situados em escolas. Deve-se agregar ao referido texto a vedação expressa de venda dos alimentos e bebidas aqui discutidos, bem como a sujeição dos infratores às penalidades previstas na legislação sanitária, inclusive cassação do alvará de funcionamento.

III –VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, aprimorado por meio de emendas.

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 46.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em escolas de educação básica ficam proibidos de vender bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com elevado teor de açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio, sujeitando-se, em caso de descumprimento, às penalidades previstas para as infrações à legislação sanitária federal, inclusive a perda do alvará de funcionamento. (NR)”

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, alterado pelo art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, a seguinte redação:

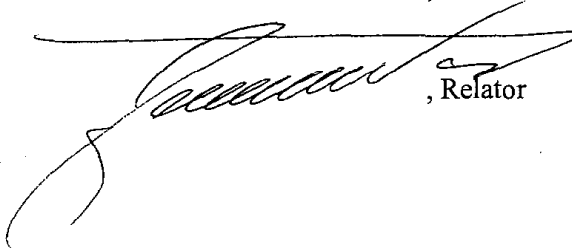
“Art. 6º Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos *in natura*, vedada a utilização de bebidas com baixo teor nutricional e de alimentos com altos teores de açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

..... (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS
DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, propõe alterações em três normas, com o intuito de promover a alimentação saudável nas escolas e, conseqüentemente, combater o avanço, em nosso País, da obesidade infantil e das doenças crônicas não-transmissíveis relacionadas à dieta.

A primeira modificação incide sobre o art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*. Com a mudança, os estabelecimentos comerciais situados em escolas de educação básica que venderem bebidas de baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura *trans* ou de sódio, não poderão ser licenciados pela autoridade sanitária, ficando vedada, também, a renovação de seus alvarás.

A outra alteração diz respeito ao art. 14 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente): o Sistema Único de Saúde (SUS) fica obrigado a desenvolver ações voltadas para a educação nutricional de pais, educadores e alunos para a promoção da alimentação saudável e para a prevenção e controle das doenças associadas à alimentação e nutrição de crianças e adolescentes.

O último dispositivo legal alterado pelo projeto é o art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001, que, entre outras determinações, dispõe sobre Programa Nacional de Alimentação Escolar. A inovação introduzida pelo projeto veda a utilização, nos cardápios de alimentação escolar, de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com teor elevado de açúcar, gordura saturada, gordura *trans* ou sódio.

Por fim, o art. 4º do projeto estabelece, quanto à vigência da lei, que ela ocorrerá depois de cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

O projeto foi distribuído, inicialmente, a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), ressaltando-se que, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Posteriormente, por força do Requerimento nº 574, de 2006, de autoria do Senador Augusto Botelho, o presente projeto foi encaminhado para a Comissão de Educação. Naquela Comissão, o PLS recebeu parecer favorável, de autoria do Senador Romeu Tuma, sendo aprovadas as emendas nºs 1 e 2-CE. Retorna, agora, à CAS, para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Alguns estados americanos fazem restrições à venda de determinados produtos alimentícios nas escolas. No Brasil, essas restrições também já são objeto de normas estaduais e municipais. Em verdade, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, e em todo o mundo, é grave o quadro atual de crescimento acelerado dos índices de obesidade infantil, bem como da crescente morbidade e mortalidade vinculadas às doenças crônicas não-transmissíveis relacionadas à dieta.

Assim sendo, são inegáveis os méritos da proposição em análise, pois pretende contribuir para transformar o inquietante cenário epidemiológico, com base em medidas a serem tomadas em três frentes: 1) restrições à venda de alimentos e bebidas consideradas não saudáveis em estabelecimentos de ensino básico; 2) restrições ao uso de alimentos e bebidas consideradas não saudáveis na merenda de estabelecimentos de ensino públicos; e 3) ações de educação nutricional, a serem realizadas pelo SUS.

Não obstante, salientamos alguns pontos que, a nosso ver, necessitam ser aprimorados no que tange ao conteúdo e à técnica legislativa do PLS nº 406, de 2005.

O primeiro ponto é a necessidade de explicitar que os estabelecimentos instalados em escolas de educação básica ficam proibidos de comercializar bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação sanitária federal. Isso porque os estabelecimentos poderiam deixar de vender aqueles produtos apenas quando necessitassem renovar seu alvará, voltando a vendê-los após terem concluído esse trâmite. Sugerimos, por conseguinte, a introdução de um novo dispositivo no art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 1969.

O segundo diz respeito ao uso da expressão *alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio*. O termo “rico” implica em uma imagem positiva e não se coaduna, portanto, com a idéia de um produto cujo consumo se pretende restringir, por prejudicial à saúde. Portanto, sugerimos a substituição pela expressão *alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio*, que é compatível com a terminologia atualmente utilizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelo Ministério da Saúde.

E o terceiro ponto refere-se à redação proposta para o art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que poderia ser mais fiel ao texto original do Estatuto sem, contudo, deixar de introduzir as modificações propostas.

Por fim, na análise do texto do projeto de lei, não nos afiguraram óbices quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

III –VOTO

Nosso voto, portanto, é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406 (SUBSTITUTIVO), DE 2005

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 1969, a Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 45.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em escolas de educação básica ficam proibidos de vender bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio, sob pena de sofrerem as penalidades estabelecidas para as infrações à legislação sanitária federal. (NR)”

Art. 2º O art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 46.

Parágrafo único. Não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos situados em escolas de educação básica que venderem bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio. (NR)”

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 14.....

§1º

§2º O Sistema Único de Saúde desenvolverá ações de educação nutricional, de promoção de alimentação saudável e de prevenção e controle de distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e nutrição de crianças e adolescentes. (NR)”

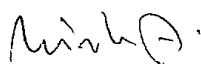
Art. 4º O art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos *in natura*, vedada a utilização de bebidas com baixo teor nutricional ou de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.

.....(NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, objetiva a promoção da alimentação saudável nas escolas.

Para tanto, introduz modificações em três normas: o Decreto-Lei nº 986, de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*; a Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e a Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001, que dispõe sobre o *Programa Nacional de Alimentação Escolar*, respectivamente.

A primeira alteração legal, sujeita a penalidades – não poderão ser licenciados pela autoridade sanitária, nem terão seus alvarás renovados – os estabelecimentos comerciais situados em escolas de educação básica que venderem bebidas de baixo teor nutricional ou alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

A segunda modificação, diz respeito ao Sistema Único de Saúde (SUS), que fica obrigado a desenvolver ações voltadas para a educação nutricional de pais, educadores e alunos, para a promoção da alimentação saudável e para a prevenção e o controle das doenças associadas à alimentação e nutrição de crianças e adolescentes.

A terceira inovação introduzida pelo PLS veda a utilização, nos cardápios de alimentação escolar, dos alimentos e bebidas retromencionados.

O último artigo da proposição estabelece a vigência da lei para ocorrer no prazo de cento e oitenta dias após a sua publicação oficial.

O projeto foi distribuído, inicialmente, apenas a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Posteriormente, por força da aprovação do Requerimento nº 574, de 2006, de autoria do Senador Augusto Botelho, foi encaminhado para apreciação da Comissão de Educação (CE), onde recebeu parecer favorável, de autoria do Senador Romeu Tuma, com duas emendas.

No retorno do projeto à CAS, para decisão terminativa, o Senador Antonio Carlos Valadares apresentou outras quatro emendas, sendo que, posteriormente, retirou a Emenda nº 3.

II – ANÁLISE

O avanço da obesidade infantil e das doenças crônicas não-transmissíveis relacionadas à dieta motivou estados e municípios brasileiros a fazerem restrições à venda de determinados produtos alimentícios, considerados não-saudáveis, nas escolas.

Nesse contexto, a proposição sob análise busca estabelecer diretrizes e normas gerais sobre a matéria, a fim de balizar, ampliar e uniformizar as medidas governamentais a serem tomadas, notadamente sob o ponto de vista sanitário: restrições ao uso na merenda e à venda de determinados produtos considerados não-saudáveis em cantinas escolares, além de ações de educação nutricional e sanitária.

No entanto, salientamos algumas questões que, a nosso ver, necessitam ser dirimidas, especialmente no que tange ao conteúdo e à técnica legislativa do PLS nº 406, de 2005. Para tanto, valemo-nos dos argumentos

apresentados no parecer do Senador Cristovão Buarque, com o qual concordamos, mas que não chegou a ser apreciado pela CAS.

O primeiro ponto é a necessidade de explicitar que os estabelecimentos instalados em escolas de educação básica ficam proibidos de comercializar bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação sanitária federal. Isso porque os estabelecimentos poderiam deixar de vender aqueles produtos apenas quando necessitassem renovar seu alvará, voltando a vendê-los após terem concluído esse trâmite. Sugerimos, por conseguinte, a introdução de um novo dispositivo no art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 1969.

O segundo diz respeito ao uso da expressão “alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio”. O termo “rico” implica em uma imagem positiva e não se coaduna, portanto, com a idéia de um produto cujo consumo se pretende restringir, por não-saudável. Portanto, sugerimos a substituição pela expressão “alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio”, que é compatível com a terminologia atualmente utilizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelo Ministério da Saúde.

E o terceiro ponto refere-se à redação proposta para o art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que poderia ser mais fiel ao texto original do Estatuto sem, contudo, deixar de introduzir as modificações propostas.

Vale ressaltar que os dois primeiros aprimoramentos apontados estão em perfeita sintonia com as idéias que fundamentaram as emendas ao projeto aprovadas no âmbito da CE.

Além dessas questões, já levantadas pelo Senador Cristovão, o tempo prolongado de tramitação do projeto exige outras atualizações. Nesse sentido, alertamos que o art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, alterado pelo PLS, foi revogado pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Essa norma incorporou, contudo, a essência do dispositivo revogado.

Assim, propomos modificar os arts. 2º e 12 da nova lei, mantendo a base da redação original da proposição, mas introduzindo uma nova diretriz para a alimentação escolar, qual seja a “manutenção do equilíbrio energético e do peso saudável dos alunos”. Trata-se de uma recomendação da proposta de *Estratégia Global para a Promoção da Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde*, da

Organização Mundial da Saúde, referida no *Guia Alimentar para a População Brasileira*, do Ministério da Saúde.

Além disso, cientes das dificuldades de fixar em lei as definições constantes do projeto, remetemos a questão para regulamento, facultando a possibilidade, inclusive, de que outros alimentos sejam incluídos ou excluídos do rol de alimentos não-saudáveis a que se refere a proposição, a critério da autoridade sanitária.

Preocupamo-nos, também, com a flexibilização, em certa medida, e de acordo com o regulamento, da utilização dos produtos anteriormente mencionados – aqueles com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio – em alimentos preparados, ou seja, alimentos manipulados e preparados em serviços de alimentação.

Resta mencionar, ainda, que as emendas apresentadas junto à CAS buscam aprimorar o projeto de lei, mas incorrem em exageros. Exemplo disso são as emendas nºs 1 e 4 – CAS, que proíbem a comercialização, nos estabelecimentos de ensino especificados, e a utilização, nos cardápios do programa de alimentação escolar, de alimentos com gordura saturada, entre os quais se incluem os laticínios, as carnes bovinas, e até a carne branca das aves – componentes essenciais da dieta humana.

Essas emendas acrescentam ao rol de bebidas sujeitas a restrições os “refrigerantes” e os “refrescos coloridos ou aromatizados artificialmente”, produtos que já estão contemplados no projeto de lei sob a rubrica mais genérica de “bebidas com baixo teor nutricional”. Isso contraria a estratégia original da proposição, que é trabalhar com categorias de alimentos e bebidas, remetendo quaisquer pormenorizações para o regulamento.

Ademais, as emendas supramencionadas incluem, na relação de estabelecimentos de ensino sujeitos às restrições que o projeto estabelece, as escolas que oferecem a “modalidade de educação de jovens e adultos”, cujos participantes não são o público-alvo do combate à obesidade infantil.

Outrossim, a emenda nº 2 – CAS tornou-se prejudicada por ocasião da retirada da emenda nº 3 – CAS, que estabelecia novas atribuições ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

Por derradeiro, na análise do texto do projeto de lei, não nos afiguraram óbices quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

III – VOTO

Objetivando o aprimoramento da iniciativa, o voto é pela **rejeição** das emendas nºs 1, 2 e 4 – CAS e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, nos termos do seguinte:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406, DE 2005

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, bem como promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 45.**

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em escolas de educação básica ficam proibidos de vender bebidas com baixo teor nutricional e alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio, sob pena de sofrerem as penalidades estabelecidas para as infrações à legislação sanitária federal.” (NR)

Art. 2º O art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 46.

Parágrafo único. Não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos situados em escolas de educação básica que venderem bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.” (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 14.....

§1º

§2º O Sistema Único de Saúde desenvolverá ações de educação nutricional, de promoção de alimentação saudável e de prevenção e controle de distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e nutrição de crianças e adolescentes.” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º

.....

VII – a manutenção do equilíbrio energético e do peso saudável dos alunos.” (NR)

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada, vedada a utilização, na forma do regulamento, de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.

.....” (NR)

Art. 6º Os serviços de alimentação e os alimentos preparados, nas escolas de educação básica públicas e privadas, estão incluídos no âmbito desta Lei.

Parágrafo único. A autoridade sanitária regulamentará a aplicação do disposto nesta Lei quanto aos produtos e serviços a que se refere o *caput*.

Art. 7º As definições de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio serão dispostas em regulamento.

Art. 8º Outros alimentos e bebidas, além daqueles mencionados no art. 7º, poderão sofrer restrições ao uso na alimentação escolar, a critério da autoridade sanitária.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

M. Sena

, Relatora

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS
DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador PAPALÉO PAES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, objetiva a promoção da alimentação saudável nas escolas.

Para tanto, introduz modificações em três normas: o Decreto-Lei nº 986, de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*; a Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e a Medida Provisória (MPV) nº 2.178-36, de 2001, que dispõe sobre o *Programa Nacional de Alimentação Escolar*, respectivamente.

A primeira alteração – acréscimo de parágrafo único ao art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 1969 – veda o licenciamento e a renovação de alvarás dos estabelecimentos comerciais situados em escolas de educação básica que venderem bebidas de baixo teor nutricional ou alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

A segunda medida legislativa proposta – alteração da redação do art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente - determina que o Sistema Único de Saúde (SUS), desenvolva ações voltadas para a educação nutricional de pais,

Educadores e alunos, para a promoção da alimentação saudável e para a prevenção e o controle das doenças associadas à alimentação e à nutrição de crianças e adolescentes.

A terceira inovação introduzida pelo PLS – alteração do art. 6º da MPV nº 2.178-36, de 2001 – veda a utilização, nos cardápios de alimentação escolar, bebidas de baixo teor nutricional ou alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

O último artigo da proposição trata da vigência da lei, que terá início após decorridos cento e oitenta dias da data da sua publicação oficial.

O projeto foi distribuído, inicialmente, apenas a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Posteriormente, por força da aprovação do Requerimento nº 574, de 2006, do Senador Augusto Botelho, foi encaminhado para exame da Comissão de Educação (CE), onde recebeu parecer favorável, de autoria do Senador Romeu Tuma, com duas emendas.

No retorno do projeto à CAS, para decisão terminativa, o Senador Antonio Carlos Valadares apresentou outras quatro emendas, uma das quais – a Emenda nº 3 – foi retirada a seu pedido.

Na CAS, o PLS nº 406, de 2005, fora anteriormente distribuído ao Senador Cristovam Buarque, cujo relatório – pela aprovação da iniciativa – não chegou a ser apreciado em razão do desligamento do parlamentar desta Comissão. Tendo sido atribuída a relatoria à Senadora Marisa Serrano, esta apresentou substitutivo que igualmente não foi apreciado em decorrência de seu desligamento da Comissão.

II – ANÁLISE

Julgamos que a análise da Senadora Marisa Serrano, assim como o substitutivo por ela elaborado, refletem, com perfeição, posição já consolidada desta Casa Legislativa quanto à necessidade de regulamentar a comercialização de alimentos em escolas, bem como a própria merenda escolar. Assim, adotamos o posicionamento da Senadora na íntegra, reproduzindo, abaixo, os termos de seu parecer.

O avanço da obesidade infantil e das doenças crônicas não transmissíveis relacionadas à dieta motivou estados e municípios brasileiros a

Restringir à venda, nas escolas, de determinados produtos alimentícios considerados não saudáveis.

Nesse contexto, a proposição sob análise busca estabelecer diretrizes e normas gerais sobre a matéria, a fim de balizar, ampliar e uniformizar as medidas governamentais a serem tomadas, notadamente sob o ponto de vista sanitário: restrições ao uso na merenda e à venda de determinados produtos considerados não saudáveis em cantinas escolares, além de ações de educação nutricional e sanitária.

No entanto, salientamos algumas questões que, a nosso ver, necessitam ser dirimidas, especialmente no que tange ao conteúdo e à técnica legislativa do PLS nº 406, de 2005. Para tanto, valemo-nos dos argumentos apresentados no parecer do Senador Cristovam Buarque, com o qual concordamos, mas que não chegou a ser apreciado pela CAS.

O primeiro ponto é a necessidade de explicitar que os estabelecimentos instalados em escolas de educação básica ficam proibidos de comercializar bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação sanitária federal. Isso porque os estabelecimentos poderiam deixar de vender aqueles produtos apenas quando necessitassem renovar seu alvará, voltando a vendê-los após terem concluído esse trâmite. Sugerimos, por conseguinte, a introdução de um novo dispositivo no art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 1969.

O segundo ponto concerne ao uso da expressão “alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio”. O termo “rico” implica uma imagem positiva e não se coaduna, portanto, com a idéia de um produto cujo consumo se pretende restringir, por não saudável. Portanto, sugerimos a substituição pela expressão “alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio”, que é compatível com a terminologia atualmente utilizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelo Ministério da Saúde.

E o terceiro ponto refere-se à redação proposta para o art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que poderia ser mais fiel ao texto original do Estatuto sem, contudo, deixar de introduzir as modificações propostas.

Vale ressaltar que os dois primeiros aprimoramentos apontados estão em perfeita sintonia com as idéias que fundamentaram as emendas ao projeto aprovadas no âmbito da CE.

Além dessas questões, já levantadas pelo Senador Cristovam Buarque, o tempo prolongado de tramitação do projeto exige outras atualizações. Nesse sentido, alertamos que o art. 6º da MPV nº 2.178-36, de 2001, alterado pelo PLS, foi recentemente revogado pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Essa norma incorporou, contudo, a essência do dispositivo revogado.

Assim, propomos modificar os arts. 2º e 12 da Lei nº 11.947, de 2009, mantendo a base da redação original da proposição, mas introduzindo uma nova diretriz para a alimentação escolar, qual seja, a “manutenção do equilíbrio energético e do peso saudável dos alunos”. Trata-se de uma recomendação da proposta de *Estratégia Global para a Promoção da Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde*, da Organização Mundial da Saúde (OMS), referida no *Guia Alimentar para a População Brasileira*, do Ministério da Saúde.

Além disso, cientes das dificuldades de fixar em lei as definições constantes do projeto, remetemos a questão para regulamento, facultando a possibilidade, inclusive, de que outros alimentos sejam incluídos ou excluídos do rol de alimentos não saudáveis a que se refere a proposição, a critério da autoridade sanitária.

Preocupamo-nos, também, com a flexibilização, em certa medida, e de acordo com o regulamento, da utilização dos produtos anteriormente mencionados – aqueles com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio – em alimentos preparados, ou seja, alimentos manipulados e preparados em serviços de alimentação.

Resta mencionar, ainda, que as emendas apresentadas junto à CAS buscam aprimorar o projeto de lei, mas incorrem em exageros. Exemplo disso são as emendas nºs 1 e 4 – CAS, que proíbem a comercialização, nos estabelecimentos de ensino especificados, e a utilização, nos cardápios do programa de alimentação escolar, de alimentos que contenham gordura saturada, entre os quais se incluem os laticínios, as carnes bovinas e até a carne branca das aves, todos eles ricos em proteínas, componentes essenciais da dieta humana.

Essas emendas acrescentam ao rol de bebidas sujeitas a restrições os “refrigerantes” e os “refrescos coloridos ou aromatizados artificialmente”, produtos que já estão contemplados no projeto de lei sob a rubrica mais genérica

de “bebidas com baixo teor nutricional”. Isso contraria a estratégia original da proposição, que é trabalhar com categorias de alimentos e bebidas, remetendo quaisquer pormenorizações para o regulamento.

Ademais, as emendas supramencionadas incluem, na relação de estabelecimentos de ensino sujeitos às restrições que o projeto estabelece, as escolas que oferecem a “modalidade de educação de jovens e adultos”, cujos participantes não são o público-alvo do combate à obesidade infantil.

Outrossim, a emenda nº 2 – CAS tornou-se prejudicada por ocasião da retirada, pelo autor, da emenda nº 3 – CAS, que estabelecia novas atribuições ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

Por derradeiro, na análise do texto do projeto de lei, não nos afiguraram óbices quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

III – VOTO

Objetivando o aprimoramento da iniciativa, o voto é pela **rejeição** das emendas nºs 1, 2 e 4 – CAS e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, nos termos da seguinte:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406, DE 2005

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, bem como promover ações para a alimentação e a nutrição adequadas de crianças e de adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 45.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em escolas de educação básica ficam proibidos de vender bebidas com baixo teor nutricional e alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio, sujeitando-se os infratores às penalidades estabelecidas na legislação sanitária federal.” (NR)

Art. 2º O art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 46.

Parágrafo único. Não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos situados em escolas de educação básica que venderem bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.” (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 14.

§ 1º

§ 2º O Sistema Único de Saúde desenvolverá ações de educação nutricional, de promoção de alimentação saudável e de prevenção e controle de distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e à nutrição de crianças e de adolescentes.” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º

.....

VII – a manutenção do equilíbrio energético e do peso saudável dos alunos.” (NR)

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** Os cardápios da alimentação escolar serão elaborados pelo nutricionista responsável, com a utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, e na alimentação saudável e adequada, vedada a utilização, na forma do regulamento, de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.

.....” (NR)

Art. 6º Os serviços de alimentação e os alimentos preparados, nas escolas de educação básica públicas e privadas, estão incluídos no âmbito desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nesta Lei, quanto aos produtos e serviços a que se refere o *caput*, dar-se-á conforme regulamento.

Art. 7º As definições de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio serão dispostas em regulamento.

Art. 8º Outros alimentos e bebidas, além daqueles mencionados no art. 7º, poderão sofrer restrições ao uso na alimentação escolar, a critério da autoridade sanitária.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS
DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **JOÃO DURVAL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, objetiva a promoção da alimentação saudável nas escolas.

Para tanto, introduz modificações em três normas: o Decreto-Lei nº 986, de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*; a Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e a Medida Provisória (MPV) nº 2.178-36, de 2001, que dispõe sobre o *Programa Nacional de Alimentação Escolar*, respectivamente.

A primeira alteração – acréscimo de parágrafo único ao art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 1969 – veda o licenciamento e a renovação de alvarás dos estabelecimentos comerciais situados em escolas de educação básica que venderem bebidas de baixo teor nutricional ou alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

A segunda medida legislativa proposta – alteração da redação do art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente – determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) desenvolva ações voltadas para a educação nutricional de pais, educadores e alunos, para a promoção da alimentação saudável e para a prevenção e o controle das doenças associadas à alimentação e à nutrição de crianças e adolescentes.

A terceira inovação introduzida pelo PLS – alteração do art. 6º da MPV nº 2.178-36, de 2001 – veda a utilização, nos cardápios de alimentação escolar, de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

O último artigo da proposição trata da vigência da lei, que terá início após decorridos cento e oitenta dias da data da sua publicação oficial.

O projeto foi distribuído, inicialmente, apenas a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Posteriormente, por força da aprovação do Requerimento nº 574, de 2006, do Senador Augusto Botelho, foi encaminhado para exame da Comissão de Educação (CE), onde recebeu parecer favorável, de autoria do Senador Romeu Tuma, com duas emendas.

No retorno do projeto à CAS, para decisão terminativa, o Senador Antonio Carlos Valadares apresentou outras quatro emendas, uma das quais – a Emenda nº 3 – foi retirada a seu pedido.

Na CAS, o PLS nº 406, de 2005, fora anteriormente distribuído ao Senador Cristovam Buarque, cujo relatório – pela aprovação da iniciativa – não chegou a ser apreciado em razão do desligamento do parlamentar desta Comissão. Tendo sido atribuída a relatoria à Senadora Marisa Serrano, esta apresentou substitutivo que igualmente não foi apreciado em decorrência de seu desligamento da Comissão. Por fim, foi designado relator Senador Papaléo Paes, cujo relatório também não chegou a ser apreciado. Tendo sido arquivado ao final da legislatura, o projeto foi desarquivado em decorrência de requerimento do Senador Paulo Paim.

II – ANÁLISE

Julgamos que a análise da Senadora Marisa Serrano, assim como o substitutivo por ela elaborado, acatados pelo Senador Papaléo Paes, que me antecedeu na relatoria da matéria, refletem, com perfeição, posição já consolidada desta Casa Legislativa quanto à necessidade de regulamentar a comercialização de alimentos em escolas, bem como a própria merenda escolar. Assim, adotamos o posicionamento da Senadora na íntegra, reproduzindo, abaixo, os termos de seu parecer.

O avanço da obesidade infantil e das doenças crônicas não transmissíveis relacionadas à dieta motivou estados e municípios brasileiros a restringir a venda, nas escolas, de determinados produtos alimentícios considerados não saudáveis.

Nesse contexto, a proposição sob análise busca estabelecer diretrizes e normas gerais sobre a matéria, a fim de balizar, ampliar e uniformizar as medidas governamentais a serem tomadas, notadamente sob o ponto de vista sanitário: restrições ao uso na merenda e à venda de determinados produtos considerados não saudáveis em cantinas escolares, além de ações de educação nutricional e sanitária.

No entanto, salientamos algumas questões que, a nosso ver, necessitam ser dirimidas, especialmente no que tange ao conteúdo e à técnica legislativa do PLS nº 406, de 2005. Para tanto, valemo-nos dos argumentos apresentados no parecer do Senador Cristovam Buarque, com o qual concordamos, mas que não chegou a ser apreciado pela CAS.

O primeiro ponto é a necessidade de explicitar que os estabelecimentos instalados em escolas de educação básica ficam proibidos de comercializar bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação sanitária federal. Isso porque os estabelecimentos poderiam deixar de vender aqueles produtos apenas quando necessitassem renovar seu alvará, voltando a vendê-los após terem concluído esse trâmite. Sugerimos, por conseguinte, a introdução de um novo dispositivo no art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 1969.

O segundo ponto concerne ao uso da expressão “alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio”. O termo “rico” implica uma imagem positiva e não se coaduna, portanto, com a idéia de um produto cujo consumo se pretende restringir, por não saudável. Portanto, sugerimos a substituição pela expressão “alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio”, que é compatível com a terminologia atualmente utilizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelo Ministério da Saúde.

E o terceiro ponto refere-se à redação proposta para o art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que poderia ser mais fiel ao texto original do Estatuto sem, contudo, deixar de introduzir as modificações propostas.

Vale ressaltar que os dois primeiros aprimoramentos apontados estão em perfeita sintonia com as ideias que fundamentaram as emendas ao projeto aprovadas no âmbito da CL.

Além dessas questões, já levantadas pelo Senador Cristovam Buarque, o tempo prolongado de tramitação do projeto exige outras atualizações. Nesse sentido, alertamos que o art. 6º da MPV nº 2.178-36, de 2001, alterado pelo PLS, foi revogado pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Essa norma incorporou, contudo, a essência do dispositivo revogado.

Assim, propomos modificar os arts. 2º e 12 da Lei nº 11.947, de 2009, mantendo a base da redação original da proposição, mas introduzindo uma nova diretriz para a alimentação escolar, qual seja, a “manutenção do equilíbrio energético e do peso saudável dos alunos”. Trata-se de uma recomendação da proposta de *Estratégia Global para a Promoção da Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde*, da Organização Mundial da Saúde (OMS), referida no *Guia Alimentar para a População Brasileira*, do Ministério da Saúde.

Além disso, cientes das dificuldades de fixar em lei as definições constantes do projeto, remetemos a questão para regulamento, facultando a possibilidade, inclusive, de que outros alimentos sejam incluídos ou excluídos do rol de alimentos não saudáveis a que se refere a proposição, a critério da autoridade sanitária.

Preocupamo-nos, também, com a flexibilização, em certa medida, e de acordo com o regulamento, da utilização dos produtos anteriormente mencionados – aqueles com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio – em alimentos preparados, ou seja, alimentos manipulados e preparados em serviços de alimentação.

Resta mencionar, ainda, que as emendas apresentadas junto à CAS buscam aprimorar o projeto de lei, mas incorrem em exageros. Exemplo disso são as emendas nºs 1 e 4 – CAS, que proíbem a comercialização, nos estabelecimentos de ensino especificados, e a utilização, nos cardápios do programa de alimentação escolar, de alimentos que contenham gordura saturada, entre os quais se incluem os laticínios, as carnes bovinas e até a carne branca das aves, todos eles ricos em proteínas, componentes essenciais da dieta humana.

Essas emendas acrescentam ao rol de bebidas sujeitas a restrições os “refrigerantes” e os “refrescos coloridos ou aromatizados artificialmente”, produtos que já estão contemplados no projeto de lei sob a rubrica mais genérica de “bebidas com baixo teor nutricional”. Isso contraria a estratégia original da proposição, que é trabalhar com categorias de alimentos e bebidas, remetendo quaisquer pormenorizações para o regulamento.

Ademais, as emendas supramencionadas incluem, na relação de estabelecimentos de ensino sujeitos às restrições que o projeto estabelece, as escolas que oferecem a “modalidade de educação de jovens e adultos”, cujos participantes não são o público-alvo do combate à obesidade infantil.

Outrossim, a emenda nº 2 – CAS tornou-se prejudicada por ocasião da retirada, pelo autor, da emenda nº 3 – CAS, que estabelecia novas atribuições ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

Por derradeiro, na análise do texto do projeto de lei, não nos afiguraram óbices quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

III – VOTO

Objetivando o aprimoramento da iniciativa, o voto é pela **rejeição** das emendas nºs 1, 2 e 4 – CAS e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, nos termos da seguinte:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406, DE 2005

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, bem como promover ações para a alimentação e a nutrição adequadas de crianças e de adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 45.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em escolas de educação básica ficam proibidos de vender bebidas com baixo teor nutricional e alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio, sujeitando-se os infratores às penalidades estabelecidas na legislação sanitária federal.” (NR)

Art. 2º O art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 46.

Parágrafo único. Não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos situados em escolas de educação básica que venderem bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.” (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 14.

§ 1º

§ 2º O Sistema Único de Saúde desenvolverá ações de educação nutricional, de promoção de alimentação saudável e de prevenção e controle de distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e à nutrição de crianças e de adolescentes.” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º

.....
VII - a manutenção do equilíbrio energético e do peso saudável dos alunos.” (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar serão elaborados pelo nutricionista responsável, com a utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os

hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, e na alimentação saudável e adequada, vedada a utilização, na forma do regulamento, de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.

.....” (NR)

Art. 6º Os serviços de alimentação e os alimentos preparados, nas escolas de educação básica públicas e privadas, estão incluídos no âmbito desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nesta Lei, quanto aos produtos e serviços a que se refere o *caput*, dar-se-á conforme regulamento.

Art. 7º As definições de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio serão dispostas em regulamento.

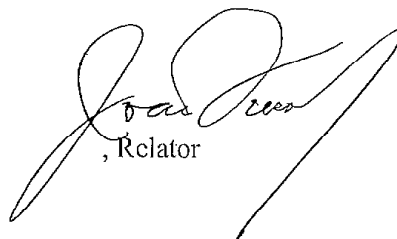
Art. 8º Outros alimentos e bebidas, além daqueles mencionados no art. 7º, poderão sofrer restrições ao uso na alimentação escolar, a critério da autoridade sanitária.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Publicado no **DSF**, de 29/8/2013.


, Relator

9

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 121 de 2013 (Projeto de Lei nº 2.853, de 2011, na origem), do Deputado Ronaldo Zulke, que confere ao Município de Teutônia, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Canto Coral.



SF/14207.53369-25

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 121, de 2013 (Projeto de Lei nº 2.853, de 2011, na origem), o Deputado Ronaldo Zulke, propõe que seja conferido ao Município de Teutônia, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Canto Coral. A proposição consta de dois artigos, contendo o primeiro o comando sobre a denominação; e o segundo, a entrada em vigor da lei em que vier a se converter o projeto de lei.

Em sua justificação, o parlamentar gaúcho informa que, naquele município, estão em atividade 46 corais, congregando mais de cinco mil pessoas, de todas as idades. Tal profusão de grupos de canto já foi reconhecida pelo *Guinness* Brasil, que registrou o recorde em 2004. Em consequência dessa dedicação, Teutônia já é celebrada extraoficialmente como capital nacional dos corais. O reconhecimento pelo Congresso Nacional seria uma coroação para tanta dedicação à arte do canto coletivo.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania, com

poder terminativo, nos termos dos arts. 24, II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No Senado Federal, foi distribuído a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), com poder conclusivo. À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE manifestar-se sobre matérias que tratam de normas gerais da área de cultura, criações artísticas e homenagens cívicas.

As homenagens cívicas a cidades brasileiras que se destacam em algumas áreas da cultura já se vêm consolidando como uma tradição. Esse é o caso, por exemplo, de Passo Fundo (RS) e de Taubaté (SP), reconhecidas, respectivamente, como capitais nacionais da literatura (Lei nº 11.264, de 2 de janeiro de 2006) e da literatura infantil (Lei nº 12.388, de 3 de março de 2011).

No caso de Teutônia, no Rio Grande do Sul, estamos diante, novamente, de um município que se destacou em uma atividade artístico-cultural altamente inclusiva, pois acolhe todas as pessoas, de todas as idades, sem distinção de etnia ou crença religiosa. O mérito da proposição deve, portanto, ser reconhecido pelo Senado Federal.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 121, de 2013, tendo em vista que compete à União legislar, concorrentemente, sobre proteção ao patrimônio cultural (art. 24, inciso VII, da Constituição Federal). Observa-se também que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, caput). Por fim, verifica-se que os termos da proposição não resultam em violação de qualquer das cláusulas pétreas e que não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna. No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, pois utiliza adequadamente a aprovação de lei como meio eleito



para o alcance dos objetivos pretendidos. Do ponto de vista da técnica legislativa, o projeto se encontra redigido em conformidade com os princípios estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

III – VOTO

Observados o mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2013 (Projeto de Lei nº 2.853, de 2011, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14207.53369-25



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 121, DE 2013

(Nº 2.853/2011, na Casa de origem, do Deputado Ronaldo Zulke)

Confere ao Município de Teutônia,
no Estado do Rio Grande do Sul, o
título de Capital Nacional do
Canto Coral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É conferido ao Município de Teutônia, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Canto Coral.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.853, DE 2011

Confere ao Município de Teutônia, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional dos Corais

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É conferido ao Município de Teutônia, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional dos Corais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Informalmente o município gaúcho de Teutônia, com cerca de 25 mil habitantes já é conhecida no Vale do Taquari como a capital nacional dos corais. Tanto que a equipe do Guinness Brasil esteve no município no ano de 2004 para aferir o recorde e incluiu a cidade no site brasileiro dos recordes na categoria canto-corai. O município conta atualmente com 46 corais que, juntos, reúnem mais de cinco mil vozes das mais variadas idades, ficando conhecida como a cidade "que canta e encanta". Atualmente, esta é uma das principais atrações do município.

A atividade cultural, além dos reflexos no turismo e na formação e da afirmação da identidade e dos valores de um município é, também, grande geradora de empregos e renda. Reconhecer oficialmente Teutônia como a capital nacional dos corais é reconhecer a importância do trabalho e da dedicação, muitas vezes voluntária, de milhares de pessoas que contribuem para aquecer a economia da cultura na cidade.

São estas as razões que expomos para a aprovação da presente iniciativa, pelo que pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2011.

Deputado RONALDO ZULKE

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

Publicado no **DSF**, de 7/12/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 17872/2013

10

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.192, de 2012, na origem), da Deputada Luci Choinacki, que *institui o ano de 2013 como Ano Nacional do Esporte Feminino*.

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 48, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.192, de 2012, na Casa de origem), de autoria da Deputada Luci Choinacki.

A referida iniciativa propõe que o ano de 2013 seja instituído como Ano Nacional do Esporte Feminino, e estabelece que a lei proposta entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, a autora da matéria alega que a homenagem tem o propósito de reconhecer e divulgar as conquistas femininas no esporte, de denunciar os obstáculos oriundos do preconceito de gênero que as desportistas ainda têm que superar, bem como de incluir na agenda política a necessidade de iniciativas para a superação dessas questões.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.192, de 2012, foi aprovado, sem emendas, pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania, e de Educação e Cultura.

No Senado Federal o PLC nº 48, de 2013, foi distribuído para análise exclusiva e em sede de decisão terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

A apresentação de proposição legislativa para a instituição de efemérides está regulamentada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critérios para instituição de datas comemorativas.

De acordo com essa lei, a instituição de efemérides deverá ser proposta na forma de projeto de lei acompanhado de documento que comprove a realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, no sentido de atestar a alta significação da iniciativa para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em 14 de dezembro, de 2011, foi realizada audiência pública na Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados que discutiu os desafios enfrentados pelas mulheres para inserção no cenário esportivo brasileiro e a instituição do Ano Nacional do Esporte Feminino. A audiência foi solicitada pelas deputadas Jô Moraes (PCdoB-MG) e Luci Choinacki (PT-SC). No evento estiveram presentes:

- a Sra. Cássia Damiani, diretora do Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica do Ministério do Esporte, representando o Ministro Aldo Rebelo;

- a Sra. Kátia Rubio, professora da Universidade de São Paulo;

- a Sra. Clélia Mara Brandão, coordenadora-geral de redes públicas da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação;

- a Sra. Aída dos Santos, atleta olímpica do atletismo nos Jogos Olímpicos de Tóquio, em 1964;

- a Sra. Jacqueline Silva, atleta olímpica e medalhista de ouro no vôlei de praia nos Jogos Olímpicos de Atlanta em 1996;

- a Sra. Leila Barros, atleta olímpica do voleibol feminino, medalhista de bronze nos Jogos Olímpicos de Atlanta, em 1996;

- e a Srta. Amanda Miranda, atleta profissional de futebol do Clube Atlético Mineiro.

Nos diversos depoimentos, as convidadas relataram as dificuldades ainda enfrentadas pelas mulheres atletas e enfatizaram a importância de promover iniciativas que contribuam para o desenvolvimento e a valorização do esporte feminino.

Aída dos Santos, única mulher da delegação brasileira nos Jogos Olímpicos de Tóquio, em 1964, participou dos jogos na prova de salto em altura sem ninguém da delegação brasileira para apoiá-la. Mesmo sem apoio, sem dinheiro e sem conhecimento de línguas estrangeiras, ela desdobrou-se, conseguiu chegar e responder à chamada eletrônica para concorrer, tendo atingido o índice para a final e terminado em quarto lugar. A atleta encerrou seu depoimento afirmando que sofreu muito preconceito por ser mulher e negra.

Jacqueline Silva contou que voltou dos Jogos Olímpicos de Atlanta com a primeira medalha de ouro feminina para o Brasil, competindo no vôlei de praia, esporte que ajudou a desenvolver nos Estados Unidos da América. Em razão de ter ousado questionar o fato de apenas os atletas da seleção masculina receberem o patrocínio que ambas as seleções estampavam na camisa, foi cortada da seleção feminina e banida do voleibol no Brasil, não conseguindo mais jogar por nenhum clube. Antes de se recusar a vestir o uniforme oficial da seleção brasileira de voleibol com o nome do patrocinador estampado, sem receber nada por

isso, Jacqueline já havia participado nos Jogos Olímpicos de Moscou e de Los Angeles, onde foi considerada a melhor levantadora do torneio.

A jogadora de futebol do Atlético Mineiro Amanda Miranda reivindicou tratamento igualitário para homens e mulheres no esporte. *Poderia ser organizado um campeonato brasileiro feminino. O Brasil é o País do futebol, mas estamos perdendo para o Japão e para os Estados Unidos porque eles investem. Com esporte a gente consegue tirar as meninas da rua e até da prostituição*, sustentou.

Já a ex-jogadora de vôlei da seleção brasileira, Leila Barros, afirmou que o Brasil é uma potência no esporte que precisa ser mais explorada.

Não apenas as atletas, mas também as demais convidadas e os parlamentares presentes na reunião, foram unânimes em considerar relevante a instituição de um ano dedicado à reflexão da participação das mulheres no esporte, à conscientização dos desafios enfrentados por aquelas que desejam seguir o caminho da profissionalização; e ao estudo de políticas públicas voltadas para a valorização do esporte, em geral, e feminino, em particular.

Diante disso, a apresentação do PLC nº 48, de 2013, está em consonância com as exigências da Lei nº 12.345, de 2010. Pela audiência pública realizada pode-se constatar a alta significação para os segmentos envolvidos de iniciativa que institua um ano nacional dedicado ao esporte feminino. Contudo, considerando que o ano de 2013 já está quase no final, faz-se necessária a alteração da data comemorativa para o ano de 2014, o que, aliás, seria também bastante pertinente e oportuno, por se tratar do ano em que se realizará em nosso país um dos mais importantes eventos esportivos do mundo, a Copa do Mundo de Futebol.

Tendo em vista a apreciação exclusiva pela CE, compete a esta Comissão analisar, igualmente, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. No que tange a esses aspectos, o único reparo a ser feito refere-se à iminente perda de oportunidade da matéria, o que pode ser sanado pela emenda proposta abaixo.

5
5

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2013, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, DE 2013

Institui o ano de 2014 como o Ano Nacional do Esporte Feminino.

Art 1º Fica instituído o ano de 2014 como o Ano Nacional do Esporte Feminino.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, DE 2013

(nº 3.192/2012, na Casa de origem, da Deputada Luci Choinacki)

Institui o ano de 2013 como o Ano Nacional do Esporte Feminino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o ano de 2013 como o Ano Nacional do Esporte Feminino.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.192-B, DE 2012

Institui 2013 como o Ano Nacional do Esporte Feminino;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o ano de 2013 como o Ano Nacional do Esporte Feminino.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei institui 2013 como o Ano Nacional do Esporte Feminino, com o propósito de reconhecer e divulgar as conquistas femininas nessa área, denunciar os obstáculos e preconceitos de gênero que as desportistas ainda têm de superar para usufruir do seu direito ao esporte e incluir, na agenda política, a necessidade de programas e políticas para a superação dessas questões.

Neste início de década desportiva no Brasil, revelam-se de um lado o potencial do esporte feminino e de outro os obstáculos socioculturais que ainda se erguem contra o direito das mulheres de poder livremente expressar todas as suas potencialidades, inclusive em áreas tradicionalmente dominadas pelos homens, como em algumas modalidades desportivas.

Por trás de conquistas como as da jogadora Marta e da seleção brasileira feminina de futebol, de Maurren Maggi (atletismo), de Fabiana Murer (atletismo), das jogadoras da seleção brasileira de vôlei, de Keitlen Quadros (judô), de Fernanda Oliveira e Isabel Swan (vela) e de Natália Favigna (taekwondo), dentre outras, do aumento da participação feminina nas delegações olímpicas, há histórias e pesquisas que demonstram as dificuldades que muitas mulheres enfrentam para poderem “jogar”.

No futebol, há fontes reveladoras. Segundo Darido¹, o depoimento da ex-jogadora Cynthia, que aos dez anos parou de jogar por um ano, é bastante ilustrativo:

“Falavam que eu era João. Nesta época, desviava dos campos porque era muita tentação. A paixão pelo esporte foi muito maior que o preconceito.”

¹ DARIDO, Suraya. Futebol feminino no Brasil: do seu início à prática pedagógica, s/d.

A mãe de Pretinha, outra grande jogadora, relata, segundo o *Jornal o Dia* (conforme citado por Darido²), que a proibição de jogar futebol, mas por causa da insistência dos colegas teve de acabar cedendo.

Por duas décadas, no período de 1965 a 1986, a legislação brasileira proibiu as mulheres de praticarem lutas, futebol, pólo aquático, pólo, *rugby* e baseball. E se antes não havia uma proibição legal, havia outras que excluíam as mulheres do direito de jogar. Cultivava-se, por exemplo, a ideia de que a prática de futebol por mulheres era nociva à sua saúde, especialmente à maternidade. Outra, referente à expectativa cultural sobre o comportamento e à conduta da mulher, considerava o contato físico e a agressividade de determinadas modalidades desportivas incompatíveis com a delicadeza e os encantos femininos. Havia, ainda, o temor de que a introdução da mulher em ambientes e eventos antes considerados masculinos se confundisse com desonra e prostituição.

Apesar disso tudo, a participação feminina no futebol não deixou de crescer. Como resultado, em 1991, a FIFA, órgão máximo do futebol internacional, organizou a primeira Copa do Mundo Feminina e, em 1996, o futebol feminino entra pela primeira vez no programa das Olimpíadas. Mas, mesmo assim, a prática esportiva das mulheres ainda é muito inferior à dos homens.

Como se nota, também no esporte segue a luta das mulheres pela igualdade de direitos, muitas vezes vitoriosa nas leis, mas outras tantas ignorada na prática, onde prossegue no desafio de superar uma cultura sexista e patriarcal arraigada até hoje na sociedade brasileira.

Por tudo isso, julgo fundamental que em 2013 celebremos o ano de mobilização pelo esporte feminino no Brasil. Para promover a abertura do processo de instituição desse ano de luta, conscientização e promoção do direito das mulheres ao esporte, organizamos em 14 de dezembro de 2011, na Comissão de Turismo e Desporto, reunião de audiência pública na qual debateu-se a participação da mulher no esporte. Esse encontro contou com a participação das atletas olímpicas Aída dos Santos (Atletismo nos Jogos Olímpicos de Tóquio/1964); Jaqueline Silva (Vôlei de praia nos Jogos Olímpicos de Atlanta/1996); e Leila Barros

² DARIDO. Op. Cit.

(Voleibol nos Jogos Olímpicos de Atlanta/1996 e Sydney/2000); da atleta Amanda Miranda (jogadora de futebol do Clube Atlético Mineiro), da Sra. Kátia Rubio, Professora e Pesquisadora da Universidade de São Paulo, na área de Esporte Olímpico; Sra. Cássia Damiani, Diretora do Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica do Ministério do Esporte; e da Sra. Clélia Mara Brandão, Coordenadora Geral de Redes Públicas da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação. Nessa reunião confirmou-se o que descrevi nos parágrafos anteriores desta justificação e todos, convidados e parlamentares, concordamos com a necessidade da instauração de um processo de mobilização pelo esporte feminino no Brasil. Creio que a realização e o resultado da Audiência Pública de 14 de dezembro passado cumpre a exigência do art. 4º da Lei 12.345, de 2010, que dispõe, dentre outras providências, dos requisitos para apresentação e aprovação de leis que instituem datas comemorativas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus ilustres pares nesta Casa para a aprovação de 2013 como o Ano Nacional do Esporte Feminino, de forma a contribuir para a promoção de um tempo que indique novos caminhos para a consolidação da democracia brasileira também na área desportiva.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2012.

Deputada Luci Choinacki

Publicado no DSF, de 05/07/2013.

11

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 300, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.445, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Vicentinho, que *dispõe sobre a oficialização no território nacional do Hino à Negritude*.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 300, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.445, de 2007, na Casa de origem).

De autoria do Deputado Vicentinho, o projeto é composto de dois artigos. O art. 1º determina a oficialização, no território nacional, do Hino à Negritude, de autoria do Professor Eduardo de Oliveira. O art. 2º estabelece a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Ao justificar o PLC, o autor registra o fato de que a primeira proposta de oficialização de um hino à negritude no País foi apresentada ao Parlamento em 1966, mas restou frustrada pela resistência ao reconhecimento da necessidade de preencher lacuna histórica da nossa sociedade. Assinala, ainda, que duas proposições de 1993 e 1997, de idêntico intento, foram igualmente malsucedidas. No entanto, a seu juízo, hoje o povo negro reúne o necessário reconhecimento de sua importância na constituição da sociedade brasileira, em face de sua contribuição para a formação de uma cultura nacional pautada pela harmonia entre as diferentes etnias.

No Senado Federal, a proposição, que até a presente data não recebeu emendas, foi distribuída à análise da Comissão de Constituição, Justiça

e Cidadania (CCJ), na qual recebeu parecer favorável, e ao exame desta Comissão, a quem caberá a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar o mérito de proposições que digam respeito a normas gerais sobre educação, **cultura**, ensino e desporto, criações artísticas, homenagens cívicas e outros assuntos correlatos. Sendo assim, a matéria sob exame figura entre aquelas regimentalmente atribuídas a este Colegiado.

Na atual conjuntura, a adoção de um cântico de exaltação à negritude e às realizações do povo negro em território brasileiro é deveras oportuna. Como sabemos, apesar de quase 130 anos de abolição formal da escravidão, o processo de emancipação dos negros ainda se encontra em incipiente construção. Os indicadores de participação desse segmento étnico nas diversas instâncias da vida social, política e econômica do País são emblemáticos a esse respeito.

Desse modo, embora tenha valor meramente simbólico, a iniciativa sob exame é consentânea com políticas de reparação de danos e de valorização do povo afro-brasileiro. A nosso ver, ela se harmoniza particularmente com políticas públicas como as de reserva de vagas para a democratização do acesso à educação, e quiçá a oportunidades de trabalho e emprego, destinadas a imprimir celeridade ao processo de redução das desigualdades.

Por isso mesmo, a proposição goza de relevância social inquestionável. Ademais, seja no plano interno, seja no plano externo, o tema do respeito à diversidade étnica e cultural tem adquirido centralidade ao longo das últimas décadas, a ponto de ser incorporado ao próprio conceito de democracia. E em nosso sentir, no terreno fático, só poderemos falar em democracia no Brasil em relação ao povo negro quando ele estiver participando efetivamente, sem qualquer distinção, de todas as instâncias da vida social, em pé de igualdade, com todas as etnias que conformam a Nação.

Como bem afirmou o autor na justificação do PLC, passadas quatro décadas desde a iniciativa pioneira, o País já deu mostras formais de “reconhecimento da trajetória do negro na formação da sociedade brasileira”. Esse novo ambiente parece refletir atmosfera mais receptiva ao projeto. Nessa linha, cabe destacar a inserção na legislação educacional brasileira, precisamente na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), de preocupações com a produção e a difusão do conhecimento da história e da cultura afro-brasileira.

Por meio da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, o legislador pátrio tornou obrigatório, mediante inclusão do art. 26-A na LDB, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. De modo a contribuir para o autoconhecimento e conhecimento geral de toda a sociedade a respeito da história e da cultura afro-brasileira, os conteúdos previstos para tal ensino devem incluir:

(...) o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil (art. 26-A, § 1º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB).

Mais recentemente, o dispositivo foi modificado pela Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, de modo a compreender os mesmos aspectos em relação à história e à cultura dos povos indígenas.

No atual contexto, é de esperar que o Hino à Negritude produza frutos. Inserido em atividades cívicas que digam respeito às comunidades negras, ele poderá conferir novo impulso ao intento de reforçar a autoimagem positiva do negro, sem, contudo, trazer qualquer prejuízo para a boa e pacífica convivência com os demais segmentos étnicos que fazem nosso País.

Nesta oportunidade, não podemos deixar de render nossa homenagem ao saudoso Prof. Eduardo Oliveira, autor da obra que deu azo e inspiração a este projeto. Com uma vasta gama de serviços prestados ao povo

negro, mas também ao Brasil, o Prof. Eduardo faleceu em 12 de julho de 2012, sem que esse sonho estivesse completo.

Felizmente, ainda durante sua vida, diversas unidades da Federação adotaram o Hino à Negritude de modo oficial. Decerto, essas experiências dispersas lhe soaram como alento para o momento que ora vivemos no Congresso Nacional, de consagrar sua obra para a posteridade.

Por fim, tendo a CCJ apontado a constitucionalidade e juridicidade da proposição, e não vislumbrando quaisquer óbices quanto aos aspectos de técnica legislativa e de mérito, entendemos que a matéria está pronta para seguir à sanção presidencial.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 300, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.445, de 2007, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 300, DE 2009

(nº 2.445/2007, na Casa de origem, do Deputado Vicentinho)

Dispõe sobre a oficialização no território nacional do Hino à Negritude.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º Fica oficializado, no território nacional, o Hino à Negritude, de autoria do Professor Eduardo de Oliveira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.445, DE 2007

Dispõe sobre a oficialização em Território Nacional do Hino à Negritude;

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º – Fica oficializado, no Território Nacional, o Hino à Negritude, de autoria do Professor Eduardo de Oliveira.

Parágrafo Único. O “Hino à Negritude” deverá ser entodado em todas as solenidades dirigidas à raça negra.

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da promulgação.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Apresentado originalmente em 1966, pelo Deputado Federal Dr. Teófilo Ribeiro de Andrade Filho e posteriormente em 1993 pelo deputado federal Nelson Salomé e ainda, em 1997 pelo deputado Marcelo Barbieri, esta proposição tramitou por esta casa legislativa nas comissões afins, não encontrando óbice em seu mérito, constitucionalidade e técnica legislativa. Mesmo assim, por razões calcadas apenas pela resistência ao reconhecimento da necessidade de se preencher uma lacuna histórica da nossa sociedade, tal proposta não foi adiante.

Hoje, dia 20 de novembro de 2007, Dia Nacional da Consciência Negra e passados 41 anos desde a sua primeira incursão nesta casa, retomo esta proposição em virtude do reconhecimento da trajetória do negro na formação da sociedade brasileira e da inexistência de símbolos que enalteçam e registrem este sentimento de fraternidade entre as diversas etnias que compõem a base da população brasileira. Como marca de reconhecimento de tudo que os negros fizeram e fazem pelo Brasil, proponho o presente projeto que também intuita, notadamente, oficializar esta peça cívica litero-musical de autoria do professor e poeta negro Eduardo de Oliveira.

Assim sendo, conto com os nobres pares no apoioamento desta proposição.

Sala das sessões, em 20 de novembro de 2007.

DEPUTADO VICENTINHO

“HINO À NEGRITUDE”
(Cântico à Africanidade Brasileira)
Autor: Eduardo de Oliveira (letra e música)

I – Sob o céu cor de anil das Américas
 Hoje se ergue um soberbo perfil
 É uma imagem de luz
 Que em verdade traduz
 A história do negro no Brasil
 Este povo em passadas intrépidas
 Entre os povos valentes se impôs
 Com a fúria dos leões
 Rebentando grilhões
 Aos tiranos se contrapôs

Ergue a tocha no alto da glória
 Quem, herói, nos combates, se fez
 Pois que as páginas da História
 São galardões aos negros de altivez
 (bis)

II
 Levantado no topo dos séculos
 Mil batalhas viris sustentou
 Este povo imortal
 Que não encontra rival
 Na trilha que o amor lhe destinou
 Belo e forte na tez cor de ébano
 Só lutando se sente feliz
 Brasileiro de escol
 Luta do sol a solenidades Para o bem do nosso país

Ergue a tocha no alto da glória
 Quem, herói, nos combates, se fez
 Pois que as páginas da História
 São galardões aos negros de altivez
 (bis)

III
 Dos Palmares os feitos históricos
 São exemplos da eterna lição
 Que no solo Tupi
 Nos legara Zumbi
 Sonhando com a libertação

Sendo filho também da Mãe-África
Arunda dos deuses da paz
No Brasil, este Axé
Que nos mantém de pé
Vem da força dos Orixás

Ergue a tocha no alto da glória
Quem, herói, nos combates, se fez
Pois que as páginas da História
São galardões aos negros de altivez
(bis)

IV
Que saibamos guardar estes símbolos
De um passado de heróico labor
todos numa só voz
Bradam nossos avós
Viver é lutar com destemor
Para frente marchemos impávidos
Que a vitória nos há de sorrir
Cidadãos, cidadãos
Somos todos irmãos
Conquistando o melhor por vir

Ergue a tocha no alto da glória
Quem, herói, nos combates, se fez
Pois que as páginas da História
São Galardões aos negros de altivez.

*(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação, Cultura e Esporte,
cabendo a última a decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 24/11/2009.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 300, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.445, de 2007, na origem), do Deputado Vicentinho, que *dispõe sobre a oficialização no território nacional do Hino à Negritude*.

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 300, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.445, de 2007, na Casa de origem), de autoria do Deputado Vicentinho, é composto de dois artigos: o art. 1º determina a oficialização, no território nacional, do Hino à Negritude, de autoria do Prof. Eduardo de Oliveira. O art. 2º estabelece a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor observa que data de 1966 a primeira iniciativa de institucionalização de um hino à negritude. Em duas outras oportunidades, em 1993 e 1997, proposições nesse sentido foram novamente apresentadas, sem êxito. Passados quarenta e um anos da iniciativa pioneira, o projeto é reapresentado "em virtude do reconhecimento da trajetória do negro na formação da sociedade brasileira e da inexistência de símbolos que enalteçam e registrem esse sentimento de fraternidade entre as diversas etnias que compõem a base da população brasileira".

A proposição em exame foi apresentada na Câmara dos Deputados no dia 20 de novembro de 2007 e, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa (RICD), foi encaminhada às

Recebido em 13/12/13
Hora: 14:15
Anderson A. Azevedo - Matr. 230057
CCJ-SF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC 300 DE 09
Fl. 16. 09.



SF/13425.47131-63

Página: 1/3 13/12/2013 09:42:39

e36350eccc3c4ed1f1b894f4bc7d3c18ba1b7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). No dia 15 de outubro de 2008, o projeto obteve manifestação favorável da CEC e, no dia 10 de setembro de 2009, foi aprovado por unanimidade pela CCJC.

Ao chegar a esta Casa no dia 19 de novembro de 2009, a proposição foi despachada, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última decisão terminativa. Na CCJ, foi distribuída, inicialmente, ao Senador Marconi Perillo, que apresentou relatório com voto pela sua aprovação. Contudo, esse relatório não chegou a ser apreciado e o que ora apresentamos retoma o seu conteúdo, com as modificações necessárias.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A esta Comissão compete pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos projetos sob análise, bem como a respeito de seu mérito. Não encontramos óbice algum no que diz respeito a esses aspectos.

A Constituição Federal determina, em seu art. 24, inciso VII, que compete à União legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre proteção do patrimônio histórico e cultural, matéria tratada pela proposição em tela. De outra parte, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Quanto ao mérito, a iniciativa revela-se de grande importância. Em todo o mundo, agregou-se, nas últimas décadas, o componente do respeito à diversidade étnica e cultural ao próprio conceito de democracia. E, nessa direção, o Brasil desponta como um país que tem como uma de suas principais características socioculturais a busca incessante de uma convivência harmônica entre os elementos formadores de seu povo.

lr2013-04644

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC Nº 300 DE 09
Fl. 17 de 17



SF/13429.47/131-63

Página: 2/3 13/12/2013 09:42:39

e86650eccc59cf4ed1f1b89414bc7d3c18ba1b7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

3

Não há dúvida de que, no cenário da formação das matrizes culturais do nosso processo civilizatório, destaca-se a relevância da contribuição do elemento negro. Por sua importância na reafirmação dos valores de respeito à diversidade étnica e pela qualidade poética, o Hino à Negritude, de autoria do Prof. Eduardo de Oliveira, merece ser oficializado em todo o território nacional.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 300, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.445, de 2007, na origem) e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2013

Senador Vital do Rêgo, Presidente


, Relator



Página: 3/3 13/12/2013 09:42:39

e86350e0cc53cf04ed1f1b894f4bc7d3c18ba1b7

lr2013-04644

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC Nº 300 DE 09
Fl. 18 de 19



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 300 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 18 / 12 / 2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador Vital do Rêgo</u>	
RELATOR: <u>[Assinatura]</u> (<u>Senador Paulo Paim</u>)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA <u>[Assinatura]</u>
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ <u>[Assinatura]</u>	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES <u>[Assinatura]</u>	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA <u>[Assinatura]</u>
RANDOLFE RODRIGUES	8. PAULO PAIM <u>[Assinatura]</u>
EDUARDO SUPLICY <u>[Assinatura]</u>	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÊGO <u>[Assinatura]</u>	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO <u>[Assinatura]</u>
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO <u>[Assinatura]</u>	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA <u>[Assinatura]</u>
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO <u>[Assinatura]</u>	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PRB)	
ARMANDO MONTEIRO <u>[Assinatura]</u>	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

Atualizada em: 12/12/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PLC Nº 300 DE 2009

P. 19.9

12

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2009, que *cria o acervo do Museu de Brasília, no Centro Cultural da República, e dá outras providências*.

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, que cria o acervo do Museu de Brasília, no Centro Cultural da República, e dá outras providências.

Segundo o teor do art. 1º, a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) fica responsável por realizar levantamento de todas as obras de arte existentes nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional. Em parágrafo único do mesmo artigo, consta a determinação de que todos os órgãos citados deverão disponibilizar as condições para a SPU realizar tal levantamento.

O art. 2º dispõe que, após o referido levantamento, será criada Comissão composta por membros da União e do Distrito Federal, a fim de definir quais obras passarão a compor o acervo do Museu de Brasília, no Centro Cultural da República.

Pelo teor do art. 3º, as obras selecionadas como componentes do acervo do Museu de Brasília deixarão de pertencer ao patrimônio da União e serão repassadas ao patrimônio do Governo do Distrito Federal.

Por fim, do art. 4º consta apenas a cláusula de vigência da lei.

Segundo o autor da proposição, para que o museu do Complexo Cultural da República possa representar de maneira mais expressiva a arte de nosso país, é necessário dotá-lo de um acervo de qualidade. E aponta, como fonte de tal acervo, as obras de arte que se encontram espalhadas nos diversos órgãos públicos da União.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), e a esta, de Educação, Cultura e Esporte (CE), a quem incumbe proferir parecer terminativo.

Na CCJ, o PLS nº 18, de 2009, recebeu parecer favorável, na forma de substitutivo. Segundo a emenda aprovada naquele colegiado, o Poder Executivo fica autorizado a doar obras de arte do patrimônio da União ao Museu Honestino Guimarães, do Complexo Cultural da República, João Herculino (*caput* do art. 1º); incumbindo ao órgão competente da administração pública fazer o levantamento das obras a serem doadas (§ 1º do art. 1º); e o mesmo órgão, em acordo com o Distrito Federal, selecionaria as obras a serem doadas (§ 2º do art. 1º).

Nesta ocasião, a CE se pronuncia terminativamente sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE pronunciar-se sobre normas que digam respeito à cultura e a instituições culturais, matérias tratadas no PLS nº 18, de 2009.

Antes de tecer considerações sobre o mérito da matéria, faz-se necessário corrigir a nomenclatura que consta da proposição original. Segundo os arts. 1º e 3º da Lei nº 3.699, de 10 de novembro de 2005 (do Distrito Federal), o Complexo Cultural da República passou a ser denominado “Complexo Cultural da República João Herculino”; já o

Museu do Complexo Cultural da República passou a ser denominado “Museu Honestino Guimarães”.

A administração, manutenção e funcionamento do referido complexo, de acordo com o Decreto nº 26.717, de 6 de abril de 2006 (do Distrito Federal) está a cargo da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, que deve promover as medidas necessárias para dotar o conjunto de recursos humanos, materiais. Portanto, deve ficar muito claro a quem incumbe a responsabilidade pela gestão do museu. Inclusive por dotá-lo de acervo.

Como se verá adiante, o modo de buscar peças para o acervo já se encontra previsto em lei federal. Já quanto às disposições locais, os regulamentos indicam que, para assegurar parcerias em benefício das atividades do complexo, a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal está autorizada a firmar contratos e/ou convênios com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Observa-se claramente, repita-se, que é do Distrito Federal a responsabilidade de dotar o Museu Honestino Guimarães de acervo próprio. Por outro lado, nada impede que partam daquela instância administrativa as tratativas para estabelecer convênios, acordos de cooperação ou outros instrumentos com a União, a quem pertencem as obras de arte que são objeto do PLS nº 18, de 2009.

Do ponto de vista da inovação, a proposição formula uma maneira bastante ousada de criar um acervo para o Museu Honestino Guimarães, visto que a União, incluídos os órgãos da administração Direta, indireta e fundacional, detém considerável acervo de obras de arte.

Não obstante seu caráter inovador, a proposição fere o princípio constitucional da iniciativa, pois compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal. Assim sendo, é vedado ao Congresso Nacional aprovar leis para determinar atribuições ou criar comissões no âmbito do Poder Executivo. E entendemos que o substitutivo aprovado pela CCJ não chega a sanar esse vício de inconstitucionalidade, ainda que opte pela forma autorizativa.

No que diz respeito à possibilidade de compartilhamento de acervos, chamamos a atenção para a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o *Estatuto de Museus e dá outras providências*. Pedimos, especialmente, que se atente para o que dispõe o art. 62 desse diploma, segundo o qual os museus integrantes do Sistema Brasileiro de Museus colaboram entre si e articulam os respectivos recursos com vistas em melhorar e potencializar a prestação de serviços ao público. Essa colaboração, por sua vez, traduz-se no estabelecimento de contratos, acordos, convênios e protocolos de cooperação entre museus ou com entidades públicas ou privadas. Em outras palavras, se devidamente qualificado, o Museu Honestino Guimarães poderá receber acervos – e outros recursos de outros museus; do mesmo modo que isso será facultado a qualquer museu que participe do sistema. Assim sendo, a solução para o problema apontado pelo autor da matéria já existe: o museu de Brasília poderá promover exposições – entre outras atividades – contando com o acervo de órgãos federais – incluindo os acervos da Caixa Econômica Federal ou do Banco Central, por exemplo, –, mas sem que isso implique transferência de patrimônio.

A propósito, no que concerne ao mérito, a despeito de ser órgão especializado do Poder Executivo na administração do patrimônio imobiliário da União, com representação em todas as unidades federativas, a SPU poderia não ser, só por conta dessa situação, o órgão mais adequado para a realização do levantamento proposto. Talvez se demandasse, para tanto, alguma expertise em obras de arte, com o que se poderia contar com o consórcio das competentes unidades especializadas do Ministério da Cultura, por exemplo. E essa instituição qualificada é o Instituto Brasileiro dos Museus, criado pela Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009.

Por fim, é de se ressaltar que, caso haja interesse do Poder Executivo da União, por um lado, e do Distrito Federal, por outro, poderá haver a cessão – temporária ou permanente – de obras de arte para o acervo do museu do Complexo Cultural da República. Mas tais iniciativas não podem partir do Congresso Nacional, por intermédio de um projeto de lei, como é o caso do PLS nº 18, de 2009.

Assim sendo, consideramos que dois diplomas legais aprovados posteriormente à apresentação do PLS nº 18, de 2009, acabaram

por resolver o problema que este pretendia enfrentar – falta de acervo do museu – de maneira mais legítima e considerada constitucional.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 18, DE 2009

Cria o acervo do Museu de Brasília, no Centro Cultural da República, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a Secretaria de Patrimônio da União – SPU - responsável por realizar levantamento de todas as obras de arte existentes nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional.

Parágrafo único. Todos os órgãos citados no *caput* deste artigo deverão disponibilizar as condições para a SPU realizar tal levantamento.

Art. 2º Após o levantamento previsto no artigo anterior, será criada Comissão composta por membros da União e do Distrito Federal a fim de definir quais obras passarão a compor o acervo do Museu de Brasília, no Centro Cultural da República.

Art. 3º As obras selecionadas como componentes do acervo do Museu de Brasília deixarão de pertencer ao patrimônio da União e serão repassadas ao patrimônio do Governo do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Centro Cultural da República constitui-se em um dos principais monumentos arquitetônicos do Distrito Federal. Obra idealizada pelo arquiteto Oscar Niemeyer, observa o padrão internacional no que diz respeito a sua estrutura e desenho. Entretanto, para que tal museu possa vir realmente a representar de maneira mais expressiva a arte de nosso país faz-se necessário dotá-lo de um acervo de qualidade. É sabido que existe uma infinidade de obras de arte que se encontram espalhadas nos diversos órgãos públicos, muitas delas de artistas de renome internacional, e que não apresentam a

2

devida publicidade. Assim, o objetivo do presente projeto de lei é garantir que tal patrimônio seja disponibilizado para todos os brasileiros no museu de nossa capital.

Senador RAIMUNDO COLOMBO

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo á última a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** 11/02/2009.

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
sobre o Projeto Lei do Senado nº 18, de 2009, que
*cria o acervo do Museu de Brasília, no Centro
Cultural da República, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**

RELATOR *ad hoc*: Senador **LOBÃO FILHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 18, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, propõe a criação de acervo para o Museu de Brasília, no Centro Cultural da República.

Segundo o teor do art. 1º, a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) fica responsável por realizar levantamento de todas as obras de arte existentes nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional. Em parágrafo único do mesmo artigo, consta a determinação de que todos os órgãos citados deverão disponibilizar as condições para a SPU realizar tal levantamento.

O art. 2º dispõe que, após o referido levantamento, será criada comissão composta por membros da União e do Distrito Federal, a fim de definir quais obras passarão a compor o acervo do Museu de Brasília, no Centro Cultural da República.

Pelo teor do art. 3º, as obras selecionadas como componentes do acervo do Museu de Brasília deixarão de pertencer ao patrimônio da União e serão repassadas ao patrimônio do Governo do Distrito Federal.

Do art. 4º consta a cláusula de vigência da lei.

Segundo o autor da proposição, para que o museu do Complexo Cultural da República possa representar de maneira mais expressiva a arte de nosso País, é necessário dotá-lo de um acervo de qualidade. E aponta como fonte de tal acervo as obras de arte que se encontram espalhadas nos diversos órgãos públicos da União.

O PLS nº 18, de 2009 foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem distribuídas, especialmente as que digam respeito a órgãos do serviço público da União (art. 101, I e II, *f*, do Regimento Interno do Senado Federal).

Antes de tecer considerações sobre a propriedade e constitucionalidade da proposição, faz-se necessário corrigir a nomenclatura dos órgãos citados. Segundo os arts. 1º e 3º da Lei nº 3.699, de 10 de novembro de 2005 (do Distrito Federal), o Complexo Cultural da República passou a ser denominado “Complexo Cultural da República João Herculino”; já o Museu do Complexo Cultural da República passou a ser denominado “Museu Honestino Guimarães”.

Do ponto de vista da inovação, a proposição formula uma maneira bastante ousada de criação de um acervo para o Museu Honestino Guimarães, visto que a União, incluídos os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional detém considerável acervo de obras de arte.

Não obstante seu caráter inovador, a proposição fere o princípio constitucional da iniciativa, pois compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal. Assim sendo, é vedado ao Congresso Nacional iniciar leis que criem atribuições ou comissões no âmbito do Poder Executivo.

A questão pode ser equacionada convertendo a proposição em projeto de lei autorizativa, uma vez que constitucionalidade desse tipo de proposição já foi resolvida neste colegiado pelo Parecer nº 527, de 1998, de autoria do saudoso Senador JOSAPHAT MARINHO, aprovado pelo Plenário do Senado Federal em 12 de novembro do mesmo ano.

A propósito, no que concerne ao mérito, a despeito de ser órgão especializado do Poder Executivo na administração do patrimônio imobiliário da União, com representação em todas as unidades federativas, a SPU pode não ser, só por conta dessa situação, o órgão mais adequado para a realização do levantamento proposto. Talvez se demandasse, para tanto, alguma especialização técnica em obras de arte, com o que se poderia contar com o consórcio das competentes unidades especializadas do Ministério da Cultura, por exemplo. De qualquer modo, não é de bom alvitre nomear qual seja o órgão, em função da vedação anteriormente citada.

Em função das incongruências apontadas, apresentamos emenda ao PLS nº 18, de 2009, a fim de que este possa prosseguir tramitando e tenha seu mérito avaliado pela comissão pertinente.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2009, na forma do seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 18, DE 2009 (Substitutivo)

Autoriza a doação de obras de arte ao Museu Honestino Guimarães.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Público autorizado a doar obras de arte do patrimônio da União ao Museu Honestino Guimarães, do Complexo Cultural da República João Herculino.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, fica o órgão competente da Administração Pública Federal autorizado a fazer levantamento das obras de arte pertencentes à União.

§ 2º O órgão competente da Administração Pública Federal em acordo com o Governo do Distrito Federal selecionará as obras a serem doadas ao Museu Honestino Guimarães.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2009

Senador **DEMÓSTENES TORRES**, Presidente

Senador **LOBÃO FILHO**, Relator *ad hoc*

13

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, ao Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, do Senador Demóstenes Torres, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para exame terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2004, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que propõe duas alterações à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida por Lei Pelé.

No art. 1º, altera o § 3º do art. 29 da norma, de forma a determinar que a entidade de prática desportiva formadora, detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado, terá o direito de preferência para a primeira renovação desse contrato, cujo prazo não poderá ser superior a quatro anos.

Outra mudança, proposta pelo art. 2º do PLS, insere parágrafo no art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998, para estabelecer que nenhum atleta poderá ter seus direitos federativos negociados com o exterior enquanto não for profissionalizado e atingir a maioria.

Por fim, o art. 3º contém a cláusula de vigência. A lei proposta entraria em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor destaca que a ampliação do prazo do primeiro contrato de trabalho com o atleta, de dois para quatro anos, dará aos clubes a possibilidade de conseguir um retorno mais condizente com todo o investimento feito nas divisões de base. Ademais, a proibição de serem negociados antes de se tornarem profissionais e de atingirem a maioria

impediria que os jogadores fossem estimulados a jogar no exterior prematuramente.

O projeto foi examinado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer pela sua aprovação, com duas emendas. Em seguida, recebeu parecer pela prejudicialidade, em sua análise pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Chega, por fim, para apreciação terminativa desta Comissão.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre desportos, entre outros assuntos. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 238, de 2004, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Apesar de louvável do ponto de vista do mérito, as propostas contidas no PLS nº 238, de 2004, já se encontram disciplinadas na norma geral sobre o desporto: algumas, desde a publicação da Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003, que *altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências*, já vigente à época de apresentação da proposição.

Outras mudanças no mesmo sentido das propostas foram trazidas pela Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, que *altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências*.

Por consequência, não há necessidade de a proposição prosperar.

Observe-se que a Lei nº 10.672, de 2003, já tratou de ampliar o prazo do primeiro contrato especial de trabalho desportivo para cinco anos, bem como estabeleceu medidas de proteção ao clube formador, ao alterar o *caput* do art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998, ideia mantida pela alteração promovida pela Lei nº 12.395, de 2011.

Este último diploma legal também ampliou o prazo de renovação do primeiro contrato de dois para três anos, dando mais garantias jurídicas ao clube formador.

Ademais, ao acrescentar o art. 27-C ao diploma legal, a lei suprarreferida considera nulos de pleno direito os contratos entre atletas e agentes desportivos que possam configurar práticas empresariais perniciosas. Em especial, proíbe os contratos que versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a dezoito anos, como forma de coibir o êxodo de talentos.

Nesse sentido, em que pese o mérito das propostas, os dispositivos contidos no Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, já se encontram contemplados na legislação vigente.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **recomendação de declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, conforme determina o inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 238, DE 2004

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29.

§ 3º A entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a quatro anos.

.....(NR)

Art. 2º Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

Art. 29.

§ 8º Nenhum atleta poderá ter seus direitos federativos negociados com o exterior enquanto não for profissionalizado e atingir a maioria. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O futebol, sem dúvida nenhuma, constitui-se no elemento formador da cultura e do espírito nacionais. Dentro desse contexto, é fundamental o aprimoramento

dos instrumentos legais que regulamentam o funcionamento desta prática esportiva em nosso País, a fim de impedir que ocorra a desestruturação das instituições responsáveis pela formação dos atletas. É inadmissível que valores que despontam em nossos clubes sejam prematuramente compelidos a jogar fora do País, antes de darem a sua efetiva contribuição ao desenvolvimento nacional do esporte. Além do mais, muitas vezes, os atletas, ainda adolescentes, são induzidos por "empresários" a verdadeiras aventuras no exterior, onde desperdiçam seu talento prematuramente, antes de conseguir realizar todo o seu potencial.

Outra questão que deve ser enfrentada na reforma da legislação esportiva diz respeito ao prazo de vigência do primeiro contrato profissional do atleta. Ora, a legislação atual estabelece que este não poderá ser superior a dois anos. Entretanto, a fim de que as entidades de prática esportiva possam vir a ter retorno, e continuem a investir em novos talentos, é necessário que tal prazo seja ampliado, garantindo maior aproveitamento econômico do potencial do novo jogador. Assim, apresenta-se a proposta de ampliar este prazo para quatro anos.

Portanto, o presente projeto de lei visa a garantir melhores condições para que o futebol possa se desenvolver em nosso País em proveito de nossas associações esportivas.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2004.
– Senador **Demóstenes Torres**.

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Regulamento Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Vide texto atualizado

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e
eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
Da Prática Desportiva Profissional

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos. *(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

Parágrafo único. (VETADO)

§ 2º Para os efeitos do **caput** deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado como não-profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão deste direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.981, de 14-7-00)*

§ 3º A entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos. *(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

§ 5º É assegurado o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional menor de vinte anos de idade à entidade de prática de esporte formadora sempre que, sem a expressa anuência dessa, aquele participar de competição desportiva representando outra entidade de prática desportiva. *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

§ 6º Os custos de formação serão ressarcidos pela entidade de prática desportiva usufruidora de atleta por ela não formado pelos seguintes valores: *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

I – quinze vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezesseis e me-

nor de dezessete anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

II – vinte vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezessete e menor de dezoito anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

III – vinte e cinco vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezoito e menor de dezenove anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

IV – trinta vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezenove e menor de vinte anos de idade. *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora para fazer jus ao ressarcimento previsto neste artigo deverá preencher os seguintes requisitos: *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

I – cumprir a exigência constante do § 2º deste artigo; *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

II – comprovar que efetivamente utilizou o atleta em formação em competições oficiais não profissionais; *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

III – propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte; *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

IV – manter instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, além de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva; *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

V – ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo o satisfatório aproveitamento escolar. *(Incluído pela Lei nº 10.672, de 15-5-03)*

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Sociais e de Educação, cabendo à última decisão terminativa.)
Publicado no Diário do Senado Federal de 19-08-2004

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, do Senador Demóstenes Torres, *que altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, de autoria do Senador Demóstenes Torres, altera a Lei nº 9.615, de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, na seguinte conformidade:

- a) aumenta, de dois para quatro anos, o prazo máximo de renovação do primeiro contrato de trabalho do atleta com a entidade de prática desportiva formadora que o tenha profissionalizado;
- b) proíbe a negociação com o exterior dos direitos federativos do atleta antes de sua profissionalização e maioridade.

Na justificação, o autor sustenta que o projeto visa a garantir melhores condições para que o futebol possa se desenvolver em nosso país em proveito de nossas associações esportivas. Acrescenta que o aumento do prazo de vigência do primeiro contrato de trabalho para quatro anos objetiva permitir que as entidades de prática esportiva tenham retorno e continuem

a investir em novos talentos, garantindo-se maior aproveitamento econômico do potencial do novo jogador.

O autor registra ainda que *muitas vezes, os atletas, ainda adolescentes, são induzidos por “empresários” a verdadeiras aventuras no exterior, onde desperdiçam seu talento prematuramente, antes de conseguir realizar todo o seu potencial.*

Não houve emendas à proposição.

O projeto foi enviado à apreciação desta Comissão e seguirá para as Comissões de Assuntos Sociais e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da proposição sob exame.

Não há óbices quanto à constitucionalidade. Foram observados os arts. 24, IX e § 1º, e 48 da Constituição Federal, que fixam a competência da União para editar normas gerais sobre desporto, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria.

Com relação à juridicidade, verifico que o projeto não contraria princípio ou norma jurídica. A ressalva se dá quanto à expressão “direitos federativos”, constante do art. 29, § 8º, criado pelo art. 2º do PLS. Embora seja comumente utilizada no meio futebolístico, a expressão não encontra previsão ou definição na legislação desportiva nacional, razão pela qual proponho uma emenda que altera o dispositivo, exigindo, para a celebração de contrato trabalhista entre a entidade de prática desportiva estrangeira e o atleta, bem como para a sua cessão ou transferência à entidade estrangeira, que ele seja profissionalizado e tenha atingido a maioridade.

Quanto à técnica legislativa, a ementa do projeto deve ser emendada para explicitar de modo conciso o objeto da lei, nos termos do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Quanto ao mérito, o projeto é louvável e merece acolhida, com as emendas propostas, pois aperfeiçoa a lei geral sobre desporto, em especial no que tange à prática do futebol profissional no Brasil. Afinal, as medidas sugeridas proporcionarão estímulo e segurança jurídica aos clubes que investem em novos

talentos e evitarão transferências precoces para o exterior. E também garantirão a jovens atletas a oportunidade de exercer seu potencial por mais tempo no Brasil e de adquirir a maturidade necessária para avaliar a confiabilidade e conveniência de contratos de trabalho em países distantes e com idioma distinto.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, e, no mérito, por sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, a seguinte redação:

“Altera o art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para alterar o prazo de renovação do primeiro contrato de trabalho do atleta profissional e estabelecer requisitos para a contratação, cessão ou transferência de atletas para entidade desportiva estrangeira.”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao § 8º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, a seguinte redação:

“**Art.29.**

.....

§ 8º Nenhum atleta poderá celebrar contrato de trabalho com entidade de prática desportiva estrangeira ou ser cedido ou transferido para entidade desta natureza enquanto não for profissionalizado e atingir a maioridade.” (NR)

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ALVARO DIAS, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, do Senador Demóstenes Torres, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

RELATOR “Ad hoc”: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2004, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que propõe duas alterações à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, lei de regência do desporto.

A primeira proposta modifica o § 3º do art. 29 do diploma legal para determinar que a entidade de prática desportiva formadora, detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado, terá o direito de preferência para a primeira renovação desse contrato, cujo prazo não poderá ser superior a quatro anos.

Segundo o autor da iniciativa, a ampliação de prazo, de dois para quatro anos, do primeiro contrato de trabalho com a atleta, dará aos clubes a possibilidade de tornar mais condizente o retorno pelo investimento feito nas divisões de base. “A primeira alteração da lei garantirá segurança jurídica aos clubes que investem em novos talentos. Afinal, não se pode desconsiderar a situação econômica quase falimentar em que se encontram os principais clubes brasileiros”, alega o Parlamentar.

A outra alteração proposta pelo PLS nº 238, de 2004, visa a inserir parágrafo no art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998, para estabelecer que

nenhum atleta poderá ter seus direitos federativos negociados com o exterior enquanto não for profissionalizado e atingir a maioria.

O projeto foi examinado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer pela sua aprovação, com duas emendas. Após análise nesta Comissão, segue para apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

A matéria se insere no rol de competências desta Comissão, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Do ponto de vista do mérito do projeto, no que concerne às relações de trabalho na atividade desportiva profissional, conquanto sejam compreensíveis as preocupações do autor, as propostas contidas no PLS nº 238, de 2004, já se encontram disciplinadas na norma geral sobre o desporto. Por consequência, não há necessidade de a medida prosperar.

Veja-se que a Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, reconhecendo a necessidade de dar maior segurança aos clubes formadores de atletas, já tratou de ampliar o prazo do primeiro contrato especial de trabalho desportivo para cinco anos, ao alterar o art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998. Além disso, trata de estabelecer medidas de proteção ao clube formador, como se pode ver a seguir:

“**Art. 29.** A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

.....
§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro.

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias

antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita.

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I – a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II – a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e

III – a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas.

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento.

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora oferte as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta.

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros.”

Também no que concerne a medidas que auxiliem no combate ao êxodo de jogadores, houve modificação no texto vigente à época da apresentação da medida legislativa em exame.

A atual redação do art. 27-C do diploma legal considera nulos de pleno direito os contratos entre atletas e agentes desportivos que possam configurar práticas empresariais perniciosas. Em especial, proíbe os contratos que versem **sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a dezoito anos, como forma de coibir o êxodo de talentos:**

“**Art. 27-C.** São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que:

I – resultem vínculo desportivo; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12395.htm - art2

II – impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28;

III – restrinjam a liberdade de trabalho desportivo;

IV – estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais;

V – infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou

VI – versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos. (grifamos).”

Nesse sentido, em que pese seu mérito, os dispositivos contidos no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2004, já se encontram contemplados na legislação vigente.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela **prejudicialidade** do PLS nº 238, de 2004.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador PAULO PAIM, Relator “Ad hoc”

14

**SENADO FEDERAL****Senador Armando Monteiro****PARECER Nº , DE 2012**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2003, do Senador Valdir Raupp, que *altera e acrescenta parágrafos no art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996*.

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 33, de 2003, de autoria do Senador Valdir Raupp, que altera o art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF). A modificação oferecida inclui as matrículas em cursos de alfabetização de jovens e adultos nos cálculos para distribuição dos recursos do Fundef.

A proposição limitou a aplicação dos recursos do Fundo apenas às classes de alfabetização de jovens e adultos nos municípios cujas taxas de analfabetismo sejam superiores à média nacional. O número máximo de analfabetos nesses municípios será fixado mediante lista nominal a ser elaborada por ocasião do censo educacional realizado pelo Ministério da Educação, vedada a repetição dos nomes nas relações a serem apresentadas nos anos seguintes.

O projeto em exame apresenta, ainda, outras modificações ao art. 2º da Lei nº 9.424, de 1996, visando a corrigir imprecisões e proporcionar maior adequação à terminologia usualmente utilizada em documentos legais na área de educação. Assim, retira do § 1º a referência ao Distrito Federal, uma vez que este não possui municípios, e propõe novo



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

parágrafo que trate exclusivamente dessa unidade federada. A seguir, substitui, no inciso I, a expressão *oito séries do ensino fundamental por série ou ciclo, a partir dos seis anos de idade*. Além disso, no § 2º, troca a expressão *tipos de estabelecimento* por *tipos de atendimento*, mais condizente com as características da educação especial e da educação no meio rural. Por fim, inclui o termo *público* ao final do § 8º, para dar ênfase à exclusividade do ensino fundamental público como beneficiário dos recursos do Fundef.

O autor, na justificação do projeto, chama atenção para os percentuais do analfabetismo no nosso país, deficientes mesmo no âmbito comparativo da América Latina. Também recorda as disparidades regionais como elemento significativo da questão.

A presente proposição continua a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.

O PLS nº 33, de 2003, que tem decisão terminativa nesta Comissão, foi primeiramente apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu aprovação na forma de substitutivo, com o propósito de definir, com maior clareza, a dimensão dos gastos do programa com a alfabetização de jovens e adultos.

II – ANÁLISE

A matéria se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual a ela compete opinar sobre o mérito de proposições que envolvam, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação e outros temas correlatos.

A proposição trata do Fundef, que teve seu período de vigência findo em 2006 e foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), criado pela Emenda Constitucional nº 53, de

**SENADO FEDERAL****Senador Armando Monteiro**

2006, e regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e pelo Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007.

Alertamos que a Lei nº 9.424, de 1996, que dispõe sobre o Fundef, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), foi, naquilo que importa ao projeto, revogada por lei superveniente. Assim, dos dezessete artigos da primeira lei restaram apenas quatro, integralmente, e dois de modo parcial. Nenhum dos artigos remanescentes diz respeito diretamente à proposta do PLS nº 33, de 2003.

O dispositivo que o projeto propõe alterar – art. 2º da Lei nº 9.424, de 1996 – é um dos que foram revogados pela Lei nº 11.494, de 2007. Não cabe, desde então, promover qualquer alteração desse e dos demais dispositivos revogados, visto que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, veda expressamente, na alínea “c” do art. 12, o aproveitamento do número de dispositivo revogado.

A alternativa seria alterar dispositivos da Lei nº 11.494, de 2007, que tratam da matéria objeto da proposição. Entretanto, o principal objetivo do Senador Valdir Raupp, que era de incluir as matrículas dos alunos de programas de alfabetização de adultos no Fundef, foi totalmente alcançado com a Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2006, que criou o FUNDEB e que, repetimos, foi regulamentado pela Lei nº 11.494, de 2007. Assim, o objetivo do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2003, peca pela inoportunidade, restando prejudicado, nos termos do art. 334, inciso I, do Risf.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela declaração de **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2003.

Sala da Comissão,

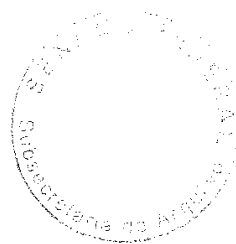
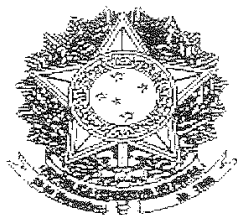


SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33, DE 2003

Altera e acrescenta parágrafos no art. 20 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na erradicação do analfabetismo, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado, dar-se-á entre o governo estadual e os governos municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I _ as matrículas do ensino fundamental, em qualquer série ou ciclo, a partir dos seis anos de idade, completados dentro do respectivo ano letivo;

II _ as matrículas do ensino fundamental, nos cursos da modalidade de educação de jovens e adultos, em programas de alfabetização nos municípios cujo índice de analfabetismo for superior à média nacional.

§ 2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 2004, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, estabelecida anualmente por Ato do Presidente da República, segundo os níveis de ensino e tipos de atendimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

I _ primeiros quatro anos do ensino fundamental;
II _ do quinto ao último ano do ensino fundamental;

III _ estabelecimentos ou turmas de educação especial;

IV _ alunos residentes na zona rural;

V _ programas anuais de alfabetização de jovens e adultos;

VI _ programas semestrais de alfabetização de jovens e adultos.

§ 3º

§ 4º § 5º

§ 6º De 2003 a 2005, os municípios cujo índice de analfabetismo apurado em recenseamento oficial tenha sido superior à média nacional poderão apresentar, no Censo Educacional a que se refere o § 4º, lista nominal dos alunos matriculados em programas de alfabetização, de duração anual ou semestral, nos estabelecimentos estaduais e municipais, para serem incluídos na sistemática de distribuição do ano subsequente.

§ 7º A destinação dos recursos do Fundo no Distrito Federal se fará em conta específica do órgão responsável pela educação em seu sistema, obedecendo às fontes indicadas no art. 1º e, no que couber, aos critérios do presente artigo.

§ 8º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de

projetos e programas do ensino fundamental público. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF) é um instrumento político-administrativo que visa ao mesmo tempo financiar com equidade o ensino fundamental, ampliar seu atendimento e valorizar salarialmente seus professores.

Desde 1934 a sociedade brasileira tomou a decisão política de vincular uma percentagem de impostos federais, estaduais e municipais à manutenção e desenvolvimento do ensino. Aquela época, já crescia a demanda por todos os níveis de ensino, mas somente 30% da população brasileira morava em cidades, habitat natural da educação escolar.

Chegamos à última Constituinte, em 1987, com mais de 20% da população analfabeta, 85% da população em idade escolar matriculada no ensino fundamental e 15% no ensino médio – dados incompatíveis com os da maioria dos países, inclusive os latino-americanos. A Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988 não somente aumentou os direitos da população à educação escolar como fixou percentuais relevantes dos impostos para a educação – 18% dos federais, 25% dos estaduais e municipais – e dispôs, pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que, nos dez primeiros anos, 50% desses recursos fossem empregados na erradicação do analfabetismo e na universalização do ensino fundamental.

De 1989 a 1995, houve inegáveis progressos na cobertura da demanda. Todavia, por não ter sido cumprido o dispositivo do ADCT, ocorreram graves deficiências na qualidade da aprendizagem e crescente agravamento das disparidades regionais. Para exemplificar: a despesa por aluno de algumas redes municipais era dez vezes inferior e, em outros casos, dez vezes superior à das respectivas redes estaduais. Isso porque não havia correspondência entre a arrecadação de estados e municípios e seus encargos educacionais. Sem contar que uma boa parte dos recursos vinculados, por falta de acompanhamento e controle social, era desviada para despesas alheias à educação. Não admira que tenhamos avançado pouco na erradicação do analfabetismo.

A Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, dispôs que, durante dez anos, 60% dos 25% dos impostos vinculados de estados e municipi-

os fossem aplicados exclusivamente no ensino fundamental; e, destes, 60% se destinassem à remuneração dos professores em exercício nessa etapa da educação básica. Além disso, criou em cada Estado e no Distrito Federal um Fundo Unificado que reunia uma cesta dos principais impostos e transferências – FPE, FPM, IPI – Exportação, ICMS e LC 87/96 – e repartia sua arrecadação entre o governo estadual e os governos na proporção de suas matrículas no ensino fundamental. Assim a municipais partir de 10 de janeiro de 1998, quando entrou em pleno vigor a Lei nº 9.424/1996, a cada aluno matriculado no ensino fundamental correspondia a destinação de um idêntico “recurso mínimo” (porque havia ainda a destinação de 15% dos tributos extra-Fundef), resultante da média estadual do Fundef. Quando essa média não alcançasse um Valor Mínimo definido pelo MEC, a União fazia uma transferência mensal de complementação. Para o ano de 1998 esse Valor Mínimo Anual por Aluno foi fixado em R\$315,00.

Embora o Fundef tenha representado um avanço da cobertura e da equidade no atendimento aos alunos do ensino fundamental – pelo menos dentro de cada Estado – imediatamente foram revelados seus defeitos. Um deles foi o de desmotivar os prefeitos a investir na ampliação das matrículas em creches e pré-escolas, agravando a exclusão na educação infantil. Outro efeito negativo foi o de reforçar a prática de jornadas parciais dos professores como mecanismo de melhoria salarial, na contramão do regime de tempo integral de educadores e educandos, preconizado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Ademais, do veto presidencial à contagem das matrículas dos alunos da educação presencial de jovens e adultos (EJA) para efeito de distribuição dos recursos do Fundef, resultaram, entre outras, duas consequências danosas: alguns sistemas criaram “turmas de aceleração” no período noturno, condenando os alunos a quatro horas diárias de “suplício-aula”, para justificar sua contagem no ensino fundamental regular no Censo do Fundef e a maioria simplesmente optou por desacelerar a oferta de EJA, inclusive de classes de alfabetização de adultos – que se converteu em obra de caridade, militância ou solidariedade.

O objetivo central deste projeto de lei é reparar essa injustiça sem provocar a inviabilização financeira do Fundef.

Atualmente, os analfabetos absolutos somam aproximadamente 16 milhões de brasileiros. Já os jovens e adultos sem ensino fundamental concluído

chegam a 65 milhões. Destes últimos, 10 milhões são alunos do ensino fundamental regular, principalmente da 5ª série em diante, ou da EJA. Portanto, a demanda potencial que foi atingida pelo veto presidencial foi de cerca de 55 milhões. Em 2002, as matrículas do Censo do Fundef atingiram 31.980.507 alunos de escolas municipais e estaduais. É óbvio que um acréscimo de 55 milhões a essa cobertura – contrariando a tendência recente à sua redução – iria sobrecarregar as finanças municipais, estaduais e federais, a ponto de inviabilizar o Fundef. Com efeito, esse Fundo, que, em 2003, consumirá menos de R\$0,5 bilhão da União com sua clientela atual, passaria a exigir cerca de R\$10 bilhões a mais para o atendimento aos novos beneficiários.

De outro lado, é imperativo constitucional, disciplinado inclusive pela LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e pelo Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001), que se erradique analfabetismo até 2010. A posse do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva reforçou esse compromisso, que o Ministro Cristovam Buarque, e todos nós, queremos ver saldado em quatro anos. Como financiar a empreitada de incluir, a cada ano, pelo menos 4 milhões de analfabetos na educação básica?

A solução dada por este projeto de lei é simples. Sem desprezar as contribuições voluntárias de empresas, entidades e cidadãos – que sempre serão bem-vindas, tanto em recursos humanos como em financeiros – quer-se garantir um mecanismo gerador de um recurso mínimo por meio da contribuição quase “indolor” dos Estados e Municípios e, quando necessário, da União. Como? Incluindo nas matrículas do Fundef, não toda ou parte da clientela potencial da EJA, mas somente parcela estratégica dos analfabetos que o Poder Público determinaria ano a ano, por meio de uma “chamada única nominal semestral”. Ou seja, cada Município poderia incluir no Censo Escolar do MEC, anualmente, por meio de uma lista nominal irrepetível, um determinado número de analfabetos, compatível com seu esforço administrativo e pedagógico, de acordo com seu Plano de Educação. As matrículas resultantes desta Chamada Nacional que ocorressem em Municípios cujo índice de analfabetismo é superior à média nacional – que coincidem com os que têm uma reduzida arrecadação própria – seriam incluídas nos cálculos de distribuição do Fundef. As matrículas dos restantes Municípios, com maior alfabetização e escolaridade, não entrariam nos cálculos de distribuição do Fundef, sendo, portanto, financiadas pelos impostos municipais próprios incluí-

dos na subvinculação de 15% destinada pela Emenda Constitucional nº 14 ao ensino fundamental. Todavia, participariam dos programas nacionais de apoio à educação básica, como os de Merenda Escolar, Livro Didático, Informática, Formação de Professores, e outros. Como indicado no texto do projeto de lei, haveria também uma diferenciação de custo por aluno – já vigente no Fundef entre matrículas das primeiras e últimas séries – para o caso de programas semestrais e anuais de alfabetização. Tal medida de flexibilidade se impõe tanto para responder a situações diferenciadas no nível de conhecimento dos alunos, como para contemplar as distintas metodologias e propostas pedagógicas em curso nos sistemas de ensino.

Estimativas preliminares prenunciam que, de um total anual de 4 milhões de alfabetizandos, 2 milhões de matrículas corresponderiam às dos Municípios com maior índice de analfabetismo. Daí resultaria uma complementação federal perfeitamente suportável, uma vez que boa parte das novas matrículas se localiza em Estados com despesa média anual acima do Valor Mínimo do Fundef, que dispensa complementação da União.

Como está modificando e aperfeiçoando a Lei nº 9.424/96, o presente projeto de lei inclui ainda algumas mudanças oportunas, justificadas pela prática do Fundef:

a) altera-se o texto do § 1º do art. 2º, excluindo-se o Distrito Federal, por este não possuir governo estadual e municipais e acrescenta-se o § 7º para disciplinar o Fundef do Distrito Federal, hoje inoperante;

b) ao invés de se citar no inciso I do § 1º as oito séries do ensino fundamental, incluem-se as séries e ciclos a partir dos seis anos de idade, conforme o art. 87 da LDB e os dispositivos do Plano Nacional de Educação – Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001;

c) altera-se o **caput** do § 2º, trocando a expressão “tipos de estabelecimento” por “tipos de atendimento”, principalmente para se adequar à diversidade das situações da educação especial e da educação das populações do campo.

Finalmente, uma observação sobre o § 6º: indubitavelmente, teria sido mais oportuna a apresentação deste projeto de lei em 2002, para entrar em vigor em 2003, como forma de dar sincronia com os projetos de alfabetização. Por questões operacionais e de técnica legislativa, prevêm-se seus efeitos de 2004 a 2006, ano em que se encerra a vigência do art. 60 do ADCT, de acordo com a EC nº 14/96. Nada obsta, entretanto, que uma negociação com o Executivo Federal possibilite a antecipação da inclusão no Fundef

dos alfabetizando dos Municípios onde esta ação se faz mais urgente, para o 2º semestre de 2003.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2003, – Senador **Valdir Raupp**.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SUBSECRETARIA DE ATA**

LEI Nº 9.424 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 6º, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I – as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;

II – (Dispositivo Vetado).

§ 2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis

de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

I – 1ª a 4ª séries;

II – 5ª a 8ª séries;

III – estabelecimentos de ensino especial;

IV – escolas rurais.

§ 3º Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

§ 4º O Ministério da Educação e do Desporto – MEC, realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no **Diário Oficial** da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.

§ 6º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Educação, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 26-02-2003